

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

Stonewall

75

TOMO XI

Da Série: LEIS ESTADUAIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CO LE TÂ NEA

ANO

*Anuário Estatístico
(particular)*

75
TOMO XI

Da Série: LEIS ESTADUAIS

LEI N.º 2 965

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Esta lei regula as atividades administrativas dos órgãos do Poder Judiciário.

Parágrafo único — São órgãos integrantes dos serviços administrativos do Poder Judiciário:

- I — Secretaria do Tribunal de Justiça;
- II — Corregedoria Geral da Justiça;
- III — Juizado de Direito.

DA ESTRUTURA

Art. 2º — Os serviços administrativos do Tribunal de Justiça incumbe à sua Secretaria, sob a orientação do Diretor Geral, a supervisão do Desembargador Presidente, com a seguinte organização geral:

- a) Assessoria da Presidência;
- b) Diretoria Geral da Secretaria;
- c) Divisão de Finanças;
- d) Divisão de Administração, e
- e) Divisão Judiciária.

Art. 3º — A Assessoria da Presidência compõe-se:

- 1) Gabinete do Presidente;
- 2) Assessoria de Programação e Orçamento;
- 3) Segurança; e,
- 4) Serviço Transporte.

Art. 4º — Compete a Assessoria da Presidência por seus órgãos competentes:

- a) Assessorar e assistir o Presidente do Tribunal de Justiça em suas relações com os demais poderes, serviços de Secretaria e às partes;
- b) exercer funções de relações públicas;
- c) recepcionar autoridades;
- d) fazer os registros relativos a audiências, visitas e solenidades;
- e) elaborar o orçamento do Poder Judiciário;
- f) execução e controle do orçamento, quanto ao Tribunal de Justiça e Juizado de Direito;

g) controle e manutenção de veículos do Tribunal de Justiça;

h) supervisionar os serviços de motoristas; e,

i) guarda e segurança do Palácio da Justiça.

Art. 5º — A Diretoria Geral da Secretaria compõe-se de:

- 1) Gabinete do Diretor Geral;
- 2) Biblioteca;
- 3) Arquivo; e,
- 4) Serviço de Registro, Preparo e Distribuição.

Parágrafo único — São da competência do Diretor Geral as atribuições constantes do Capítulo VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça anteriormente deferidas ao Secretário do Tribunal.

Art. 6º — A Diretoria Geral da Secretaria, por seus órgãos subordinados, compete:

- a) Classificar, registrar e autuar os feitos salvo os de natureza administrativa e os de competência do Conselho Superior da Magistratura;
- b) elaborar as contas de custas dos feitos e recursos;
- c) publicar os feitos registrados e as intimações para preparo de custas;
- d) providenciar a distribuição dos feitos;
- e) assessorar o Diretor Geral; e
- f) manter a Biblioteca e o Arquivo do Tribunal.

Art. 7º — A Divisão de Finanças compõe-se de:

- I — Diretoria de Contabilidade
- Seção de Protocolo
- II — Caixa

Art. 8º — Compete à Divisão de Finanças, por seus órgãos subordinados, centralizar as atividades da Administração do Tribunal de Justiça, concernentes a:

- a) Contabilidade do Tribunal e Juizado;
 - b) execução e controle das despesas de pessoal; e,
 - c) execução de outras tarefas correlatas.
- Art. 9º — A Divisão de Administração compõe-se de:

- I — Diretoria de Comunicações;
 - a) Serviço de Documentação;
 - b) Serviço de Protocolo Geral;
 - c) Serviço de Manutenção e Patrimônio;
 - d) Seção de Portaria; e
 - e) Seção de Material.
- II — Diretoria de Pessoal;
 - a) Serviço de Cadastro; e,
 - b) Serviço de Direitos e Vantagens.

Art. 10 — Compete à Divisão de Administração, por seus órgãos subordinados:

- a) elaboração, revisão, padronização, sistematização, publicação e registro de atos, decisões, contratos, relatórios, atas e outros documentos oficiais;
- b) Controle de entrada, expedição, distribuição e andamento de toda a correspondência, processos e demais documentos;
- c) ordenação, classificação e arquivamento da documentação do Tribunal;
- d) registro, proteção e conservação do Patrimônio do Tribunal;
- e) racionalização, padronização, especificação, registro, requisição, recebimento, guarda e distribuição de material permanente e de consumo;
- f) gravação, registro e arquivo,
- g) controle e supervisão dos serviços gerais de portaria;
- h) organização do pessoal;
- i) recrutamento, seleção e treinamento do pessoal;
- J) assistência aos servidores em seus direitos e vantagens;
- l) registro e demais assentamentos,
- m) apuração e controle da frequência; e,
- n) confecção da folha de pessoal.

Art. 11 — A Divisão Judiciária compõe-se de:

- I — Secretaria do Tribunal Pleno;
- II — Secretaria do Conselho Superior da Magistratura;
- III — Secretaria da 1ª Turma;
- IV — Secretaria da 2ª Turma;
- V — Secretaria da 3ª Turma;
- VI — Diretoria de Taquigrafia; Seção de Conferência; e,
- VII — Oficiais de Justiça.

§ 1º — O Diretor Geral será o Secretário do Tribunal Pleno, sendo substituído em seus impedimentos pelo Secretário da Turma que estiver designado para funcionar junto ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 2º — Para atender a transformação do Serviço de Taquigrafia, em Diretoria de Taquigrafia, os cargos de Revisor de Taquigrafia, padrão 01.2.10, e Taquígrafo, padrão 01.2.9, do Quadro de Provisão Efetivo da Secretaria do Tribunal, ficam transformados, respectivamente, em Taquígrafo-Revisor, padrão QE-1 e Taquígrafo-Apanhador, padrão QE-2, ambos de provimentos efetivo, integrantes do Quadro Especial da Diretoria de Taquigrafia, e neles enquadrados seus ocupantes em caráter efetivo.

§ 3º — Os cargos do Quadro Especial referido no parágrafo anterior, os de provimento em Comissão e as Funções Gratificadas, da Diretoria de Taquigrafia, são os constantes do Anexo 3, partes integrantes desta lei.

§ 4º — Retroage a 1º de janeiro de 1974 a vigência dos níveis de vencimentos os fixados para os cargos de provimento efetivo do Quadro Especial da Diretoria de Taquigrafia.

§ 5º — A carga horária de trabalho dos Taquígrafos-Revisores será de 40 (quarenta) horas semanais, a serem cumpridas em expediente diário.

§ 6º — Aplica-se aos Taquígrafos-Apanhadores o disposto no art. 37 e seus parágrafos desta lei.

Art. 12 — Compete à Divisão Judiciária por seus órgãos subordinados:

- a) Secretariar o Tribunal Pleno, o Conselho Superior da Magistratura e as Turmas;
- b) assessorar os Senhores Desembargadores;
- c) elaborar as pautas de julgamento, resumos e atas das sessões, conclusões de acórdãos, intimações e notificações;
- d) anotar e registrar as passagens e decisões;
- e) coleccionar as súmulas de julgamentos;
- f) taquigrafar na íntegra, traduzir, rever, corrigir e datilografar os relatórios votos e decisões;
- g) organizar e manter atualizada coleção de cópias das notas taquigráficas;
- h) guardar os autos de processos e feitos, fazendo as necessárias remessas aos Senhores Desembargadores, mediante carga e respectivos registros;
- i) executar outras tarefas correlatas.

Art. 13 — Os serviços administrativos da Corregedoria Geral da Justiça incumbem a

sua Secretaria, sob a orientação do Secretário e supervisão do Corregedor Geral, com a seguinte organização:

- I — Gabinete do Corregedor Geral;
- II — Gabinete do Secretário; e,
- III — Diretoria da Correição e Inspeção.

Art. 14 — O Gabinete do Corregedor Geral será integrado por 1 (um) Oficial de Gabinete.

Art. 15 — O Gabinete do Secretário compõe-se de:

Serviço de Pessoal e Contabilidade.

Art. 16 — Compete ao Gabinete do Secretário por seus órgãos subordinados:

a) assessorar o Desembargador Corregedor;

b) controle, registro e contagem de tempo de serviço e apuração frequência do pessoal da Corregedoria Geral e do Juizado de Direito;

c) execução e controle do orçamento da Corregedoria Geral da Justiça;

d) recrutamento, seleção e treinamento de Pessoal.

Parágrafo único — Compete ao Secretário da Corregedoria exercer as atribuições de Caixa.

Art. 17 — A Diretoria de Correição e Inspeção compõe-se de:

I — Serviço de Fiscalização Cartorial e Correições;

II — Serviço de Comunicação e Protocolo; e,

III — Seção de Material.

Art. 18 — Compete à Diretoria de Correição e Inspeção por seus órgãos subordinados:

a) controle e fiscalização de movimento cartorial;

b) correições e inspeções, totais ou parciais nas Comarcas e Varas;

c) processamento de sindicâncias, inquéritos e outros procedimentos relativos a atos da Magistratura de 1ª instância, funcionários, serventuários e auxiliares da Justiça;

d) instruir e preparar as correições;

e) controlar a entrada, expedição e distribuição de toda a correspondência, processos e documentos;

f) controle e guarda de materiais;

g) manutenção e controle de veículos,

Art. 19 — Os serviços de Juizado de Direito, organizado em quadros, estão afetos aos:

a) Funcionários da Justiça;

b) Serventuários da Justiça;

c) Auxiliares da Justiça; e,

d) Cargos em Comissão.

Art. 20 — São Serventuários da Justiça os servidores ocupantes de serventias da Justiça, a saber: — os Tabeliões de Notas, os Oficiais de Registros Públicos, os de Protestos de Letras e Títulos, os Escrivães, os Escreventes Juramentados, os Contadores Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos e Avaliadores.

Art. 21 — São Auxiliares da Justiça os servidores admitidos pelos titulares das Serventias da Justiça, mediante autorização do Juiz Diretor do Fórum ou Titular da Comarca.

Parágrafo único — O regime do pessoal admitido de acordo com este artigo, será o da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer vinculação com o serviço público, sendo da exclusiva responsabilidade do Serventuário, além do pagamento de salários os encargos trabalhistas e previdenciários.

Art. 22 — Integram o Quadro dos Auxiliares da Justiça os Serventuários não remunerados pelos cofres públicos, excetuados os constantes do Art. 20 desta lei.

Art. 23 — Compete ao pessoal do Juizado de Direito, por seus Quadros:

a) assistir os Juizes de Direito e Substitutos;

b) a lavratura de atos públicos e registros;

c) o processamento de feitos, com os consequentes atos necessários;

d) a guarda, conservação e limpeza dos prédios dos Foruns;

e) a entrega da remessa de autos, sob cargas;

f) assistência social; e,

g) vigilância de menores.

DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 24 — Os cargos dos Serviços Administrativos do Poder Judiciário obedecem à

classificação estabelecida na presente lei.

Parágrafo único — Os cargos do Juizado

de Direito se vinculam às entrâncias, de acordo com a Lei de Organização Judiciária, e o elemento indicativo do nível, no Código de Identificação, dos cargos, será sempre o número 2, para os níveis Simples, Médio e Principal.

Art. 25 — Os cargos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único — Os padrões de vencimento para os cargos de provimento efetivos do Poder Judiciário, são os constantes das Tabelas de Padrões de Vencimentos que constitui o Anexo 8 desta lei.

Art. 26 — Os cargos de provimento efetivo são agrupados no Quadro Permanente.

Parágrafo único — O Quadro Permanente apresenta a seguinte divisão:

- a) Nível Superior;
- b) Níveis Principal, Médio e Simples.

Art. 27 — O Quadro Permanente, integrado por cargos com atribuição do caráter permanente, em relação ao respectivo desempenho é constituído de:

- I — Classes; e,
- II — Grupos Ocupacionais.

Art. 28 — Para os efeitos desta Lei.

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

II — Classes é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III — Grupo Ocupacional é o conjunto de classes que dizem respeito às atividades profissionais ou afins, quanto à natureza do respectivo trabalho ou ramo de conhecimentos aplicados aos seus desempenhos;

IV — Especificação de Classes é a descrição dos cargos classificados à base das responsabilidades contendo a síntese dos deveres, atribuições típicas, qualificação necessária, requisitos para provimento, forma de recrutamento, classificação em pontos e outros elementos que possam concorrer para identificar cada classe;

V — Acesso é a forma através da qual, mediante seleção, o funcionário passa a ocupar cargo de outra classe, do mesmo grupo ou de grupo diferente;

VI — Código de Identificação é a caracterização dos cargos nos diversos grupos ocupacionais, níveis e padrões.

DA ESTRUTURA DO QUADRO PERMANENTE

Art. 29 — A estrutura básica do Quadro Permanente do Poder Judiciário constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- 01 — Administração;
- 02 — Direito;
- 03 — Serviço Social;
- 04 — Economia e Finanças;
- 05 — Segurança;
- 06 — Comunicações e Divulgação; e,
- 07 — Serviços Auxiliares.

Art. 30 — Os cargos efetivos dos Quadros dos Serviços Administrativos do Poder Judiciário são os constantes dos Anexos 1, 2, 3 e 4 da presente lei.

DA SISTEMÁTICA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 31 — A dinâmica do Quadro Permanente apresenta as seguintes subdivisões, em razão do tempo necessário para a formação profissional e os graus de dificuldades e complexidade dos serviços, a saber:

I — NÍVEL SUPERIOR: que compreende o trabalho altamente qualificado, com exigência de formação de nível superior e de habilitação profissional regulamentada por Lei Federal, complementado quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos, para as tarefas de assessoramento e planejamento é exigível, também, experiência comprovada no trato de complexas questões de Administração Pública.

II — NÍVEL PRINCIPAL:

a) funções administrativas de responsabilidades com exigência de formação de nível secundário completo ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento especial;

b) funções técnicas cujo exercício depende de certificado de conclusão de nível

médio completo, fornecido pela instituição respectiva.

III — NÍVEL MÉDIO: funções administrativas ou técnicas de certa complexidade, com exigência de nível de conhecimentos correspondentes ao primeiro ciclo de ensino médio ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especificados ou curso primário completo, ou pelos conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial.

IV — NÍVEL SIMPLES: trabalho geralmente rotineiro, de pouca complexidade, instrução de nível correspondente ao curso primário completo, sem, experiência ou habilitação especiais, ou curso primário incompleto, em certos casos por algumas experiência profissional.

Art. 32 — A classificação dos cargos do Quadro Permanente do Serviço Civil — Parte Executiva — estabelecida nesta lei, tem por base a avaliação pelo sistema de pontos nela considerando-se os fatores:

I — MERCADO DE TRABALHO:

Disponibilidade interna e externa do pessoal capacitado para o desempenho das tarefas típicas inerentes ao cargo conforme sua conceituação;

II — ESFORÇO REUNIDO:

De natureza muscular, visual, mental ou nervosa despendida para a realização do trabalho, em termos de capacidade necessárias para cumprimento da tarefa, inclusive graus de periculosidade.

III — RESPONSABILIDADE:

Grau de conhecimento correspondente a execução de trabalho simples, semi-qualificado e qualificado;

IV — ENCARGOS ESPECIAIS:

Especificados de acordo com a execução de tarefas de supervisão, guarda de bens e valores ou regência de cursos por classes de treinamento profissional;

V — ESCOLARIDADE:

a) preparo prévio necessário para o desempenho do cargo indicado, em termos de educação formal ou, em casos específicos, educação de nível equivalente, alcançado mediante aprendizado não formal;

b) os fatores de avaliação de cargos indicados neste inciso são desdobrados em subfatores, atendendo a diversidade de conteúdo

ocupacional das classes a serem medidas, bem como aos vários aspectos que condicionam o exercício das respectivas atribuições;

c) o total de pontos resultará da soma aritmética dos valores atribuídos a cada cargo, de acordo com a graduação para cada fator.

DO VENCIMENTO, CARGA HORÁRIA E GRATIFICAÇÕES

Art. 33 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrões e referências fixadas em lei.

Art. 34 — Os cargos dos Quadros Permanentes Parte Executiva — serão distribuídos segundo uma escala de padrões variáveis de 1 a 11, na conformidade da discriminação constante do Anexo 6 desta Lei.

Parágrafo único — O total de pontos de cada cargo, calculado segundo os fatores estabelecidos no artigo 31, determinará sua posição na escala de padrões de que trata este artigo, onde o padrão inicial é fixado em Cr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros) e o padrão final é fixado em Cr\$ 896,80 (oitocentos e noventa e seis cruzeiros e oitenta centavos).

Art. 35 — Os cargos do Quadro Permanente, de Nível Superior, serão distribuídos segundo uma escala de padrões variáveis de 1 a 6, de acordo com o Anexo 6 desta Lei.

Art. 36 — Fixados os vencimentos dos padrões iniciais e final de escala, os vencimentos dos padrões intermediários serão obtidos segundo a fórmula:

$$VE = (Pe - Pi) Pd + Vi$$

§ 1º — Os símbolos constantes da formulação referida neste artigo tem a seguinte interpretação:

Ve — Vencimentos do Padrão;

Pe — Limite superior da Classe;

Pi — Limite mínimo do ponto (início da escala);

Pd — Ponto diferencial;

Vi — Vencimento de padrão inicial da escala.

§ 2º — O ponto diferencial é obtido através da seguinte fórmula:

$$Vm - Vi$$

Pd — ————— Nesta fórmula Vi

Pm — Pi e Pi tem as in-

terpretações dadas no parágrafo anterior, enquanto que Vm e Pm têm as seguintes interpretações:

Vm — Vencimento máximo da escala;
Pm — Número máximo de pontos.

Art. 37 — Os vencimentos calculados na forma do artigo anterior, correspondem ao regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, para os cargos dos níveis Principal, Médio e Simples.

§ 1º — No interesse da Administração, poderá ser estendida para 40 (quarenta), horas semanais a carga horária dos cargos do Quadro Permanente — Níveis Principal, Médio e Simples; — mediante o pagamento de 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos vencimentos.

§ 2º — O funcionário na situação prevista no parágrafo anterior, não fará jus ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento), durante o afastamento do exercício, exceto nos casos de:

- a) férias;
- b) licença por motivo de acidente em serviço ou por motivo de moléstia profissional;
- c) licenças previstas no art. 110 do Estatuto vigente;
- d) casamento;
- e) falecimento do conjugue, pais, filhos e irmãos;
- f) férias prêmio;
- g) júri;
- h) licença na forma do art. 113 do Estatuto vigente; e,
- i) licença superior a 60 (sessenta) dias, concedida na forma do art. 103 do Estatuto vigente.

Art. 38 — Para os cargos do Nível Superior os vencimentos serão calculados com base no art. 36, obedecidos os fatores previstos no art. 31, correspondendo ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de modo que o padrão inicial é fixado em Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e o padrão final de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único — A critério da Administração, fixado nominalmente por meio de ato do Poder Judiciário, os cargos classificados no Nível Superior, poderão ter seu regime de trabalho reduzido para 30 (trinta) horas semanais ou 15 (quinze) horas semanais, situação em que os vencimentos corresponderão respectivamente, a 80% (oitenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do vencimento básico.

Art. 39 — Fica mantida para os funcionários a gratificação adicional por tempo de

serviço público, prestado exclusivamente ao Estado, calculada sobre os respectivos vencimentos, na seguinte base: até o terceiro quinquênio, cinco por cento (5%) sobre cada quinquênio; a partir do quarto quinquênio seguinte, dez por cento (10%) sobre cada quinquênio.

Parágrafo único — Os favores do “caput” deste artigo são extensivos aos inativos do Poder Judiciário, ficando a Secretaria da Fazenda autorizada a proceder o reajustamento automático dos percentuais das gratificações já concedidas, independentes de requerimento.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 40 — O enquadramento far-se-á segundo o Código de Identificação estabelecido para as classes de cargos, criados nos arts. 25 e 26 desta Lei.

§ 1º — O Código de Identificação do funcionário do Poder Judiciário subordinado a entrância, pertencente aos Níveis Principal, Médio e Simples será constituído de três elementos assim distribuídos:

1º elemento — indicando o grupo ocupacional;

2º elemento — indicando o nível;

3º elemento — indicando o padrão.

§ 2º — Em se tratando de cargo do Quadro Permanente — Nível Superior o elemento indicando o padrão variará de 1 a 6, de acordo com os fatores de avaliação relativos a cada cargo e constantes dos incisos I a V do art. 32.

§ 3º — O Código de Identificação dos cargos de Oficial de Justiça da Secretaria do Tribunal de Justiça passa a ser 01.2.9.

§ 4º — Os Códigos de Identificação dos cargos de Oficial de Justiça do Juizado de Direito de 1ª, 2ª e 3ª entrância, passam a ser, respectivamente 01.2.7, 01.2.8 e 01.2.9, a partir da vigência desta lei.

§ 5º — O padrão de vencimento mensal dos cargos de Escrivão-Secretário, de Nível Superior, e dos Escrivão de 2ª e 1ª entrância, do Quadro Efetivo do Juizado de Direito, passam a ser, respectivamente Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), Cr\$

2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), a partir de 1º de junho de 1974.

Art. 41 — Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, constantes do atual Quadro, serão aproveitados nos cargos correspondentes ou assemelhados, criados por esta Lei, e de acordo com o Anexo 5.

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 42 — Os cargos em comissão destinam-se ao atendimento dos encargos de direção da estrutura administrativa do Poder Judiciário e compreendem:

- I — Cargos de Direção Superior;
- II — Cargos de Direção Intermediária;
- III — Cargos de Direção Executiva; e,
- IV — Cargos de Natureza Diversa.

Art. 43 — Os cargos em comissão serão de livre nomeação do Presidente do Tribunal e do Corregedor Geral da Justiça, nas respectivas Secretarias.

Parágrafo único — A nomeação para o cargo de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, respeitadas as exigências do art. 44, deverá ser precedida de lista triplíce que o Presidente apresentará ao Tribunal Pleno que, por maioria, escolherá o nome que deverá ocupar o cargo.

Art. 44 — O cargo de Diretor Geral será provido por Bacharel em Direito, com prática forense de pelo menos três (3) anos, ou igual tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário.

Art. 45 — Observadas as alterações constantes desta lei, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas dos Quadros do Serviço Administrativo do Poder Judiciário, obedecem aos quantitativos, denominações e referências da Lei número 2.839, de 20 de dezembro de 1973.

Art. 46 — Os antigos cargos em Comissão de Chefe de Seção que, a partir da Lei nº 2.839, de 20 de dezembro de 1973, foram transformados em Funções Gratificadas FGJ—3 a partir da vigência da presente Lei serão elevados para FGJ—1.

DA NOMEAÇÃO

Art. 47 — As nomeações para o provimento dos cargos que compõem os Quadros

do Poder Judiciário far-se-ão mediante acesso e recrutamento externo.

Parágrafo único — Não haverá acesso no Quadro de Auxiliares da Justiça.

Art. 48 — O acesso, em proporção nunca superior a 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos, precederá, sempre, o recrutamento externo.

Art. 49 — O acesso processar-se-á:

I — Dentro de classes afins, no sentido vertical;

II — entre classes integrantes de Grupos Ocupacionais diferentes.

§ 1º — Em quaisquer das modalidades de acesso, serão observados os requisitos de provimento exigidos para cada classe.

§ 2º — Não poderão concorrer a seleção os funcionários que não tenham completado o estágio probatório.

Art. 50 — Para Acesso, a seleção constará obrigatoriamente de:

I — Prova objetiva de serviço;

II — Prova de títulos, na qual serão computados os seguintes itens:

a) certificados de aprovação em cursos relacionados com a classe à qual o candidato concorre;

b) trabalhos realizados, pertinentes as atribuições do cargo pleiteado;

c) tempo de serviço em cargos integrantes de classes afins; e,

d) exercício de cargo em comissão relacionado com o conteúdo ocupacional do cargo pleiteado.

Art. 51 — Qualquer funcionário que obtenha habilitação legal para o exercício de outro cargo do Quadro Permanente, poderá, desde que haja vaga, solicitar da Presidência a realização de prova de seleção para o acesso.

Art. 52 — O recrutamento externo será precedido para o provimento de 50% (cinco por cento) dos cargos do Quadro Permanente do Poder Judiciário, mediante concursos público e de provas e títulos, visando a nomeação, em estágio probatório.

Parágrafo único — Não sendo preenchidas, mediante prova de seleção para acesso, as vagas destinadas aquele fim, o concurso público deverá visar o provimento das restantes vagas existentes.

Art. 53 — Será de 3 (três) anos o prazo de validade da prova de seleção e concurso público, referidos no art. 47 desta lei.

Art. 54 — Feito o preenchimento dos cargos, na forma referida nos artigos 48, 50 e 52 desta lei, os cargos que se vagarem, den-

tro do prazo de validade da prova de seleção e concurso público, serão preenchidos alternadamente, pelos candidatos habilitados, obedecidas as respectivas ordens de classificação.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 — A redação “referência 1-CJ”, dos textos do art. 2º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 2.839, de 20 de dezembro de 1973, passa a ser “referência CEJ-3”, a partir de 1º de julho de 1974.

Art. 56 — O enquadramento dos atuais cargos de provimento efetivo far-se-á dentro das novas nomenclaturas e padrões dos cargos criados por esta lei, de acordo com os anexos 1 a 4, que dela fazem parte, e do Anexo da Lei nº 2.814, de 05 de novembro de 1973.

Art. 57 — O funcionário que estiver percebendo vencimento superior fixado em decorrência do enquadramento e dos novos níveis salariais previstos nesta lei, continuará a perceber a diferença, como vantagem pessoal, até que esta seja absorvida nos futuros aumentos de vencimentos.

Art. 58 — A gratificação de nível universitário, extinta pelo art. 85 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, passará a incidir sobre os níveis salariais previstos nesta lei, e ficará caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual, em hipótese alguma será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser concedidos nos vencimentos atribuídos à mencionada categoria.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo não será devida aos ocupantes de cargo em comissão e do Nível Superior dos Quadros do Poder Judiciário.

Art. 59 — Os cargos de Secretário de Turma e Escrivão Secretário serão ocupados por Bacharel em Direito e o cargo de Bibliotecário por funcionário formado em Biblioteconomia.

Parágrafo único — Fica assegurado o direito dos atuais ocupantes de permanecerem em exercício nos cargos de que trata este artigo, com os vencimentos e vantagens dos respectivos cargos, independentemente da exigência de nível superior.

Art. 60 — Fica extinta a gratificação de risco de vida, prevista na Lei nº 2.379, de 30 de dezembro de 1968, ou em qualquer outra norma legal.

Art. 61 — Ao servidor do Poder Judiciário, remunerado pelos cofres públicos, é vedado o recebimento de custas.

Art. 62 — Os funcionários aposentados do Poder Judiciário terão os seus proventos reajustados de acordo com o aumento concedido para o pessoal da atividade de igual enquadramento.

Art. 63 — Aos vencimentos dos funcionários do Quadro Permanente, do Quadro Especial, dos cargos de provimento em Comissão e aos valores das Funções Gratificadas do Poder Judiciário, aplicam-se as disposições das leis estaduais que fixaram ou vierem a fixar ou alterar os vencimentos atribuídos aos cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, a partir da data de sua vigência, sendo observada a correspondência às respectivas tabelas de padrões e de referências.

Art. 64 — O cargo de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça passa a ter o vencimento fixado na referência CEJ-1.

Art. 65 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por Decreto, os créditos suplementares até o montante permitido.

Art. 66 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano, conforme o disposto no artigo 63 e a variação dos vencimentos prevista no Anexo 6, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.711, de 27 de julho de 1972.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1974.

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
Antônio Benedicto Amâncio Pereira
Lisette Lucas Siqueira
Heliomar Ramos Rocha

Selada e publicada nesta Secretaria de Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1974.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

ANEXO 1

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DA SECRETARIA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

01 — ADMINISTRAÇÃO			
Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código
SUPERIOR	1	Bibliotecário	01.1.1
PRINCIPAL	1	Caixa	01.2.11
	5	Assistente Judiciário	01.2.10
	9	Oficial Judiciário	01.2.8
	4	Oficial de Justiça	01.2.9
MÉDIO	1	Arquivista	01.3.5
	7	Auxiliar	01.3.5
	1	Auxiliar de Bibliotecário	01.3.5
02 — DIREITO			
Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código
SUPERIOR	4	Secretário de Turma	02.1.5
06 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO			
Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código
MÉDIO	1	Operador de Som	06.3.5
	2	Telefonista	06.3.5
07 — SERVIÇOS AUXILIARES			
Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código
MÉDIO	4	Motorista	07.3.6
SIMPLES	6	Contínuo	07.4.3
	6	Servente	07.4.1
	3	Ascensorista	07.4.1
	1	Garagista	07.4.1

ANEXO 2

**QUADRO ESPECIAL A QUE SE REFERE OS PARÁGRAFOS 2º E 3º
DO ARTIGO 11**

a) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO — SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº Cargos	Denominação	Código	Vencimentos a partir de 1º/74
2	Taquígrafo-Revisor	QE-1	Cr\$ 2.400,00
6	Taquígrafo-Apanhador	QE-2	Cr\$ 1.400,00

b) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO — SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Chefe de Diretoria	5 CJ

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº Cargos	Denominação	Referência
1	Chefe de Seção	FG J-1

ANEXO 3

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CORREGEDORIA
GERAL DA JUSTIÇA**

01 — ADMINISTRAÇÃO			
Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código
SUPERIOR	1	Secretário de Corregedoria	01.1.5
PRINCIPAL	2	Oficial Judiciário	01.2.8
MÉDIO	2	Auxiliar Administrativo	01.3.5
07 — SERVIÇOS AUXILIARES			
Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código
MÉDIO	1	Motorista	07.3.6
SIMPLES	1	Contínuo	07.4.3

ANEXO 4

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO JUIZADO DE DIREITO

01 — ADMINISTRAÇÃO			
Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código
PRINCIPAL	18	Escrivão (2ª Entrância)	01.2.11
	28	Escrivão (1ª Entrância)	01.2.9
	40	Oficial de Justiça (3ª Entrância)	01.2.9
	36	Oficial de Justiça (2ª Entrância)	01.2.8
MÉDIO	34	Oficial de Justiça (1ª Entrância)	01.2.7
	40	Escrivente (3ª Entrância)	01.3.7
	18	Escrivente (2ª Entrância)	01.3.6

02 — DIREITO

Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código
SUPERIOR	17	Escrivão Secretário	02.1.5

03 — SERVIÇO SOCIAL

Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código
SUPERIOR	5	Assistente Social	03.1.1

05 — SEGURANÇA

Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código
MÉDIO	5	Comissário de Menores (3ª Entr.)	05.3.7
	15	Comissário de Menores (2ª Entr.)	05.3.6

07 — SERVIÇOS AUXILIARES

Níveis	Nº Cargos	Denominação	Código
MÉDIO	5	Porteiros de Auditório (3ª Entr.)	07.3.7
	15	Porteiros de Auditório (2ª Entr.)	07.3.6
	7	Porteiros de Auditório (1ª Entr.)	07.3.5

SIMPLES	5	Contínuo (3ª Entrância)	07.4.3
	15	Contínuo (2ª Entrância)	07.4.2
	5	Servente (3ª Entrância)	07.4.1
	15	Servente (2ª Entrância)	07.4.1
	17	Servente (1ª Entrância)	07.4.1

ANEXO 5
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO

Situação Atual	(27.07.72)	Situação Nova
Secretário de Turma		Secretário de Turma
Secretário de Corregedoria		Secretário de Corregedoria
Bibliotecário		Bibliotecário
Bibliotecário Auxiliar		Auxiliar de Bibliotecário
Tesoureiro		Caixa
Assessor Judiciário		Assistente Judiciário
Arquivista		Arquivista
Taquígrafo		Taquígrafo Apanhador
Revisor de Taquigrafia		Taquígrafo Revisor
Oficial Judiciário		Oficial Judiciário
Oficial de Justiça		Oficial de Justiça
Datilógrafo		Auxiliar Administrativo
Protocolista		Protocolista
Motorista		Motorista
Rádio Operador		Operador de Som
Contínuo		Contínuo
Zelador		Servente
Garagista		Garagista
Ascensorista		Ascensorista
Telefonista		Telefonista
Escrivão de 3ª Entrância		Escrivão Secretário
Escrivão de 1ª e 2ª Entrância		Escrivão
Assistente Social		Assistente Social
Escrevente		Escrevente
Comissário de Menores		Comissário de Menores
Porteiro de Auditórios		Porteiro de Auditórios
Servente		Servente

ANEXO 6

**TABELA DE VENCIMENTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS
DE NUMERO 34, 38 e 63 DESTA LEI**

Níveis	Padrão	Número de Pontos	Vencimentos	
			Janeiro	Julho
			Cr\$	Cr\$
SUPERIOR	1	200	1.936,00	2.000,00
	2	201	2.064,00	2.257,40
	3	240	2.180,00	2.488,40
	4	275	2.262,00	2.653,80
	5	300	2.345,20	2.818,40
	6	325	2.529,60	3.000,00
SIMPLES	1	36	203,60	220,00
	2	40	242,30	262,30
	3	50	281,00	304,60
MEDIO	4	60	339,05	368,05
	5	75	435,80	473,80
	6	100	493,45	537,25
	7	115	551,90	600,70
PRINCIPAL	8	130	609,95	664,15
	9	145	668,00	727,60
	10	160	726,05	791,05
	11	175	822,80	896,80

(D.O. 31.12.74)

LEI N.º 2 966

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º — Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESPÍRITO SANTO — IDEIES — com sede à Av. Beira Mar n.º 2.235, em Bento Ferreira, nesta Capital.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de maio de 1975

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Arabelo do Rosário
Secretário da Indústria e do Comércio

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de maio de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 21-05-75)

LEI N.º 2 967

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — É concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. JOÃO CHRISÓSTOMO BELEZA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.
Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de junho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2 de junho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 4-06-75)

LEI N.º 2 968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com a Prefeitura Municipal

de Barra de São Francisco o prédio onde funciona a "Escola de 1º Grau Carlos Lindenberg" e o respectivo terreno, por uma área de terreno com 5.160,00m² (cinco mil cento e sessenta metros quadrados), situados ambos os imóveis no distrito da sede municipal.

Art. 2º — A Secretaria de Educação e

Cultura promoverá, imediatamente, a construção do novo edifício para a "Escola de 1º Grau Carlos Lindenberg" na área que receberá da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, como dispõe o artigo anterior, mas, enquanto não concluído e em condições de funcionamento, o edifício atual continuará a ter a mesma utilização.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de junho de 1975

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Alberto Stange Júnior
Secretário da Educação e Cultura

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 04 de junho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 11-06-75)

LEI N.º 2 969

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Passa a denominar-se "ANTÔNIO ALVES FERNANDES" a Escola Pré-Primeiro Grau "Pinheiro", sediada na Cidade e município de Pinheiro.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de junho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Alberto Stange Júnior
Secretário da Educação e Cultura

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 06 de junho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 10-06-75)

LEI N.º 2 970

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Passa a denominar-se Rodovia "MIGUEL CURRY CARNEIRO", a Rodovia São Mateus-Nova Venécia.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na da-

ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de junho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Belmiro Teixeira Pimenta
Secretário de Serviços Públicos Especiais

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 06 de junho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 10-06-75)

LEI N.º 2 971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o CENTRO ESPÍRITA "PAZ E AMOR A DEUS", com sede em São Torquato, Município de Vila Velha.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de junho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 18-06-75)

LEI N.º 2 972

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União Federal, com todas suas benfeitorias, a área de terras, onde está localizado o Colégio Agrícola de Santa Tereza, no distrito de São João de Petrópolis, município de Santa Tereza.

Art. 2º — O imóvel e as benfeitorias a que se refere o artigo anterior não poderão ter outra finalidade que não o funcionamento do Colégio Agrícola de Santa Tereza, revertendo os bens, objetos desta doação, ao patrimônio, na hipótese de lhes ser dada outra finalidade.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Armando Duarte Rabello
Secretário da Fazenda

Alberto Stange Júnior
Secretário da Educação e Cultura

Osman Francischetto de Magalhães
Secretário de Agricultura

Selada e publicada nesta Secretaria do

Interior e Assuntos da Justiça do Estado do
Espírito Santo em 16 de junho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e
Documentação

(D. O. 18-06-75)

LEI N.º 2 973

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PIRITO SANTO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte lei.

ART. 1º — Fica concedido ao Sr. AN-
TENOR TAVARES o título de cidadão Espí-
rito-Santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como ne-
la se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da
Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de
junho de 1975

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do
Interior e Assuntos da Justiça do Estado do
Espírito Santo, em 17 de junho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e
Documentação

(D. O. 21-06-75)

LEI N.º 2 974

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PIRITO SANTO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — É concedido o título de Cida-
dão Espírito-Santense ao Sr. CANTÍDIO DE
OLIVEIRA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como ne-
le se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da
Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de ju-
nhos de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do
Interior e Assuntos da Justiça do Estado do
Espírito Santo, em 23 de junho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e
Documentação

(D. O. 24-06-75)

LEI N.º 2 975

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de junho de 1975.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Fica concedido ao Coronel ERIC TINOCO MARQUES o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de junho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 24-06-75)

LEI N.º 2 976

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de junho de 1975

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — É declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO BAIRRO "HONÓRIO FRAGA", sediada no Bairro do mesmo nome, na Cidade de Colatina.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 2-07-75)

LEI N.º 2 977

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

de rodagem que liga Conceição da Barra, à BR—101.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 1º — Passa a denominar-se Rodovia "ADOLPHO BARBOSA SERRA", a estrada

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de junho de 1975

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Belmiro Teixeira Pimenta
Secretário de Serviços Públicos Especiais

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 2-07-75)

LEI N.º 2 978

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É concedido ao Professor Antonio Coelho Sampaio o Título de Cidadão Espírito Santense.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e Publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 24-07-75)

LEI N.º 2 979

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar em Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), o valor da Receita de Transferências Correntes autorizada através da Lei n.º 2946, de 9 de dezembro de 1974, para o corrente exercício.

Art. 2.º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

11.00 — GOVERNADORIA DO ESTADO
11.05 — Conselho de Desenvolvimento Econômico
03090312.148 — Convenios visando ao aper-

feiçoamento do Sistema Estadual de Planejamento.

3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes
3.2.7.9 — Diversas 4.000.000,00

TOTAL 4.000.000,00

Art. 3.º — Os recursos necessários à execução do presente crédito serão provenientes:

I — De anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, do subanexo a saber:

Cr\$ 1,00

11.00 — GOVERNADORIA DO ESTADO
11.05 — Conselho de Desenvolvimento Econômico
03090311.008 — Aumento de Capital de Entidades Financeiras do Estado
4.1.5.0 — Participação em Constituição ou

aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas 2.000.000,00
 II — De Receita de Transferências Correntes conforme disposto no Artigo 1.º da presente lei 2.000.000,00

TOTAL 4.000.000,00
 Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrários.

ORDENO, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 16 de julho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
 Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
 Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Maria José Vellozo Lucas
 Gabinete Civil

Armando Duarte Rabello
 Secretário da Fazenda

Selada e Publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
 Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 24-07-75)

LEI N.º 2 980

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$.. 2.140.000,00 (dois milhões, cento e quarenta mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação

Cr\$ 1,00
 14.00 — Secretaria de Agricultura
 14.01 — Gabinete do Secretário
 04130691.087 — Fomento Agrícola a cargo da ACARES
 3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes
 3.2.7.9 — Diversas — 1.640.000
 04130771.088 — Drenagem da Região da SIRUACA
 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — 500.000
TOTAL — 2.140.000

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução da presente Lei serão oriundos da anulação parcial de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente, ao subnexo a saber:

Cr\$ 1,00
 14.00 — Secretaria de Agricultura
 14.01 — Gabinete do Secretário
 04090442.117 — Previsão de Safras
 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros
 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros — 319.350

04140761.014 — Implantação e Expansão da Cultura de Soja e Sorgo
 3.1.2.0 — Material de Consumo — 818.150

04140801.015 — Café CONILLON
 3.1.2.0 — Material de Consumo — 230.000
 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros
 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros — 772.500
TOTAL — 2.140.000

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

ORDENO, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1975

ÉLCIO ALVARES
 Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
 Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Osman Francischetto de Magalhães
 Secretário de Agricultura

Armando Duarte Rabello
 Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
 Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 24-07-75)

LEI N.º 2 981

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — São aprovadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no I Plano de Desenvolvimento Estadual (PDE), para o período de 1975 a 1978.

Art. 2.º — O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Plano a que se refere o artigo anterior às circunstâncias emergentes e de acordo com os objetivos nele preconizados.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Maria José Vellozo Lucas
Gabinete Civil

José Haddad Filho
Secretário de Administração

Osman Francischetto de Magalhães
Secretário de Agricultura

Alberto Stange Júnior
Secretário da Educação e Cultura

Belmiro Teixeira Pimenta
Secretário de Serviços Públicos Especiais

Arabelo do Rosário
Secretário da Indústria e do Comércio

Cel. Kywal Samborjense de Oliveira
Secretário de Segurança Pública

Armando Duarte Rabello
Secretário da Fazenda

Romualdo Gianordoli
Secretário do Trabalho e Promoção Social

Sebastião Cabral
Secretário de Saúde

Selada e Publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 24-07-75)

LEI N.º 2 982

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É declarado de utilidade pública o HOSPITAL MATERNIDADE "SÃO CAMILO", sediado na Cidade de Aracruz.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado
Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça
Sebastião Cabral
Secretário de Saúde

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 24-07-75)

LEI N.º 2 983

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — É declarada de utilidade pública o CLUBE DE PARAQUEDISMO DE VITÓRIA, com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 24-07-75)

LEI N.º 2 984

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — O Promotor de Justiça promovido ou removido, dispõe de quinze (15) dias para entrar em exercício na nova comarca.

Parágrafo único — Não terá direito a esse período o Promotor de Justiça removido de uma para outra Vara, localizada na mesma comarca.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 24-07-75)

LEI N.º 2 985

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Capitão de Mar e Guerra GERALDO DAS MERCÊS PAES FERREIRA LANDIN.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 24-07-75)

LEI N.º 2 986

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

D E C R E T A :

Art. 1º — É concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Coronel **EDMAR FUDÓXIO TELESCA**.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 24-07-75)

LEI N.º 2 987

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Passa a denominar-se Escola de 2º grau "RUBENS RANGEL", a Escola Normal criada recentemente, na cidade de Colatina e que funciona na Esplanada.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1975

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Alberto Stange Júnior
Secretário da Educação e Cultura

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 24-07-75)

LEI N.º 2 988

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, a Sociedade Civil "SPORT CLUBE JOÃO NERY", com sede no bairro de Santo Antônio, na Capital do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 18 de julho de 1975.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 18 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 24-07-75)

LEI N.º 2 989

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Passam a ter a seguinte redação os artigos 122 e 124 da Lei 2.701, de 16 de junho de 1972 :

"Art. 122 — O valor do soldo do policial militar é fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, de acordo com os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta lei".

"Art. 124 — É fixado em Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros) o soldo do posto de Coronel PM".

Art. 2º — É criada uma indenização de representação destinada a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividades em determinadas condições.

Parágrafo Único — A indenização prevista neste artigo é devida ao policial-militar quando no efetivo desempenho de suas obrigações e será calculada sobre o soldo do próprio posto nas seguintes bases :

I — Oficial Superior — 15% (quinze por cento);

II — Oficial Intermediário e Oficial Subalterno — 10% (dez por cento).

Art. 3º — É criada uma gratificação de representação de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais que será devida aos Secretários de Estado e aos dirigentes de órgãos a que é atribuído nível hierárquico de Secretaria de Estado.

Art. 4º — As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Lei Orçamentária de 1975, suplementadas por Decreto do Poder Executivo, se necessário.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de 1º de julho de 1975.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO DE GRADUAÇÃO

1. —	Oficiais de Polícia	Índice
	CORONEL	100
	TENENTE CORONEL	93
	MAJOR	85
	CAPITÃO	77
	PRIMEIRO TENENTE	68
	SEGUNDO TENENTE	62
2. —	Praças Especiais de Polícia	
	ASPIRANTE A OFICIAL	50
	ALUNO DA E.F.O.	24

3. — Praças de Polícia	
SUBTENENTE	50
PRIMEIRO SARGENTO	43
SEGUNDO SARGENTO	35
TERCEIRO SARGENTO	30
CABO	23
SOLDADO COM MAIS DE 2	
ANOS DE SERVIÇO	18
SOLDADO COM MENOS DE 2	
ANOS DE SERVIÇO	15

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de julho de 1975.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

Edmar Mendes Baião

Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Cel. Kywal Samborjense de Oliveira

Secretário de Segurança Pública

Armando Duarte Rabello

Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza

Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 31-07-75)

LEI N.º 2 990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção do artigo 2º que tem o seguinte texto:

“Art. 2º — Acrescente-se ao artigo 96 da Lei n. 2.760, de 30 de março de 1973, o seguinte parágrafo:

“Art. 96 —

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º —

§ 4º —

§ 5º —

§ 6º —

§ 7º —

§ 8º —

§ 9º — O número de servidores da Câmara Municipal da Capital, não poderá exceder ao quádruplo do total dos vereadores”.

Art. 1º — O § 3º do artigo 53 e o artigo 59 da Lei n. 2.760, de 30 de março de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 53 —

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º — Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, convocará este o Plenário para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de 45 (qua-

renta e cinco) dias, em votação pública, obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. Neste caso, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito”.

“Art. 59 — O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, para votação, até 3 (três) meses antes do exercício financeiro seguinte e, se até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício financeiro a Câmara Municipal não o devolver para sanção, será promulgado como Lei”.

Art. 2º — VETADO

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 23 de julho de 1975

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

Edmar Mendes Baião

Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

José Haddad Filho

Secretário de Administração

Osman Francischetto de Magalhães
Secretário de Agricultura
Alberto Stange Júnior
Secretário da Educação e Cultura
Belmiro Teixeira Pimenta
Secretário de Serviços Públicos Especiais
Arabelo do Rosário
Secretário da Indústria e do Comércio
Cel. Kywal Samborjense de Oliveira
Secretário de Segurança Pública
Armando Duarte Rabello
Secretário da Fazenda
Romualdo Gianordoli
Secretário do Trabalho e Promoção Social
Sebastião Cabral
Secretário de Saúde
Maria José Vellozo Lucas
Gabinete Civil

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

V E T O

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, usando da competência que me confere o § 1º do Art. 47 da Constituição Estadual, vetei, parcialmente, o projeto de lei que me encaminhara essa Presidência com o Of. DL/GP-N. 170, datado de 16 de Julho fluente.

2. Mediante a Mensagem N. 13, de 1º de julho de 1975, submeti à apreciação legislativa o projeto de lei que reduzia de 4 (quatro) para 3 (tres) meses o prazo de que trata o Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, com vistas a proporcionar melhor articulação entre os Municípios e o Estado, na elaboração de programas e projetos a serem cumpridos com recursos comuns.

3. Em sua tramitação, entanto, o projeto recebeu duas Emendas, uma alterando a redação do § 3º do Art. 53, outra acrescentando ao Art. 96 o § 9º, ambos da mesma Lei Orgânica.

4. Quanto à modificação do texto do § 3º do Art. 53, que consiste, apenas, na substituição de "sessão" por "votação", nada tenho a objetar, já que a nova redação repete, mutatis mutandis, o § 3º do Art. 47 da Constituição Estadual.

5. No que tange, porém, ao § 9º adicionado ao Art. 96, cumpre-me vetá-lo já que o reputo contrário ao interesse público.

6. A Lei Orgânica dos Municípios ao cuidar dos servidores municipais, dispõe no § 6º do Art. 96, verbis:

"Art. 96
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º"

§ 6º — O número de servidores da Secretaria da Câmara Municipal, compreendendo ocupantes de Cargos em Comissão, de cargos efetivos, pessoal contratado e servidores colocados à disposição por outros órgãos da administração municipal não poderá exceder o dobro do total dos Vereadores".

7. Ao estabelecerem esse limite máximo, os legisladores de 1973 não distinguiram das demais a Câmara do Município da Capital para atribuir-lhe maior número de servidores. Nivelou-as todas, pôlas no mesmo pé de igualdade, persuadidos de que a proporcionalidade determinada satisfazia plenamente as exigências burocrático-administrativas dos Legislativos Municipais.

8. E havia tal firmeza nessa convicção que, complementando aquele dispositivo, segue-se-lhe o § 7º que assim preceitua:

"Em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, ficam automaticamente extintos os cargos que se vagarem a partir da vigência desta lei".

9. Como se vê, a Lei Complementar N. 2760-63, a fim de que a relação 2: 1 se mantivesse respeitada, como limite máximo, declarou previamente a extinção automática dos cargos que viessem a vagar, a partir de sua vigência, seja qual for a Câmara Municipal que apresente o excesso, inclusive, obviamente, a de Vitória.

10. Não vejo, por isso, razões, sejam de que ordem forem, para repudiar uma regra inegavelmente salutar, de incontestável efeito moderador, inspirada na prudência e no bom senso.

11. Reputo, assim, contrário ao interesse público elevar do dobro para o quádruplo o limite máximo dos servidores da Câmara Municipal de Vitória, pois que, se o fizesse, compeliaria o Poder Executivo da Capital a uma sobrecarga de despesas para cuja liqui-

dação talvez não disponha de suficientes recursos ou que, talvez, exceda os lindes do razoável, no cotejo com as demais rubricas de seu orçamento, considerando, especialmente, que, em recente pronunciamento público o Sr. Prefeito Municipal evidenciou sua apreensão com as dificuldades financeiras que afligem o Município de Vitória.

12. Em reforço ao ponto de vista que aqui exponho desejo destacar, também, que estamos vivendo uma fase singular no que diz respeito à Administração Pública, marcada sobretudo, por novos métodos e processos racionais que orientam o trabalho para uma maior produtividade com um mínimo de custeio.

13. Seja qual for a justificativa em defesa da Emenda a que me refiro não será ela convincente a tal ponto que se sobreponha ao dever que temos, todos os Administradores, de lutar para que não se onere em demasia

o contribuinte, não se elevem os índices inflacionários nem os do custo de vida.

14. Estou, assim, persuadido de que, se desse apoio à proposição que aumenta o limite do número de servidores da Câmara Municipal de Vitória, estaria praticando um ato nocivo à coletividade, estaria procedendo contrariamente ao interesse público.

15. São essas, Senhor Presidente, as razões que me induzem a vetar o Art. 2º do Projeto de Lei a que me refiro no período inicial desta Mensagem.

Na oportunidade renovo a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.

Vitória, 23 de julho de 1975

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

(D. O. 6-08-75)

LEI N.º 2 991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o Capital Social do Serviço Estadual de Racionalização e Controle Operacional — SERCOP, até o limite de Cr\$. . 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), do qual o Estado subscreverá parcela correspondente a 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de julho de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado
Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça
Armando Duarte Rabello
Secretário da Fazenda
Jose Haddad Filho
Secretário de Administração

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 26-07-75)

LEI N.º 2 992

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Fica criado o Instituto Esta-

dual de Florestas I.E.F., entidade autárquica, com personalidade jurídica e autonomia técnica, financeira e administrativa, vinculado à Secretaria de Agricultura.

Art. 2º — O I.E.F. tem sede e foro na

Capital do Estado gozando, no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias e privilégios conferidos ao Estado.

Parágrafo único — Para o bom desempenho de suas finalidades, o I.E.F. poderá manter Escritórios Regionais destinados à execução da política de recursos naturais renováveis, em municípios polos, que serão definidos em estudos complementares.

Art. 3º — O I.E.F. tem por finalidade:

I — formular, coordenar e executar os programas de uma política de recursos naturais renováveis para o Espírito Santo;

II — cumprir e fazer cumprir os instrumentos legais baixados pelo IBDF, adequando-os às situações de interesse estadual, mormente no que tange aos recursos naturais existentes.

III — realizar um completo inventário florestal quantitativo e qualitativo do revestimento florístico do Estado do Espírito Santo;

IV — promover, mediante delegação de poderes da União, a fiscalização e o policiamento das explorações das florestas de rendimento e a conservação das florestas protetoras remanescentes e de modelo;

V — promover, facilitar e fiscalizar o florestamento e reforestamento natural e o artificial no Estado, mediante providências objetivas, com fornecimento de técnicos, sementes, mudas e utensílios especializados para florestas, aos interessados na recuperação florestal do Estado, inclusive as pessoas físicas e jurídicas que estejam obrigadas por lei a cumprir tais objetivos.

VI — promover pesquisas e estudos botânicos com o objetivo de se aumentar a relação das espécies vegetais de valor científico do Estado.

Parágrafo único — É facultado ao Instituto desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 4º — O I.E.F. reger-se-á por esta Lei, pelo regulamento e normas de direitos aplicáveis.

§ 1º — Do regulamento de que trata este artigo, constarão, além das finalidades e dos recursos, na forma do disposto nesta Lei, a composição de administração, as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

§ 2º — O I.E.F. será dirigido por uma diretoria composta de: 1 Diretor Presidente; 1 Diretor de Desenvolvimento Florestal e 1 Diretor Administrativo.

Art. 5º — Constituirão receita do I.E.F.:

I — recursos sob a forma de dotação global, consignados anualmente no Orçamento Estadual;

II — rendas resultantes de prestação de serviços ou de exploração de imóveis de sua propriedade ou que se encontrem sob seu domínio;

III — recursos equivalente a 2% (dois por cento) do valor total dos produtos e subprodutos florestais de qualquer natureza, sobre o qual é tributado o I.C.M.;

IV — recursos provenientes de convênios e contratos;

V — os créditos abertos em seu favor.

§ 1º — consideram-se produtos e subprodutos florestais a lenha, madeira, casca, fruto, folha, carvão, raízes, fibras, resinas e seivas em geral.

§ 2º — os recursos a que se refere o item III deste artigo serão creditados, pela Secretaria da Fazenda, ao I.E.F. até o dia 10 do mês seguinte ao que gerou a arrecadação, em instituição financeira do Estado, indicada pelo Poder Executivo.

Art. 6º — As florestas e reservas florestais de domínio do Estado, serão incorporadas ao patrimônio do I.E.F. e por ele administradas, visando a sua conservação e exploração técnica.

Art. 7º — O Orçamento Estadual, consignará, anualmente dotação global para a manutenção do I.E.F., correspondente à estimativa do percentual fixado no Art. 5º, item III desta Lei.

Art. 8º — Para constituição e instalação do I.E.F., fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de até Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), com os recursos provenientes da anulação parcial de igual dotação destinada à Atividades 14.04.04.100.502.813. Gabinete do Secretário Código 3.2.0.0 — Transferências Correntes.

Art. 9º — O Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, aprovará o regulamento do I.E.F.

Art. 10º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de julho de 1975

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça
Osman Francischetto de Magalhães
Secretário de Agricultura

Armando Duarte Rabello
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 26-07-75)

LEI N.º 2 993

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — As atividades relativas ao planejamento, em todas as suas fases, orçamentação, modernização administrativa, informações econômico-sociais, fixação de políticas de investimento, controle de endividamento, desenvolvimento urbano e regional e política salarial do setor público serão desempenhadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, segundo o estabelecido pelo Sistema de Planejamento instituído por esta lei.

Art. 2.º — São objetivos do Sistema de Planejamento:

I — Coordenar a elaboração dos planos e programas gerais do Governo e promover a integração de planos federais, regionais e setoriais, objetivando a indispensável unidade de direção às atividades do Estado;

II — Acompanhar a execução desses planos e programas;

III — Elaborar projetos especiais e assegurar a obtenção de recursos para sua eficaz execução;

IV — Articular-se com os Municípios, inclusive pela prestação de assistência técnica no sentido de motivar e estimular a compatibilização de planos e programas locais às diretrizes de desenvolvimento estadual;

V — Estimular a participação cooperativa do setor privado nos planos de Governo;

VI — Assegurar, mediante normas e procedimentos orçamentários, a aplicação de critérios técnicos, econômicos e administrativos para o estabelecimento de prioridades governamentais;

VII — Modernizar as estruturas e os procedimentos da administração estadual, vi-

sando ao seu contínuo aperfeiçoamento e maior eficiência na execução de seus programas;

VIII — Promover a coleta, processamento e disseminação de informações de natureza institucional, econômico-social e financeira;

IX — Definir a política de investimentos e exercer o controle do endividamento público;

X — Formular e compatibilizar os planos e programas de desenvolvimento urbano e regional de iniciativa estadual;

XI — Formular a política salarial do setor público, com vistas a compatibilizar as exigências de atração de recursos humanos à capacidade financeira estadual;

XII — Opinar quanto à celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes em que seja parte direta, interveniente ou assistente, o Estado, inclusive realizando o seu controle.

Art. 3.º — Fica instituída, como órgão central do Sistema de Planejamento, a Secretaria de Planejamento.

§ 1.º — São órgãos setoriais do Sistema os Grupos de Planejamento Setorial (GPS) instituídos nas Secretarias de Estado, subordinados diretamente ao seu titular.

§ 2.º — Os órgãos seccionais do Sistema correspondem às unidades que nas entidades da administração indireta realizem atividades e objetivos do Sistema.

§ 3.º — A articulação entre o órgão central e os órgãos seccionais se fará por intermédio dos GPS das Secretarias a que estiverem vinculados.

§ 4.º — Os GPS observarão as instruções normativas do órgão central, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão ou entidade em cuja estrutura estejam integrados.

Art. 4.º — Os GPS, nas respectivas áreas de atuação, são incumbidos dos objetivos relacionados no art. 2.º, cabendo-lhes, especificamente:

I) velar pelo cumprimento das Diretrizes e Planos de Governo, colaborando na formulação, reformulação e atualização do planejamento global;

II) promover e coordenar a elaboração dos programas dos órgãos a que pertençam e o seu detalhamento em projetos específicos;

III) cooperar na elaboração de esquemas de captação de recursos para o financiamento de planos, programas e projetos setoriais;

IV) coordenar a elaboração do orçamento ou da proposta orçamentária do órgão e promover estudos permanentes, visando ao seu aperfeiçoamento;

V) implantar o controle da execução dos planos, programas e projetos do órgão, estabelecendo um fluxo constante de informações;

VI) sistematizar, em nível setorial, o programa de modernização administrativa;

VII) velar pela observância da política de investimento setorial e promover o controle de seu endividamento;

VIII) colaborar na compatibilização dos planos e programas setoriais sob sua responsabilidade aos planos e programas de desenvolvimento urbano e regional;

IX) fornecer subsídios para a formulação e aplicação de política salarial do setor;

X) coletar informações, nas suas jurisdições, necessárias à realização das atividades do órgão central do Sistema;

XI) desenvolver outros objetivos e tarefas compatíveis com o Sistema na forma que lhes for incumbida pelo órgão central.

§ 1.º — Aos GPS também cabe assessorar os Secretários de Estado e dirigentes de entidades na articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais, visando à formulação de uma política setorial integrada e harmônica.

§ 2.º — Os GPS poderão articular-se através da Secretaria de planejamento, com unidades do mesmo nível integrantes do Sistema, assim como as dos demais Estados, União, Distrito Federal, Territórios e Municípios, para os fins previstos no art. 7.º.

Art. 5.º — Os cargos técnicos dos GPS serão preenchidos por elementos de nível superior cadastrados, treinados e selecionados pelo órgão central do Sistema cabendo a esse órgão, juntamente com o setorial realizar a seleção e proceder a indicação para a contratação na unidade;

§ 1.º — É permitida a admissão no regime da CLT de pessoal nos GPS, sempre que se verificar sua inexistência nos quadros do funcionalismo estadual, observado o disposto no art. 5.º.

§ 2.º — A remoção de técnicos do GPS somente ocorrerá após decisão conjunta da Secretaria interessada e do órgão central do Sistema.

§ 3.º — As Secretarias e entidades da administração indireta cabe prover e equipar os respectivos GPS com o instrumental necessário ao seu melhor desempenho.

§ 4.º — Não será permitida a utilização de pessoal técnico permanente em caráter de tempo parcial nos GPS.

Art. 6.º — Ao órgão central compete zelar pelo bom funcionamento do Sistema, cabendo-lhe primordialmente:

I — Cumprir os objetivos estabelecidos no art. 2.º;

II — Prestar, quando solicitado, assistência técnica aos GPS, para que sejam alcançados os objetivos definidos no art. 2.º;

III — Expedir normas operacionais, quando necessário;

IV — Orientar os órgãos do Sistema na atualização profissional de seus participantes, de acordo com as necessidades e os interesses próprios de cada órgão ou entidade.

Art. 7.º — Ao órgão central do Sistema cabe articular-se com a União, os Estados, o Distrito Federal, Territórios e os Municípios, a nível dos respectivos órgãos centrais de planejamento, mediante intercâmbio de informações e experiências, visando a compatibilizar iniciativas e a prestação de assistência técnica para a implementação de programas e projetos relacionados com os objetivos contidos no art. 2.º.

Art. 8.º — As Secretarias e entidades da administração indireta que possuírem órgãos ou unidades que realizem de fato atividades de planejamento ou cujas atribuições estejam abrangidas pelos objetivos dos GPS, promoverão a sua absorção por este.

Parágrafo único — As propostas referentes a adaptação de que trata este artigo serão submetidas à apreciação do órgão central do Sistema, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação desta lei.

Art. 9.º — A Fundação Jerônimo Monteiro, cuja criação foi autorizada pela Lei n.º 2955, de 26 de dezembro de 1974, vincular-se-á à Secretaria de Planejamento, tendo por objetivo:

I — A pesquisa que subsida um melhor equacionamento dos problemas econômicos e sociais do Estado.

II — A formação de recursos humanos e Administração promoverão, em conjunto, as medidas indispensáveis à execução do disposto nos artigos 11 e 12.

§ 1.º — A Secretaria de Planejamento promoverá, no prazo de noventa (90) dias, os atos constitutivos da Fundação Jerônimo Monteiro.

§ 2.º — No desempenho de suas funções a Fundação poderá assinar convênios de assistência técnica com órgãos e entidades nacionais e estrangeiras.

§ 3.º — O Presidente da Fundação é o Secretário de Planejamento.

Art. 10 — Fica criado o Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional, de natureza autárquica, com as seguintes finalidades básicas:

I — Promover a elaboração de planos e programas de desenvolvimento urbano e regional do Governo;

II — Articular as atividades estaduais de interesse dos municípios;

III — Manter um sistema de informações sócio-econômicas na área de sua atuação;

IV — Promover os estudos necessários ao conhecimento maior dos problemas urbanos e regionais do Estado, fornecendo os subsídios à indispensável ação planejada do Governo.

V — Estimular a formação de recursos humanos para a área de sua atuação.

§ 1.º — A estrutura e a competência dos órgãos do Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional, bem como seu regulamento, serão objetivo de decreto do Poder Executivo.

§ 2.º — O Instituto disporá de uma unidade especial voltada exclusivamente para a formulação e implantação de planos e programas de Micro-Região de Vitória.

§ 3.º — No cumprimento de seus objetivos, o Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional procurará articular-se com órgãos federais e municipais, bem como com outros Estados objetivando a ação integrada na solução de problemas comuns.

§ 4.º — O Secretário de Planejamento promoverá as medidas para a pronta efetivação das providências referidas neste artigo.

Art. 11 — O Departamento Estadual de Estatística (DEE) fica vinculado à Secretaria de Planejamento.

Art. 12 — Fica vinculado à Secretaria de Planejamento o Serviço Estadual de Racionalização e Controle Operacional (SERCOP).

Art. 13 — Os Secretários de Planeja-

Art. 14 — O Governador do Estado poderá convocar, sob a forma de conselho, os Secretários de Estado da área econômica para deliberar sobre os seguintes assuntos:

I — Diretrizes gerais de governo;

II — Fixação de tetos orçamentários;

III — Política geral de endividamento;

IV — Alterações de programação micro-econômica; e

V — Política de fomento econômico.

§ 1.º — As decisões tomadas nas reuniões só terão efeito normativo quando baixadas sob a forma de Resolução.

§ 2.º — O Secretário de Planejamento funcionará como executor e controlador das decisões adotadas na forma indicada.

Art. 15 — As atividades de programação financeira serão objeto de decisões conjuntas dos Secretários de Planejamento e Fazenda.

Art. 16 — Fica extinto o Conselho de Desenvolvimento Econômico (CODEC), passando suas atribuições, acervo, dotações, pessoal e responsabilidades para a Secretaria de Planejamento, que deliberará sobre a sua compatibilização com o Sistema instituído por esta lei.

Art. 17 — Fica criado o cargo de Secretário de Planejamento.

Art. 18 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários ao cumprimento da presente lei, inclusive a fixação de Quadros de Pessoal e respectivos vencimentos e salários.

Art. 19 — Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) para o cumprimento das providências determinadas nesta lei.

Art. 20 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2877, de 16 de março de 1974.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1975.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

Edmar Mendes Baião

Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

José Haddad Filho
 Secretário de Administração
Osman Francischetto de Magalhães
 Secretário de Agricultura
Alberto Stange Júnior
 Secretário da Educação e Cultura
Belmiro Teixeira Pimenta
 Secretário de Serviços Públicos Especiais
Arabelo do Rosário
 Secretário da Indústria e do Comércio
Cel. Kywal Samborjense de Oliveira
 Secretário de Segurança Pública
Armando Duarte Rabello
 Secretário da Fazenda

Romualdo Gianordoli
 Secretário do Trabalho e Promoção Social
Sebastião Cabral
 Secretário de Saúde
Maria José Vellozo Lucas
 Gabinete Civil

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de julho de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
 Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 31-07-75)

LEI N.º 2 994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar sua Receita do Tesouro, prevista para o corrente exercício, em Cr\$. . . 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), nas seguintes rubricas:

	Cr\$ 1,00
2.5.1.4.00.00 — Cota-Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica — 14.000.000	
2.5.9.0.00.00 — Outras Transferências de Capital — 1.000.000	
TOTAL — 15.000.000	

Art. 2º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) que terá a seguinte aplicação:

	Cr\$ 1,00
21.00 — Secretaria de Serviços Públicos Especiais	
21.01 — Gabinete do Secretário	
Projeto: — 09512691.089 — Eletrificação Rural	
4.1.2.0.00 — Serviços em Regime de Programação Especial	15.000.000

Art. 3º — Os recursos necessários à execução do presente crédito serão resultantes de:

- I — Cota-Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica, transferida de Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta — 14.000.000
- II — Contribuição da CEPLAC — Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, por força de Convênio assinado em 05.07.74 — 1.000.000
- TOTAL — 15.000.000**

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
 Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de setembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
 Governador do Estado
Edmar Mendes Baião
 Secretário do Interior e Assuntos da Justiça
Armando Duarte Rabello
 Secretário da Fazenda
Belmiro Teixeira Pimenta
 Secretário de Serviços Públicos Especiais

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
 Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 26-09-75)

LEI N.º 2 995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB-ES, o terreno e benfeitorias, sitos à Avenida Vitória, com fundos para a Rua Arnaud Cabral, na cidade de Vitória, com área aproximada de 1.501,90 m2 (mil quinhentos e um metros quadrados e noventa decímetros quadrados) e perímetro de 167,90m (cento e sessenta e sete metros e noventa centímetros) pertencentes ao domínio patrimonial do Estado.

Art. 2º — A alienação se fará pelo valor de avaliação a ser procedida pelo Departamento de Patrimônio do Estado.

Art. 3º — O valor apurado na alienação poderá ser utilizado, no todo ou em parte, na integralização da participação acionária do Estado no capital social da Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB-ES.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de setembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

Edmar Mendes Baião

Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Armando Duarte Rabello

Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 26-09-75)

LEI N.º 2 996

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$. . . 118.872,00 (cento e dezoito mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros), para o fim que especifica :

Cr\$ 1,00

15.00 — Secretaria de Educação e Cultura

15.01 — Gabinete do Secretário

08462241.081 — Auxílio para conclusão das obras do Ginásio de Esportes Presidente Castelo

Branco a cargo do 38º BI
4.3.4.0 — Auxílio para Equipamentos e Instalações
4.3.4.1 — Entidades Federais 118.872

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei, decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente ao subanexo, a saber :

Cr\$ 1,00

11.00 — Governadoria do Estado

11.06 — Secretaria Extraordinária para Assuntos do Desenvolvimento Integrado do Espírito Santo

07400202.011 — Promoção e Coordenação do Desenvolvimento Inte-

3.1.3.0 — grau do Espírito Santo
Serviços de Terceiros

3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros — 118.872

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de setembro de 1975

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Armando Duarte Rabello
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 1975

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 26-09-75)

LEI N.º 2 997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Política e do Sistema Estadual de Turismo

SEÇÃO I

Das Definições e das Vinculações

Art. 1º — Compreende-se como Política Estadual de Turismo o conjunto de diretrizes e normas integradas em um planejamento de todos os aspectos ligados ao desenvolvimento do turismo e seu equacionamento como fonte de renda estadual, vinculado e interligado ao planejamento nacional.

§ 1º — A Política Estadual de Turismo será formulada e executada pelo Sistema Estadual de Turismo, constituído de:

- a) Conselho Estadual de Turismo (CONESTUR),
- b) Empresa Capixaba de Turismo (EMCATUR)

§ 2º — Poderão integrar o Sistema Estadual de Turismo, através de contratos ou convênios:

I — As Prefeituras Municipais que organizarem, isoladamente ou mediante consórcio, serviços especializados de fomento ao turismo, respeitados os requisitos estabelecidos pelo CONESTUR;

II — As instituições financeiras de que o Governo do Estado detenha, direta ou indiretamente, o Controle Acionário;

III — Órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada, responsáveis pela implantação de obras de infra-estrutura no Estado, ou por outras atividades de interesse turístico;

IV — Outros órgãos e entidades públicas e privadas.

§ 3º — A vinculação do Sistema Estadual de Turismo à Política Nacional de Turismo e ao Sistema Nacional de Turismo, poderá se estabelecer através de convênios que a Secretaria da Indústria e do Comércio venha a firmar com a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, nos termos da alínea “a”, § 2º do Artigo 1º do Decreto nº 60.224, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 4º — A vinculação do Sistema Estadual de Turismo à Política de Incentivos Fiscais Federal e Estadual, poderá se estabelecer através de convênios que a Secretaria da Indústria e do Comércio venha a firmar com o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo — GERES, nos termos do Artigo 1º, alínea “d” do Decreto nº 65.185, de 18 de setembro de 1969, ou com a Secretaria da Fazenda e os órgãos que compõem o Sistema Financeiro do Estado.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Art. 2º — Os órgãos do Sistema Esta-

dual de Turismo, observada a respectiva área de competência, orientar-se-ão segundo os seguintes objetivos.

a) coordenar a ação de todos os organismos que tratam do turismo, com vistas à conscientização do Turismo Estadual e consequentemente, estimular a formação de correntes turísticas estaduais, interestaduais e internacionais e a sua utilização em benefício do desenvolvimento econômico e cultural do Estado;

b) fornecer informações sobre as condições turísticas estaduais;

c) estudar a dinâmica do Turismo, no âmbito regional, para servir de base ao desenvolvimento das atividades que lhe sejam inerentes;

d) promover a programação e execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o aproveitamento para finalidade turística, dos recursos naturais do Estado;

e) criar condições de melhoria dos recursos turísticos, atraindo, mediante financiamento e incentivos fiscais, novas iniciativas para as diversas regiões do Estado;

f) executar e explorar diretamente as atividades turísticas consideradas prioritárias ou pioneiras, quando a iniciativa privada não manifeste interesse ou venha, na sua operação, a se mostrar ineficaz;

g) promover e divulgar diretamente as atrações turísticas do Estado, junto ao mercado nacional e mesmo internacional;

h) propiciar a formação profissional adequada para o pessoal ligado às atividades turísticas;

i) diligenciar para que os serviços turísticos se revistam de boas qualidades de atendimento;

j) fiscalizar as atividades ligadas ao turismo, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Finalidade

Art. 3º — O Conselho Estadual de Turismo — CONESTUR, criado pela Lei nº 2.296, de 17 de julho de 1967 e vinculado à Secretaria da Indústria e do Comércio, tem por finalidade, como órgão normativo do Sistema, a formulação e a coordenação da Política Estadual de Turismo, em consonância com a Política Nacional de Turismo.

SEÇÃO II

Da Composição

Art. 4º — Integram o Plenário do Conselho Estadual de Turismo:

a) Secretário da Indústria e do Comércio;

b) Presidente da Empresa Capixaba de Turismo;

c) Delegado da Secretaria da Fazenda;

d) Delegado do Departamento de Estradas de Rodagem;

e) Delegado da Companhia Espírito-Santense de Saneamento;

f) Delegado da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano;

g) Delegado da Fundação Cultural do Espírito Santo;

h) Delegado do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A;

i) Dois representantes da Iniciativa Privada, de livre escolha do Governador do Estado;

j) Delegado da Secretaria de Planejamento.

§ 1º — O Conselho Estadual de Turismo será presidido pelo Secretário da Indústria e do Comércio, substituído em suas faltas e impedimentos pelo Presidente da EMCATUR e, na ausência deste, por um presidente "ad hoc", escolhido pelo Plenário.

§ 2º — Os membros efetivos indicarão suplentes, de caráter permanente, para substituí-los em suas ausências.

§ 3º — Em caso de renúncia ou substituição de membro efetivo, o mandato do respectivo suplente se extinguirá concomitantemente com a nomeação do novo titular.

§ 4º — Os membros efetivos e seus respectivos suplentes, que representam no CONESTUR a administração centralizada e descentralizada, terão mandato coincidente com o do Governador do Estado, a quem caberá a nomeação de todos os membros.

§ 5º — O primeiro mandato dos representantes da Iniciativa Privada, nomeados em consequência desta lei, vigorará a partir da data da aprovação da presente lei, até o término do primeiro biênio do Governo nomeante, e os mandatos de nomeações posteriores terão a vigência de 04 (quatro) anos consecutivos.

§ 6º — O Governador do Estado poderá, a qualquer tempo, substituir, no decorrer do mandato, os Delegados que representem no CONESTUR a administração centralizada ou descentralizada, inclusive os representantes da Iniciativa Privada.

§ 7º — Os representantes dos demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Turismo, quando convocados, e sempre que tiverem suas solicitações deferidas pelo Presidente do CONESTUR, poderão participar do Plenário, sendo-lhes facultado o uso da palavra, sem direito a voto.

§ 8º — As funções de membro do Plenário do CONESTUR são considerados de relevante interesse público e o seu exercício é prioritário com relação ao de cargos públicos estaduais de que sejam titulares.

SEÇÃO III

Da Competência

Art. 5º — Compete ao Conselho Estadual de Turismo:

- a) formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na Política Estadual de Turismo, sempre em consonância com a Política Nacional de Turismo;
- b) promover o zoneamento turístico do Estado;
- c) fomentar as iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do turismo, estabelecendo os procedimentos a serem adotados para a concessão de estímulos fiscais e financeiros, bem como subvenções às empresas e atividades turísticas privadas;
- d) recomendar investimentos prioritários para a execução direta pela EMCATUR;
- e) baixar resoluções, instruções e outros atos que forem necessários ao pleno exercício de suas atribuições;
- f) opinar, na esfera do Poder Executivo, ou quando consultado pela Assembléia Legislativa, sobre anteprojetos e projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que possam ter implicações com a Política Estadual de Turismo;
- g) organizar o seu Regimento Interno;
- h) aprovar os convênios a serem assinados pela Secretaria da Indústria e do Comércio com os órgãos dos Sistemas Nacional e Estadual de Turismo;
- i) baixar instruções normativas para as atividades turísticas e empresas privadas do setor;
- j) estabelecer critérios de aplicação e aprovar as liberações de verbas à conta do Fundo de Fomento ao Turismo;
- l) conceder registro às atividades e empresas turísticas privadas; ;

m) enviar à Secretaria da Indústria e do Comércio, nos prazos fixados por lei, os relatórios financeiros de cada exercício, para os devidos fins.

SEÇÃO IV

Das Atribuições

Art. 6º — Compete ao Presidente:

- a) presidir as reuniões do CONESTUR;
- b) representar o CONESTUR nas suas relações com terceiros;
- c) recorrer, com efeito suspensivo, das decisões do Plenário, no caso do Artigo 9º para o Governador do Estado;
- d) promover a execução das decisões do CONESTUR;
- e) autorizar, dentro da alçada que lhe for delegada pelo CONESTUR, a contratação de técnicos, empresas ou organizações idôneas nacionais, por determinados e necessários períodos, para prestação de serviços técnicos devidamente especificados e de relevante interesse para a Política Estadual de Turismo, respeitada a legislação pertinentes;
- f) convocar reuniões do CONESTUR;
- g) solicitar a presença de titulares de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, quando houver decisões sobre assuntos de seu interesse específico.

SEÇÃO V

Das Decisões

Art. 7º — As resoluções normativas do CONESTUR serão obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial do Estado e sua vigência será contada a partir dessa publicação, ou da data que seja nelas fixada.

Art. 8º — As deliberações do CONESTUR serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 9º — As decisões do CONESTUR, ainda que normativas, poderão ser vetadas pelo seu Presidente sempre que a seu critério sejam contrárias à Política Estadual de Turismo, recorrendo "ex-offício" de sua decisão para o Governador do Estado.

Art. 10 — A aprovação pelo representante do órgão ou entidade membro do CONESTUR de quaisquer decisões do seu Plenário, será tida como implícita aprovação por parte do órgão ou entidade por ele representado.

SEÇÃO VI

Das Reuniões

Art. 11 — O Conselho reunir-se-á uma vez por mês, em sessão ordinária, e tantas quantas necessárias em caráter extraordinário.

Parágrafo Único — Os membros do CONESTUR terão direito a uma gratificação de presença por sessão a que comparecerem, observada a legislação pertinente.

Art. 12 — Para efeito de deliberação, as reuniões do CONESTUR deverão contar com a presença de número superior à metade de seus membros.

Parágrafo único — O representante ou delegado que não puder mais participar do CONESTUR, deverá comunicar expressamente o impedimento ao Presidente do Conselho que convocará o seu substituto, até nomeação do titular.

Art. 13 — Das reuniões do CONESTUR, serão lavradas atas suscintas, assinadas pelo seu Presidente e pelo Secretário, sendo este funcionário da Secretaria da Indústria e do Comércio designado pelo seu titular a quem caberá fixar sua gratificação.

CAPÍTULO III

Da Secretaria Administrativa

Art. 14 — O suporte administrativo e técnico do CONESTUR será prestado pela Empresa Capixaba de Turismo — EMCATUR, mediante convênio a ser firmado com a Secretaria da Indústria e do Comércio.

Art. 15 — A Secretaria Administrativa do CONESTUR incluirá entre as suas responsabilidades:

a) assessoramento administrativo ao CONESTUR;

b) execução das tarefas administrativas geradas por resoluções, decisões, instruções e diretrizes baixadas pelo CONESTUR;

c) elaboração e guarda de todos os documentos, mantendo arquivo atualizado;

d) expedição de comunicações, circulares, resoluções, instruções e diretrizes baixadas pelo CONESTUR, para os órgãos que compõem os Sistemas Nacional e Estadual de Turismo.

CAPÍTULO IV

Do Fundo de Fomento ao Turismo

Art. 16 — O Fundo de Fomento ao Turismo, dotado de autonomia contábil e administrado pela Secretaria da Indústria e do Comércio, será destinado a:

a) custeio do CONESTUR e de todas as atividades de sua Secretaria Administrativa;

b) pré-investimentos a fundo perdido na elaboração de estudos, programas e projetos e no aprimoramento de recursos humanos para o desenvolvimento do turismo;

c) cobertura financeira de atividades promocionais e divulgação dos atrativos turísticos do Estado;

d) financiamento a projetos e atividades de interesse para o desenvolvimento turístico mediante repasse de instituições financeiras estaduais.

§ 1º — O Fundo, a Juízo da Secretaria da Indústria e do Comércio, poderá ser desdobrado em subcontas autônomas.

§ 2º — Os recursos do Fundo só poderão ser movimentados através de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 17 — O Fundo de Fomento ao Turismo será constituído:

a) por dotações orçamentárias públicas, créditos especiais e suplementares, e recursos reembolsáveis ou não, provenientes da União ou entidades financeiras;

b) por contribuições ou doações que lhe forem destinadas;

c) pelas multas decorrentes de infração às resoluções do CONESTUR;

d) pelos juros de depósitos ou aplicações financeiras das disponibilidades do Fundo;

e) de outros recursos de qualquer natureza que lhe sejam destinados ou que lhe possam ser devidos.

Parágrafo único — Os saldos verificados no final de cada exercício passarão ao exercício seguinte.

Art. 18 — O orçamento de investimento com recursos do Fundo, abrangerá:

a) construção e ampliação do sistema hoteleiro de hotéis, pousadas, "campings" e instalações similares;

b) desenvolvimento de serviços especializados de transporte, alimentação e recreação;

c) obras e serviços a nível municipal, que constituam suporte essencial à dinamização do turismo;

d) outras atividades ligadas ao turismo, inclusive folclore e artesanato.

§ 1º — As aplicações do Fundo serão condicionadas a apresentação de planos, programas e projetos que obtenham:

a) enquadramento nas prioridades, no zoneamento e nas demais exigências fixadas pelo CONESTUR;

b) parecer favorável da Secretaria da Indústria e do Comércio, ou de órgão ou empresa, ao qual esta vier a delegar competência acerca da viabilidade técnica, econômica e jurídica;

c) aprovação final pelo Plenário do CONESTUR.

§ 2º — No caso da letra b preferencialmente, a competência deve ser objeto de convênio com a Empresa Capixaba de Turismo — EMCATUR.

§ 3º — Os recursos do Fundo serão preferencialmente destinados a atividades não enquadradas nas linhas de financiamento e incentivos administrados diretamente pela EMBRATUR, GERES, BANDES e outros órgãos oficiais.

§ 4º — As operações de financiamento às Prefeituras Municipais serão condicionadas à:

a) existência, isoladamente ou mediante consórcio, de serviço especializado de fomento ao turismo, de conformidade com as exigências fixadas pelo CONESTUR;

b) participação do município no Sistema Estadual de Turismo;

c) adoção pelo Município de estímulos fiscais ou outras finalidades que possam propiciar o desenvolvimento turístico;

d) adoção pelo Município de normas para o desenvolvimento urbano compatíveis com os objetivos do desenvolvimento do turismo, destacadamente no que se refere à defesa e preservação dos recursos naturais e históricos;

e) apresentação de projeto ou justificativa detalhada do empreendimento ou da obra, acompanhados de orçamento, consoante à escala de investimento pretendido.

§ 5º — O CONESTUR adotará normas de financiamento e critérios gerais de apresentação e análise de projetos, podendo a Se-

cretaria da Indústria e do Comércio, gestora do Fundo, delegar a instituições financeiras estaduais a aplicação das disponibilidades do mesmo que não forem absorvidas em custeio, pré-investimentos e campanhas promocionais ou publicitárias.

CAPÍTULO V

Da Empresa Capixaba de Turismo

Art. 19 — A Empresa Capixaba de Turismo — EMCATUR, criada pela Lei nº 2.296, de 17 de julho de 1967, vinculada à Secretaria da Indústria e do Comércio, é uma Sociedade de Economia Mista, tendo por finalidade executar, em caráter pioneiro, supletivo com a Iniciativa Privada, as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Turismo.

§ 1º — A EMCATUR terá como sede, foro e domicílio legal a Capital do Estado e se regerá pelas disposições desta lei, pela Legislação Federal concernente às Sociedades por Ação, bem como Estatutos Sociais.

§ 2º — A EMCATUR poderá instalar escritórios, agências e representantes em qualquer parte do território brasileiro.

Art. 20 — O Governo do Estado participará do capital votante da EMCATUR em percentual nunca inferior a 51% (cinquenta e um por cento), participando dos aumentos de capital que ocorram, mediante convocação normal.

Parágrafo único — A composição do capital em ações ordinárias e preferenciais, o valor unitário da ação, o montante do capital autorizado, as preferências e classes das ações preferenciais serão as fixadas nos Estatutos Sociais da EMCATUR.

Art. 21 — Compete à EMCATUR:

a) Executar as diretrizes formuladas pelo CONESTUR, em decorrência da fixação da Política Estadual de Turismo;

b) promover a construção e exploração, diretamente ou mediante concessão, de hotéis, motéis, "campings", termas e clínicas Fisioterápicas e instalações similares, especialmente em regiões pioneiras de turismo do Estado;

c) fomentar as iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria do turismo;

d) estimular, promover, proteger e administrar, diretamente ou mediante concessão, entidades ou estabelecimentos que constituem motivo de atração turística;

e) participar de entidades e congressos nacionais e internacionais de turismo;

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

f) controlar e coordenar a execução de projetos e de planos que tenham recebido a aprovação do CONESTUR e cuja incumbência lhe for delegada pela Secretaria da Indústria e do Comércio;

g) estudar de forma sistemática, em conjunto com a Secretaria da Indústria e do Comércio ou, isoladamente, por delegação desta, o mercado turístico a fim de dispor de dados necessários a um adequado controle técnico;

h) organizar, promover e divulgar as atividades legadas ao turismo;

i) estimular, organizar, coordenar e promover a realização de certames, feiras e exposições de atividades da indústria e do Comércio.

Art. 22 — Compõem a estrutura da EMCATUR os seguintes órgãos:

a) Assembléia Geral;

b) Conselho Fiscal, composto de 03 (três) membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral anualmente, vedada a recondução;

c) diretoria, constituída de um Presidente e dois diretores, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 04 (quatro) anos, facultada a recondução.

§ 1º — O CONESTUR funcionará como Conselho Consultivo da EMCATUR relativamente a projetos de investimento.

§ 2º — Os membros do Conselho Fiscal não poderão ter relação de parentesco, até o segundo grau, com quaisquer membros da Diretoria.

§ 3º — Os diretores da EMCATUR e os membros do Conselho Fiscal terão seus honorários e gratificações de presença fixados, em termos do salário mínimo regional, pela Assembléia Geral.

Art. 23 — As disposições concernentes às atribuições dos órgãos da EMCATUR e à distribuição do resultado operacional serão definidas nos respectivos Estatutos, aprovados em Assembléia Geral.

Art. 24 — Ao final de cada exercício, a Diretoria da EMCATUR submeterá ao Secretário da Indústria e do Comércio relatório pormenorizado de suas atividades e de sua gestão financeira, com cópias para o CONESTUR.

Art. 25 — Os recursos da EMCATUR, deduzidos os de custeio, poderão ser por ela aplicados, diretamente ou através de participações societárias, em empreendimentos turísticos.

Art. 26 — O Poder Executivo poderá garantir as operações de crédito realizadas pela EMCATUR até cinco vezes o capital social efetivamente realizado.

Art. 27 — O Poder Executivo mediante indicação do CONESTUR poderá desapropriar áreas desde que seja verificado o interesse que elas representam para o desenvolvimento das atividades turísticas.

Art. 28 — A EMCATUR promoverá as medidas necessárias à adequação de seus Estatutos aos Termos desta lei.

Art. 29 — Serão definidos em lei as infrações às normas relativas à Política Estadual de Turismo e as penalidades administrativas aplicáveis.

Art. 30 — Os mandatos dos atuais representantes da Iniciativa privada ficam reduzidos para o prazo estabelecido na presente lei.

Art. 31 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.700, de 16 de julho de 1972.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de setembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça
Arabelo do Rosário
Secretário da Indústria e do Comércio
Armando Duarte Rabello
Secretário da Fazenda
Wanthuyr José Zanotti
Secretário do Planejamento (Resp. p/Exp.)

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de setembro de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D. O. 9-10-75)

LEI Nº 2 998

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-PIRITO SANTO:

Faço saber que a Asembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$ 1.147.406,00 (hum milhão, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e seis cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

11.00 — Governadoria do Estado
11.07 — Procuradoria Geral do Estado

PROGRAMA DE TRABALHO

1107.12693942.083 — Ação Técnico-Jurídico-Administrativa — 1.147.406,00

NATUREZA DA DESPESA

3.0.0.0 — Despesas Correntes —	1.122.406,00
3.1.0.0 — Despesas de Custeio —	1.117.486,00
3.1.1.0 — Pessoal —	1.031.837,63
3.1.1.1 — Pessoal Civil —	1.031.837,63
01 — Vencimento e Vantagens Fixas	1.019.653,63
02 — Despesas Variáveis —	12.184,00
3.1.2.0 — Material de Consumo —	40.529,26
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros —	38.308,36
3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais —	4.000,00
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros —	34.308,36
3.1.4.0 — Encargos Diversos —	6.310,75
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores —	500,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes — ...	4.920,00
3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social —	4.920,00
3.2.3.3 — Salário Família —	4.920,00
4.0.0.0 — Despesas de Capital —	25.000,00
4.1.0.0 — Investimentos —	25.000,00
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações — ..	10.000,00

4.1.4.0 — Material Permanente — 15.000,00

TOTAL — 1.147.406,00

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes da anulação das dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente, ao subanexo, a saber:

18.00 — Secretária do Interior e Assuntos da Justiça
18.05 — Procuradoria Geral do Estado
Programa de Trabalho

1805.12693942.083 — Ação Técnico-Jurídico-Administrativa — 1.147.406,00

NATUREZA DA DESPESA

3.0.0.0 — Despesas Correntes —	1.122.406,00
3.1.0.0 — Despesas de Custeio —	1.117.486,00
3.1.1.0 — Pessoal —	1.031.837,63
3.1.1.1 — Pessoal Civil —	1.031.837,63
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas —	1.019.653,63
02 — Despesas Variáveis —	12.184,00
3.1.2.0 — Material de Consumo —	40.529,26
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros —	38.308,36
3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais —	4.000,00
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros —	34.308,36
3.1.4.0 — Encargos Diversos —	6.310,75
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores —	500,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes — ...	4.920,00
3.2.3.0 — Transferências de Assistências e Previdência Social —	4.920,00
3.2.3.3 — Salário Família —	4.920,00
4.0.0.0 — Despesas de Capital —	25.000,00
4.1.0.0 — Investimentos —	25.000,00
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações —	10.000,00

4.1.4.0 — Material Permanente —	15.000,00
T O T A L —	1.147.406,00

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro de 1975

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO
EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de outubro de 1975

Maria Elisabeth Conte de Souza — Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 12.11.75)

LEI Nº 2 999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar de uma só vez, ou em parcelas, a participação acionária do Estado no Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. — BANDES, até o limite de Cr\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de cruzeiros).

§ 1º — Até o limite de Cr\$ 12.250.000,00 (doze milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros), a integralização do capital far-se-á mediante aplicação da parcela correspondente aos 12% dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados, de acordo com o item III, art. 3º do Decreto Federal n. 75.071, de 09 de dezembro de 1974.

§ 2º — A parcela restante, ou seja, Cr\$. 66.750.000,00 (sessenta e seis milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros) será integralizada consoante normas do Banco Central, com financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, nos termos da Resolução n. 474/75.

Art. 2º — Para atendimento do disposto no § 2º do art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a elevar no mesmo valor o limite das operações de crédito autorizadas pela Lei

n. 2.946, de 9 de dezembro de 1974 — Orçamento Geral do Estado para o exercício de 1975.

Art. 3º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a, através de Decreto, adotar as providências de ordem orçamentária que se tornarem necessárias.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como pela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de outubro de 1975.

Maria Elisabeth Conde de Souza
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação

(D.O. 24.10.75)

LEI Nº 3 000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o terreno e benfeitoria de propriedade do Estado, situados em Campo Grande, município de Cariacica, adquiridos por doação, conforme escritura lavrada no livro 147, fls. 54/56 v, em 09 de novembro de 1970, no Cartório do 4º Ofício de Notas, da Comarca da Capital, pelo terreno de propriedade do Artesanato Obra Social Cristo Rei, com a área de 5.123,11m² (cinco mil, cento e vinte e três metros quadrados e onze decímetros), situado na mesma localidade e onde está construído o edifício da Escola de 1º Grau "Cristo Rei".

Art. 2º — A permuta autorizada no artigo anterior será formalizada mediante escritura pública a ser lavrada no Cartório do 4º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de outubro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de outubro de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 4.11.75)

LEI Nº 3 001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial — SUPPIN — uma área de aproximadamente 45 alqueires geométricos de terras, desmembrada da maior porção da Fazenda Monte Líbano, de propriedade do Estado, no município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme planta do Distrito Industrial de Cachoeiro de Itapemirim, elaborada pela SUPPIN.

Art. 2º — Na área referida no art. 1º só poderão instalar-se indústrias cujo processo produtivo não sofra os efeitos, direta ou indiretamente, das consequências da poluição já existente, em decorrência das indústrias já instaladas nas áreas circunvizinhas.

Art. 3º — A SUPPIN ficará obrigada, dentro da sua política de implantação de polos industriais, a realizar as obras de infraestrutura, necessárias ao recebimento de

projetos industriais, ligadas aos recursos naturais de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 4º — As Secretarias das Indústrias e do Comércio e da Agricultura ficam autorizadas, por esta lei, a processar todos os entendimentos necessários à transferência da área destinada à Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de novembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos
da Justiça

ARABELO DO ROSÁRIO
Secretário da Indústria e do Comércio

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda
OSMAN FRANCISCHETTO DE

MAGALHÃES
Secretário da Agricultura

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 03 de novembro de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

(D.O. 4.11.75)

LEI Nº 3 002

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Fundação Social "JOSÉ FRANCISCO DE PAULA", sediada em Itaquari, Município de Cariacica.

Ar. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro de 1975

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO
EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 06 de novembro de 1975

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 11.11.75)

LEI Nº 3 003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica concedido ao Dr. ALOIZIO SANTOS o título de cidadão Espírito-Santense.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de novembro de 1975

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO
EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 07 de novembro de 1975

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 11.11.75)

LEI Nº 3 004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O vencimento dos cargos de Desembargador e Conselheiro do Tribunal de Contas é fixado em Cr\$ 11.750,00 (onze mil setecentos e cinquenta cruzeiros) mensais.

Art. 2.º — Os cargos de Juiz de Direito de terceira, segunda e primeira entrância passam a ter o vencimento mensal de Cr\$ 10.575,00 (dez mil quinhentos e setenta e cinco cruzeiros), Cr\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos cruzeiros) e Cr\$ 8.225,00 (oito mil duzentos e vinte e cinco cruzeiros,) respectivamente.

Art. 3.º — O vencimento mensal do cargo de Juiz substituto é idêntico ao fixado para o cargo de Juiz de Direito de Primeira entrância.

Art. 4.º — O vencimento de Secretário de Estado e dirigente de órgão a que é atribuído nível hierárquico de Secretário de Estado é fixado em Cr\$ 11.750,00 (onze mil setecentos e cinquenta cruzeiros) mensais, sendo atualizado sempre, que o forem os vencimentos de Desembargador e de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Art. 5.º — Os proventos dos aposentados nos cargos mencionados nos artigos anteriores ficam reajustados com base nos vencimentos fixados nesta lei.

Art. 6.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias que, se necessário, serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor em 01 de outubro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém o Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de novembro de 1975

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 07 de novembro de 1975

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 11.11.75)

LEI Nº 3 005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O vencimento mensal do cargo do Procurador da Justiça é fixado em Cr\$ 11.279,00 (onze mil duzentos e setenta e nove cruzeiros).

Art. 2.º — O vencimento mensal dos cargos de promotor da Justiça de terceira, segunda e primeira entrância são fixados, respectivamente, em Cr\$ 10.575,00 (dez mil quinhentos e setenta e cinco cruzeiros), Cr\$..

9.400,00 (nove mil e quatrocentos cruzeiros) e Cr\$ 8.225,00 (oito mil duzentos e vinte e cinco cruzeiros).

Art. 3.º — O vencimento mensal do cargo de Promotor da Justiça Substituto é igual ao fixado para o Promotor da Justiça de primeira entrância.

Art. 4.º — Os proventos dos funcionários aposentados nos cargos mencionados nos artigos anteriores serão reajustados com base nos vencimentos fixados nesta lei.

Art. 5.º — As despesas decorrentes desta

lei correrão à conta das dotações próprias que, se necessário, serão suplementadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6.º — Esta lei entra em vigor em 01 de outubro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de novembro de 1975

ÉLCIO ÁLVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 07 de novembro de 1975

MARIA ELIZABETH CONTE DE SOUZA — Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 11.11.75)

LEI Nº 3 006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo — EMATER-ES, vinculada à Secretaria de Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio e gestão próprios, sede e foro na Capital do Estado, jurisdição em todo o território estadual e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único — A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo — EMATER-ES, será parte integrante do Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural, e para a consecução de suas finalidades observará as condições fixadas no Art. 5º da Lei Federal nº 6.126, de 06 de novembro de 1974.

Art. 2º — São objetivos da EMATER-ES :

I — colaborar com os órgãos competentes da Secretaria de Agricultura e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II — planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de

natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícola, e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Espírito Santo, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Art. 3º — O capital social da Empresa, pertencente integralmente ao Estado, será constituído inicialmente de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) integralizado da seguinte forma : Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) no exercício de 1976 e o restante em 1977.

§ 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante do saldo das verbas orçamentárias consignadas à assistência técnica e extensão rural, no corrente exercício, apurado em 31 de dezembro de 1975, em favor da EMATER-ES.

§ 2º — O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMATER-ES, mediante a incorporação de lucros, reservas e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação de outras pessoas jurídicas de direito público e de entidades da Administração Indireta, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.

Art. 4º — A EMATER-ES fica autorizada a absorver o acervo patrimonial, técnico e administrativo da ACARES, mediante o consentimento da Junta Administrativa do órgão.

§ 1º — Os bens havidos na forma deste artigo serão levados à conta do capital da EMATER-ES.

§ 2º — A EMATER-ES fixará critérios e normas para efeito de absorção do pessoal técnico e administrativo.

§ 3º — Os encargos trabalhistas da Associação de Crédito e Assistência Rural do Espírito Santo — ACARES serão assumidos pela EMATER-ES.

Art. 5º — Constituirão recursos da EMATER-ES:

I — as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;

II — os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III — os créditos abertos em seu favor;

IV — os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão, em espécie, de bens e direitos;

V — a renda de bens patrimoniais;

VI — os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII — as doações e legados que lhe forem feitos;

VIII — recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX — recursos decorrentes de lei específica;

X — participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;

XI — receitas operacionais;

XII — outras receitas;

XIII — auxílios e subvenções internacionais.

Parágrafo único — A alienação de imóveis do patrimônio da Empresa depende de prévia autorização do Governador do Estado, por proposta do Secretário de Agricultura e mediante processo de licitação.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para acorrer as despesas iniciais de implantação da Empresa, com recursos do próprio orçamento no elemento 3200.00 — TRANSFERÊNCIAS CORRENTES — 3279 — DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES — DIVERSAS — ALOCADAS NA ATIVIDADE 04130692.029 — GABINETE DO SECRETÁRIO.

Art. 7º — A EMATER-ES reger-se-á por esta lei, pelos estatutos a serem aprovados por Decreto do Poder Executivo, bem como pelas normas de direito aplicáveis às Empresas Públicas.

Parágrafo único — Dos estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta lei, a composição da Administração e do órgão de fiscalização da EMATER-ES, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

Art. 8º — O Poder Executivo expedirá os estatutos da EMATER-ES no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 9º — A prestação de contas da Empresa, constante do relatório anual, do balanço geral, dos resultados apurados e do parecer do Conselho Fiscal, será submetida aos órgãos competentes da Secretaria de Agricultura, para pronunciamento e certificado de auditoria interna do órgão especializado e remessa, no prazo da lei, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de novembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO

Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

OSMAN FRANCISCHETTO DE MAGALHÃES

Secretário da Agricultura

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de novembro de 1975.

Maria Elisabeth Conte de Souza

Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

LEI Nº 3 007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao Governo Federal, sob a forma de doação, os bens e direitos que compõem a Escola Superior de Agronomia do Espírito Santo, com sede em Alegre Espírito Santo, constituída sob a forma de autarquia pela Lei n. 2.434, de 06 de agosto de 1969.

Parágrafo único — A transferencia de que trata este artigo, inclui o curso de Agronomia ministrado pela referida Escola, reconhecido pelo Decreto Federal n.º 75.235, de 16 de janeiro de 1975.

Art. 2º — A presente doação terá como condição essencial que o curso de Agronomia, referido no parágrafo único do artigo anterior, seja ministrado na cidade de Alegre, sede da Escola Superior de Agronomia do Espírito Santo, sem prejuízo de sua incorporação à Universidade Federal do Espírito Santo.

Art. 3º — Fica extinta a autarquia sob cuja forma se revestiu a Escola Superior de agronomia do Espírito Santo.

Parágrafo único — A medida prevista neste artigo será efetivada quando da incorporação da Escola na Universidade Federal do Espírito Santo.

Art. 4º — Durante os 2 (dois) primeiros anos de incorporação da Escola Superior de Agronomia do Espírito Santo na Universi-

dade Federal do Espírito Santo o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação e Cultura prestará auxílio financeiro necessário à manutenção dos serviços da Escola, em nível equivalente a, no mínimo 40% (quarenta por cento) no primeiro ano e 30% (trinta por cento) no segundo ano, considerados os recursos atuais.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro de 1975

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ALBERTO STANGE JUNIOR
Secretário de Educação

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 14 de novembro de 1975

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
— Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 15.11.75)

LEI Nº 3 008

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$. . . 320.546,00 (trezentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e seis cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

16.00 — Secretaria da Fazenda

16.01 — Gabinete do Secretário

Atividade: — 03080202.068 — Direção e Supervisão da Administração Fazendária

4.1.1.0.00 — Obras Públicas 280.000

18.00 — Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

18.07 — Instituto de Readaptação Social

Projeto: — 12693931.090 — Conclusão do Corpo da Guarda do Instituto de Readaptação Social

4.1.1.0.00 — Obras Públicas	40.546
T O T A L	320.546

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, ao subanexo, a saber:

16.00 — Secretaria da Fazenda	
16.04 — Departamento de Assuntos Financeiros	
Atividade: — 03060342.119 — Obrigações Financeiras do Estado	
3.2.4.1.00 — Juros da Dívida Pública	
3.2.4.1.02 — Fundada Externa	280.000
18.00 — Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça	
18.09 — Manicômio Judiciário	
Projeto: — 12753931.034 — Ampliação, Reforma e Equipamento do Manicômio Judiciário	
4.1.4.0.00 — Material Permanente	40.546
T O T A L	320.546

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 20 de novembro de 1975

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 20 de novembro de 1975

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
— Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 11.12.75)

LEI Nº 3 009

O GOVERNAOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Civil "GRUPO DA FRATERNIDADE "IRMÃ CLOTILDES", com sede em Vitória.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de novembro de 1975

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de novembro de 1975

MARIA ELISABETH CONTE DE SOUZA
— Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 27.11.75)

LEI Nº 3 010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Instituto de Bem Estar Social Espírito-Santense (IBES) autorizado a outorgar as escrituras de Compra e Venda de 41 (quarenta e um) lotes de terreno vendidos no período de 1963—65, conforme relação anexa ao processo protocolizado com o n. 4842—74 no Gabinete Civil.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de novembro de 1975

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário do Trabalho e Promoção Social

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de novembro de 1975

MARIA ELIZABETH CONTE DE SOUZA
— Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 27.11.75)

LEI Nº 3 011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o CLUBE BATUCADA DA MOCIDADE, com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de novembro de 1975

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de novembro de 1975

MARIA ELIZABETH CONTE DE SOUZA
— Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 27.11.75)

LEI Nº 3 012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade

pública o PROFESSORADO HOTÉIS CLUBE, com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de novembro de 1975

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de novembro de 1975

MARIA ELIZABETH CONTE DE SOUZA
— Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 27.11.75)

LEI Nº 3 013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir a cláusula da inalienabilidade, na escritura Pública do contrato de cessão e transferência gratuita, em que são partes o Estado do Espírito Santo e a Cooperativa "Laticínios Cachoeiro de Itapemirim" Ltda., lavrada no livro n. 174, às fls. 104/107v, em 16 de maio de 1974, no Cartório do 4º Ofício de Notas, da Comarca de Vitória.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de novembro de 1975

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de novembro de 1975

MARIA ELIZABETH CONTE DE SOUZA
— Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça.

(D.O. 27.11.75)

LEI Nº 3 014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o CENTRO ESPÍRITA ESTRELA GUIA, com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos
da Justiça

Espírito Santo, em 2 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta
p/Chefe da Seção de Documentação e
Comunicação da Secretaria do Interior
e Assuntos da Justiça
(D.O. 4.12.75)

Selada e publicada nesta Secretaria do
Interior e Assuntos da Justiça do Estado do

LEI Nº 3 015

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica revogada, em todos os seus artigos e parágrafos a Lei n. 2902, de 28 de junho de 1974.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 24 de novembro de 1975.

José Luiz Cláudio Corrêa
PUBLIQUE-SE,

Vitória, 2 de dezembro de 1975

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos
da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do
Interior e Assuntos da Justiça do Estado do
Espírito Santo, em 2 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Resende Neta
p/Chefe da Seção de Documentação e
Comunicação da Secretaria do Interior
e Assuntos da Justiça
(D.O. 5.12.75)

LEI Nº 3 016

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. **MILSON ABREU HENRIQUES.** ,

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos
da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do
Interior e Assuntos da Justiça do Estado do
Espírito Santo, em 3 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta
p/Chefe da Seção de Documentação e
Comunicação da Secretaria do Interior
e Assuntos da Justiça
(D.O. 9.12.75)

LEI Nº 3 017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Governo da União a área conjunta de dois terrenos, 66 680m2. (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta metros qua-

drados), situados no distrito de Carapina, município da Serra.

Parágrafo único — Os terrenos a que se refere este artigo se destinam à instalação do Comando da 2a. Brigada de Infantaria e reverterão ao patrimônio do Estado, na hipótese de lhes ser dada outra finalidade, sem que ao donatário caiba qualquer indenização.

Art. 2º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 55.345,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco cruzeiros), em favor da Secretaria da Fazenda, destinado à aquisição dos terrenos de que trata esta lei.

Art. 3º — Os recursos necessários à abertura de crédito especial de que trata o artigo anterior serão decorrentes da anulação parcial de dotações consignadas no vigente orçamento a saber :

Em Cr\$ 1,00

1100 — Governadoria do Estado	
1106 — Secretaria Extraordinária para Assuntos do Desenvolvimento Integrado do Espírito Santo.	
07400202.011 — Promoção e Coordenação do Desenvolvimento Integrado do Espírito Santo.	
3120 — Material de Consumo	55.345
TOTAL	55.345

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta
p/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 9.12.75)

LEI Nº 3 018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — O vencimento mensal dos cargos de Procurador de Estado de primeira, segunda e terceira categorias será fixado em Cr\$ 11.279,00 (onze mil duzentos e setenta e nove cruzeiros), Cr\$ 10.340,00 (dez mil trezentos e quarenta cruzeiros) e Cr\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 2º — O vencimento mensal do cargo de Auditor do Tribunal de Contas é fixado em Cr\$ 7.833,00 (sete mil oitocentos e trinta e três cruzeiros).

Art. 3º — Os proventos dos funcionários aposentados nos cargos mencionados nos ar-

tigos anteriores serão reajustados com base nos vencimentos fixados nesta lei.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações próprias que, se necessário, serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1975.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de dezembro de 1975

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos
da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta
p/Chefe da Seção de Documentação e
Comunicação da Secretaria do Interior e
Assuntos da Justiça
(D.O. 9.12.75)

LEI Nº 3 019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Capitão da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Espírito Santo, **FABIANO BISPO DA SILVA**.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos
da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta
p/Chefe da Seção de Documentação e
Comunicação da Secretaria do Interior e
Assuntos da Justiça
(D.O. 9.12.75)

LEI Nº 3 020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica elevado para Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) o valor do salário família fixado pelo Artigo 7º da Lei n. 2.387, de 15 de janeiro de 1969.

Art. 2º — As despesas com execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas por Decreto.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos a partir de 1º de novembro do ano em curso.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de dezembro de 1975

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado
EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos
da Justiça
ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta
p/Chefe da Seção de Documentação e
Comunicação da Secretaria do Interior e
Assuntos da Justiça
(D.O. 9.12.75)

LEI Nº 3 021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Inclua-se no Art. 164 da Lei n. 2.760, de 30 de março de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios), o seguinte parágrafo :

Art. 164 —

Parágrafo único — Quando o Tribunal de Contas constatar a existência de irregularidades ou dúvidas nas Contas em exame das Prefeituras Municipais, obrigatoriamente convocará o Prefeito Municipal ou o responsável para, no prazo nunca inferior a 15 dias ou superior a 30 dias, apresentar elementos de provas ou esclarecimentos antes de ser emitido o respectivo parecer prévio.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 4 de dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO

Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta

p/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 9.12.75)

LEI Nº 3 022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado do Espírito Santo para o Exercício Financeiro de 1976 composto pelas receita e despesa do Tesouro do Estado e pelas receita e despesa de Órgãos da Administração Indireta, Autônomos e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 1.710.864.200,00 (hum bilhão, setecentos e dez milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e duzentos cruzeiros) inclusive Cr\$ 211.645.400,00 (duzentos e onze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil quatrocentos cruzeiros) relativos a operações de crédito a realizar, e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º — A Receita será realizada mediante a arrecadação dos Tributos e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

		Cr\$ 1,00
1 — RECEITA DO TESOUREO		
1.1 — Receitas Correntes		1.015.480.000
Receita Tributária	793.980.000	
Receita Patrimonial	6.000.000	
Transferências Correntes	206.500.000	
Receitas Diversas	9.000.000	
1.2 — Receitas de Capital		425.000.000
Operações de Crédito	180.000.000	
Outras Receitas de Capital	245.000.000	
TOTAL		1.440.480.000

2 — Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta e Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público (exclusive transferências do Tesouro)	270.384.200
2.1 — Receitas Correntes	222.184.700
2.2 — Receitas de Capital	48.199.500
TOTAL GERAL	1.710.864.200

Art. 3º — A despesa será realizada segundo a discriminação constante dos anexos II, III e IV, que apresentam a composição, por funções e órgãos, com o seguinte desdobramento :

A — DESPESAS POR FUNÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SEGUNDO AS FONTES :

	Cr\$ 1,00
1. Programação a Conta de Recursos do Tesouro	1.440.480.000
Legislativa	19.365.400
Judiciária	38.265.600
Administração e Planejamento	316.883.400
Agricultura	43.347.500
Comunicações	500.000
Defesa Nacional e Segurança Pública	105.513.600
Desenvolvimento Regional	1.237.100
Educação e Cultura	370.963.300
Energia e Recursos Minerais	20.000.000
Habitação e Urbanismo	7.200.000
Indústria, Comércio e Serviços	28.016.500
Saúde e Saneamento	112.345.200
Trabalho	4.290.000
Assistência e Previdência	148.935.400
Transportes	173.617.000
Reserva de Contingência	50.000.000
2. Programação a Conta de Recursos de outras Fontes	191.891.500
Agricultura	187.371.500
Educação e Cultura	4.320.000
Saúde e Saneamento	200.000

B — DESPESAS POR FUNÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, SEGUNDO A FONTE :

	Cr\$ 1,00
1. Programação a Conta de Recursos de outras Fontes	78.492.700
Administração e Planejamento	560.000
Agricultura	1.209.000
Desenvolvimento Regional	50.000
Educação e Cultura	3.949.300
Indústria, Comércio e Serviços	27.445.400
Saúde e Saneamento	23.970.000
Assistência e Previdência	9.170.000
Transporte	12.139.000

C — DESPESAS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SEGUNDO AS FONTES :

	Cr\$ 1,00
1. Programação a Conta de Recursos do Tesouro . . .	1.440.480.000

1.1 — Poder Legislativo

Assembléia Legislativa	11.971.900
Tribunal de Contas	7.393.500

1.2 — Poder Judiciário

Tribunal de Justiça	5.962.800
Juizado de Direito	12.104.800
Corregedoria Geral da Justiça	565.000

1.3 — Poder Executivo

Governadoria do Estado	20.451.600
Secretaria da Administração	127.110.500
Secretaria de Agricultura	43.347.500
Secretaria de Educação e Cultura	370.963.300
Secretaria da Fazenda	139.752.300
Secretaria da Indústria e do Comércio	28.016.500
Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça	18.952.300
Secretaria do Planejamento	185.837.400
Secretaria de Saúde	72.345.200
Secretaria de Segurança Pública	105.513.600
Secretaria de Serviços Públicos Especiais	246.485.700
Secretaria do Trabalho e Promoção Social	43.706.100
2. Programação a Conta de Recursos de Outras Fontes	191.891.500
Secretaria de Agricultura	187.371.500
Secretaria de Educação e Cultura	4.320.000
Secretaria de Saúde	200.000

D — DESPESAS POR ORGÃOS DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO:

Cr\$ 1,00

1. Programação a Conta de Recursos de Outras Fontes	78.492.700
Secretaria de Agricultura — Entidades Supervisionadas	1.209.000
Secretaria de Educação e Cultura — Entidades Supervisionadas	3.949.300
Secretaria da Indústria e do Comércio — Entidades Supervisionadas	27.445.400
Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas	350.000
Secretaria de Saúde — Entidades Supervisionadas	23.970.000
Secretaria de Serviços Públicos Especiais — Entidades Supervisionadas	12.399.000
Secretaria do Trabalho e Promoção Social — Entidades Supervisionadas	9.170.000

Parágrafo único — As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, constantes do Anexo IV, terão seus Orçamentos próprios aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único — Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de Receita, até o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — Atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II — Atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3º do art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática, do produto dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados.

III — Atender insuficiência, nas dotações atribuídas a órgãos que exercam atividades econômicas, utilizando como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta lei.

Art. 6º — Os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, serão abertos através de Decreto, mediante exposição detalhada do Órgão interessado encaminhada ao Governador após parecer conclusivo da Secretaria de Planejamento.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, até o limite de Cr\$ 211.645.400,00 (duzentos e onze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 8º — Esta lei vigorará durante o exercício de 1976, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de Dezembro de 1975.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça
JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Administração
OSMAN FRANCISCHETTO DE MAGALHÃES
Secretário da Agricultura
ALBERTO STANGE JÚNIOR
Secretário de Educação e Cultura
BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Serviços Públicos Especiais
ARABELO DO ROSARIO
Secretário da Indústria e do Comércio

KYWAL SAMBORJENSE DE OLIVEIRA

Secretário de Segurança Pública

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário da Fazenda

ROMUALDO GIANORDOLI

Secretário do Trabalho e Promoção Social

SEBASTIAO CABRAL

Secretário de Saúde

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Planejamento

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

Secretário Chefe do Gabinete Civil

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de Dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE NETA

p/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação

da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O 12.12.75)

LEI Nº 3 023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 894.500,00 (oitocentos e noventa e quatro mil e quinhentos cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

	Cr\$ 1,00
15.00 — SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
15.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO	
Atividade: — 08421882.039 — Expansão e Aperfeiçoamento do Ensino de Primeiro Grau	
3.2.7.0.00 — Diversas Transferências Correntes	
3.2.7.9.00 — Diversas	700.000
16.00 — SECRETARIA DA FAZENDA	
16.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO	
Projeto: — 03070211.094 — Reforma da Instalação Elétrica do Edifício das Repartições Públicas	
4.1.1.0.00 — Obras Públicas	194.500
TOTAL	894.500

Art. 2º — Os recursos necessários à execução do presente Crédito serão resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, aos subanexos, a saber:

	Cr\$ 1,00
15.00 — SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
15.03 — DEPARTAMENTO TÉCNICO EDUCACIONAL	
Atividade: — 08072172.051 — Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal Docente e Administrativo	

3.1.2.0.00 — Material de Consumo	4.494
3.1.4.0.00 — Encargos Diversos	54.600
Atividade: — 08421882.043 — Coordenação e Manutenção do Ensino de Primeiro Grau	
4.1.4.0.00 — Material Permanente	392.506
15.04 — Departamento de Apoio Administrativo	
Atividade: — 08070212.018 — Serviços de Administração Geral da Secretaria	
4.1.3.0.00 — Equipamentos e Instalações	30.000
4.1.4.0.00 — Material Permanente	20.000
Atividade: — 08070212.019 — Serviços de Administração de Pessoal	
4.1.4.0.00 — Material Permanente	10.000
Atividade: — 08070212.055 — Administração Financeira	
4.1.3.0.00 — Equipamentos e Instalações	30.000
4.1.4.0.00 — Material Permanente	10.000
Atividade: — 08070212.057 — Administração de Obras e Encargos Diversos	
4.1.3.0.00 — Equipamentos e Instalações	129.400
4.1.4.0.00 — Material Permanente	11.000
Atividade: — 08070212.058 — Encargos Administrativos de Apoio	
4.1.4.0.00 — Material Permanente	8.000
16.00 — SECRETARIA DA FAZENDA	
16.03 — DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS	
Atividade: — 03080302.069 — Exação e Fiscalização Tributária a Cargo da Direção	
4.1.3.0.00 — Equipamentos e Instalações	174.500
4.1.4.0.00 — Material Permanente	20.000
TOTAL	894.500

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça
ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda
ALBERTO STANGE JUNIOR
Secretário de Educação e Cultura

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de Dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE NETA
p/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação
da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 17.12.75)

LEI Nº 3 024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 48.147.000,00 (quarenta e oito milhões, cento e quarenta e sete mil cruzeiros), aos subanexos, a saber :

Cr\$ 1,00

01.00 — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Atividade : — 01010012.001 — Atividades Legislativas

3.1.1.0.00 — Pessoal

3.1.1.1.00 — Pessoal Civil

3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas

3.527.500

3.1.1.1.02 — Despesas Variáveis

760.700

02.00 — TRIBUNAL DE CONTAS

Atividade : — 01010022.002 — Manutenção do Tribunal de Contas

3.1.1.0.00 — Pessoal

3.1.1.1.00 — Pessoal Civil

3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas

1.900.000

Cr\$ 1,00

03.00 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atividades : — 02040112.003 — Atividades Judiciárias

3.1.1.0.00 — Pessoal

3.1.1.1.00 — Pessoal Civil

3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas

750.000

04.00 — JUIZADOS DE DIREITO

Atividades : — 02040122.003 — Atividades Judiciárias

3.1.1.0.00 — Pessoal

3.1.1.1.00 — Pessoal Civil

3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas

4.200.000

05.00 — CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Atividade : — 02040112.004 — Atividades Forenses

3.1.1.0.00 — Pessoal

3.1.1.1.00 — Pessoal Civil

3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas

122.000

3.1.1.1.02 — Despesas Variáveis

46.000

11.00 — GOVERNADORIA DO ESTADO

11.03 — GABINETE MILITAR

Atividade : — 03291772.007 — Atividades Administrativas e de Segurança

3.1.1.0.00 — Pessoal

3.1.1.1.00 — Pessoal Civil

3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas

15.000

11.04 — CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Atividade : — 03073922.008 — Atividades de Assessoramento Jurídico ao Governo do Estado

3.1.1.0.00 — Pessoal

3.1.1.1.00 — Pessoal Civil

3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas

280.000

13.00 — SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

13.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO

Cr\$ 1,00

Atividade : — 15814882.014 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas

3.2.3.0.00 — Transferências de Assistência e Previdência Social

3.2.3.1.00 — Inativos	11.000.000
16.00 — SECRETARIA DA FAZENDA	
16.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO	
Atividade : — 03080202.068 — Direção e Supervisão da Administração Fazendária	
3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	581.450
16.02 — Divisão de Administração e Encargos Diveros	
Atividade : — 03080212.018 — Serviços de Administração Geral da Secretaria	
3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	192.150
16.03 — Departamento de Assuntos Tributários	
Atividade : — 03080302.069 — Exação e Fiscalização Tributária a Cargo da Direção	
3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	10.726.000
16.04 — Departamento de Assuntos Financeiros	
Atividade : — 03080212.070 — Serviços de Administração do Departamento de Assuntos Financeiros	
	Cr\$ 1,00
3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	68.300
18.00 — SECRETARIA DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA	
18.06 — PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	
Atividade : — 03070212.084 — Defesa dos Interesses do Estado em Juízo	
3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	550.000
19.00 — SECRETARIA DE SAÚDE	
19.03 — DIVISÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS	
Atividade : — 14754282.090 — Manutenção dos Serviços de Assistência Médico Sanitária	
3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	4.300.000
20.00 — SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	
20.04 — POLÍCIA MILITAR	
Atividade : — 06311772.124 — Manutenção do Quartel do Comando Geral do Primeiro Batalhão de Polícia	
3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.2.00 — Pessoal Militar	
3.1.1.2.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	7.024.900
3.1.1.2.02 — Despesas Variáveis	1.303.000
Atividade : — 06311772.125 — Manutenção do Segundo Batalhão de Polícia	
3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.2.00 — Pessoal Militar	

3.1.1.2.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	600.000
	Cr\$ 1,00
3.1.1.2.02 — Despesas Variáveis	200.000
T O T A L	48.147.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente Lei, decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente aos subanexos, a saber:

Cr\$ 1,00

11.00 — GOVERNADORIA DO ESTADO	
11.05 — CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
99999999.999 — Reserva de Contingência	
3.2.6.0.00 — Reserva de Contingência	20.880.800
13.00 — SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
13.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO	
Atividade : — 15844942.016 — Contribuição para Formação do Servidor Público	
3.2.5.0.00 — Contribuição de Previdência Social	4.233.900
Atividade : — 15824942.015 — Contribuição à Polícia de Seguridade Social do Servidor Público	
3.2.1.0.00 — Subvenções Sociais	2.400.000
19.00 — SECRETARIA DE SAÚDE	
19.03 — DIVISÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS	
Projeto : — 14754281.038 — Construção e Equipamento de Unidades Sanitárias	
4.1.1.0.00 — Obras Públicas	500,000
22.00 — SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL	
22.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO	
Projeto : — 10573161.062 — Fundo Estadual de Habitação Popular	
4.3.7.2.04 — Outras Contribuições	9.500.000
Atividade : — 15070202.104 — Direção e Supervisão dos Programas de Assistência Social	
3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	700.000
3.1.1.1.02 — Despesas Variáveis	20.000
3.1.3.1.00 — Remuneração de Serviços Pessoais	50.000
3.1.4.0.00 — Encargos Diversos	90.000
3.2.5.0.00 — Contribuições de Previdência Social	3.000
Projeto : — 15010211.073 — Construção da Sede da Secretaria do Trabalho e Promoção Social	
4.1.1.0.00 — Obras Públicas	75.000
Projeto : — 15802151.066 — Construção e Instalação do Centro de Promoção de Recursos Humanos	
4.1.1.0.00 — Obras Públicas	1.200.000
4.1.3.0.00 — Equipamento se Instalações	200.000
4.1.4.0.00 — Material Permanente	80.000

Atividade : — 15802152.147 — Manutenção das atividades do Centro de Promoção de Recursos Humanos

3.1.1.0.00	— Pessoal	
3.1.1.1.00	— Pessoal Civil	100.000
3.1.1.1.01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	500.000
3.1.1.1.02	— Despesas Variáveis	30.000
3.1.2.0.00	— Material de Consumo	100.000
3.1.3.1.00	— Remuneração de Serviços Pessoais	20.000
3.1.3.2.00	— Outros Serviços de Terceiros	20.000
3.1.4.0.00	— Encargos Diversos	10.000
3.2.3.3.00	— Salário Família	100.000
3.2.5.0.00	— Contribuições de Previdência Social	
Projeto : — 15814271.035 — Atividades Comunitárias e Alimentação		

Cr\$ 1,00

3.1.1.0.00	— Pessoal	
3.1.1.1.00	— Pessoal Civil	400.000
3.1.1.1.01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	30.000
3.1.1.1.02	— Despesas Variáveis	
3.2.7.2.00	— Entidades Federais	430.000
3.2.7.2.08	— Diversas	

22.03 — DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO SOCIAL
Atividade : — 15804862.108 — Educação e Organização para o Trabalho

3.1.1.0.00	— Pessoal	
3.1.1.1.00	— Pessoal Civil	25.000
3.1.1.1.02	— Despesas Variáveis	20.000
3.1.2.0.00	— Material de Consumo	15.000
3.1.3.1.00	— Remuneração de Serviços Pessoais	12.000
3.1.4.0.00	— Encargos Diversos	
Atividade : — 15814862.106 — Orientação às Atividades Sociais		

3.1.1.0.00	— Pessoal	
3.1.1.1.00	— Pessoal Civil	400.000
3.1.1.1.01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	15.000
3.1.3.1.00	— Remuneração de Serviços Pessoais	45.000
3.1.4.0.00	— Encargos Diversos	13.000
3.2.3.3.00	— Salário Família	
Atividade : — 15814862.107 — Atendimento às Situações de Emergência e ou Calamidade Pública		

3.1.1.0.00	— Pessoal	
3.1.1.1.00	— Pessoal Civil	30.000
3.1.1.1.02	— Despesas Variáveis	

22.04 — DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Cr\$ 1,00

Atividade : — 15810452.109 — Estudos e Pesquisas no Campo Econômico e Social		
3.1.3.1.00	— Remuneração de Serviços Pessoais	20.000
3.1.3.2.00	— Outros Serviços de Terceiros	29.000

Projeto : — 15814861.063 — Construção, Ampliação e Aparelhamento de Unidades Operacionais

4.1.1.0.00 — Obras Públicas	524.000
Atividade : — 15814862.110 — Extensão Cultural, Educação Social e Recreação	
3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.02 — Despesas Variáveis	13.000
3.1.3.1.00 — Remuneração de Serviços Pessoais	10.000
3.1.4.0.00 — Encargos Diversos	35.000
Atividade : — 15814872.111 — Ação Sócio-Educativa e Comunitária	
3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	400.000
3.1.2.0.00 — Material de Consumo	50.000
3.1.3.1.00 — Remuneração de Serviços Pessoais	10.000
3.1.3.2.00 — Outros Serviços de Terceiros	90.000

22.05 — CENTRO DE AJUSTAMENTO SOCIAL

Atividade : — 15804772.112 — Recuperação Psico-Social e Capacitação para o Trabalho

3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	90.000
3.2.3.3.00 — Salário Família	10.000
Atividade : — 15810452.113 — Estudos e Pesquisas junto as Empresas com vistas a necessidade de Mão de Obra	

Cr\$ 1,00

3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	80.000
3.1.3.1.00 — Remuneração de Serviços Pessoais	25.000
3.1.3.2.00 — Outros Serviços de Terceiros	55.000
3.1.4.0.00 — Encargos Diversos	30.000
3.2.3.3.00 — Salário Família	10.000
Atividade : — 15814862.114 — Triagem e Orientação Social	
3.1.1.0.00 — Pessoal	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	
3.1.1.1.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	100.000
3.1.2.0.00 — Material de Consumo	140.000
3.2.3.3.00 — Salário Família	10.000

23.00 — SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

23.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO

Projeto : — 03090311.099 — Incentivo ao Setor Privado

4.3.7.0.00 — Contribuições Diversas	
4.3.7.4.00 — Diversas	
4.3.7.4.04 — Outras Contribuições	4.168.300

TOTAL

48.147.000

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1975.

ELCIO ALVARES

Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO

Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Administração

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário da Fazenda

SEBASTIAO CABRAL

Secretário de Saúde

KYWAL SAMBORJENSE DE OLIVEIRA

Secretário de Segurança Pública

ROMUALDO GIANORDOLI

Secretário do Trabalho e Promoção Social

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Planejamento

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

Secretário Chefe do Gabinete Civil

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE NETA

P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da
Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação, passarão a ser expressas por meio de percentuais ou de múltiplos ou submúltiplos da unidade denominada UNIDADE DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a qual figurará na legislação sob a forma abreviada de UPFES.

§ 1º — Fica fixado em Cr\$ 450,00 o valor da UPFES para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1976.

§ 2º — O Poder Executivo, no fim de cada exercício, publicará ato declarando o valor da UPFES, para vigorar no exercício seguinte.

§ 3º — A atualização desse valor será obtida pela aplicação, sobre o valor originário do § 1º, deste artigo, do coeficiente de atualização dos créditos fiscais, fixado pelo órgão federal competente, relativo ao último trimestre de cada exercício, para ter vigência no exercício seguinte.

§ 4º — Na fixação da UPFES poderá ser arredondado para menos o resultado obtido.

§ 5º — A UPFES será única e uniforme em todo o Estado, para cada exercício fiscal.

§ 6º — Os valores, os percentuais, as multas e os limites de faixas constantes da lei nº 2.964, de 30 de dezembro de 1974, e da lei nº 2.884, de 28 de maio de 1974, serão aplicados, a partir de 1º de janeiro de 1976, na mesma proporção, tendo como base a UPFES.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 1975.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 16 de Dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE NETA
p/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação
da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 17.12.75)

LEI Nº 3 026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar à Receita do Tesouro Estadual o valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), proveniente de Transferências de Recursos de Outras Fontes incluídas no art. 2º, inciso 2, da Lei Orçamentária para o corrente exercício, com a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00
1.4.0.0.00.00 — Transferências Correntes
1.4.6.0.00.00 — Contribuições
1.4.6.1.00.00 — Contribuições da União
1.4.6.1.13.00 — Cota-Parte do Salário Educação — 2.000.000

1.4.6.1.25.00 — Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.4.6.1.25.01 — Salário Educação — 3.200.000
1.4.9.0.00.00 — Outras Transferências Correntes — 6.000.000
2.5.0.0.00.00 — Transferências de Capital
2.5.3.0.00.00 — Auxílio e/ou Contribuições
2.5.3.1.00.00 — Auxílio e/ou Contribuições da União
2.5.3.1.13.00 — Cota-Parte do Salário Educação — 7.000.000
2.5.3.1.25.00 — Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

2.5.3.1.25.01 — Salário Educação —
6.800.000
TOTAL — 25.000.000

Art. 2º — Com os recursos de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$.. 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), ao subanexo a saber:

Cr\$ 1,00

15.00 — Secretaria de Educação e Cultura

15.03 — Departamento Técnico Educacional

Projeto: — 08421881.019 — Obras Públicas a Cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

4.1.1.0.00 — Obras Públicas —
6.000.000

Atividade: — 08421882.044 — Expansão e Melhoria dos Padrões Educacionais a Cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

3.1.2.0.00 — Material de Consumo — 200.000

3.1.3.1.00 — Remuneração de Serviços Pessoais — 1.500.000

3.1.3.2.00 — Outros Serviços de Terceiros — 100.000

3.1.4.0.00 — Encargos Diversos —
800.000

3.2.1.0.00 — Subvenções Sociais — ...
600.000

4.1.3.0.00 — Equipamentos e Instalações — 100.000

4.1.4.0.00 — Material Permanente — 700.000

15.08 — Fundo Estadual de Educação

Projeto: — 08421881.022 — Ampliação e Equipamento da Rede Escolar de Primeiro Grau

4.1.1.0.00 — Obras Públicas —
8.000.000

4.1.3.0.00 — Equipamentos e Instalações — 1.000.000

Atividade: — 08472352.036 — Ajuda Financeira a Estabelecimentos de Ensino Privado

3.2.1.0.00 — Subvenções Sociais — ...
1.000.000

Atividade: — 08421882.063 — Expansão do Ensino de Primeiro Grau

3.1.2.0.00 — Material de Consumo — 800.000

3.1.3.2.00 — Outros Serviços de Terceiros — 1.200.000

Atividade: — 08070212.062 — Serviços Técnicos e Administrativos

3.1.1.1.02 — Despesas Variáveis — 2.300.000

3.1.2.0.00 — Material de Consumo — 100.000

3.1.3.1.00 — Remuneração de Serviços Pessoais — 200.000

3.1.3.2.00 — Outros Serviços de Terceiros — 100.000

3.1.4.0.00 — Encargos Diversos — ...
50.000

3.1.5.0.00 — Despesas de Exercícios Anteriores — 50.000

4.1.3.0.00 — Equipamentos e Instalações — 100.000

4.1.4.0.00 — Material Permanente — 100.000

TOTAL 25.000.000

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 1975.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Planejamento

ALBERTO STANGE JÚNIOR
Secretário de Educação e Cultura

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta
P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça.

(D.O. 20.12.75)

LEI Nº 3 027

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União Federal, a área de terra de 2.882.000m² (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil metros quadrados) onde está localizado o Ginásio Agrícola de Colatina, situada no distrito de Itapina, Município de Colatina.

Art. 2º — A área a que se refere o artigo anterior só poderá ter a finalidade de servir a instalações para o ensino agrícola, revertendo ao patrimônio estadual, independentemente de qualquer indenização, na hipótese de lhe ser dada outra destinação.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta
P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 20.12.75)

LEI Nº 3 028

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Revogam-se o art. 15 da Lei n. 2.814, de 05 de novembro de 1973 e a Lei n. 2.953, de 26 de dezembro de 1974.

Art. 2º — Os titulares dos cartórios e serventias da Justiça oficializados serão substituídos em seus impedimentos legais por Escrevente, mediante designação do Juiz de Direito, Diretor do Forum da Comarca.

Parágrafo único — A substituição de que trata este artigo será renumerada, quando perdurar por 30 (trinta) ou mais dias.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta
P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 20.12.75)

LEI Nº 3 029

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 55 da Lei n. 2.964, de 31 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 55 — O estabelecimento inscrito como contribuinte do ICM que encerrar suas atividades, é obrigado a requerer o cancelamento de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento.

§ 1º — O pedido de cancelamento, dirigido à autoridade fiscal da jurisdição do contribuinte, será acompanhado dos seguintes documentos:

- 1 — ficha de Inscrição Cadastral;
- 2 — livros da Escrita Fiscal;
- 3 — livros da Escrita Comercial;
- 4 — talonários de notas fiscais não utilizados devidamente relacionados, com indicação de séries numéricas;
- 5 — talonários utilizados devidamente relacionados, com indicação de séries numéricas relativos aos últimos cinco anos;
- 6 — comprovante de pagamento do ICM até a data do encerramento das atividades do estabelecimento;
- 7 — Guia de Informação e Apuração do ICM relativa aos dois últimos exercícios de atividade do estabelecimento.

§ 2º — No prazo de 30 (trinta) dias, a

Escrivania procederá a fiscalização através da documentação apresentada, e decretado o cancelamento da inscrição, o mesmo será comunicado à Junta Comercial do Estado, sob registro postal, do que será feita a anotação na respectiva ficha cadastral”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 1975

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta
P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça
(D.O. 20.12.75)

LEI Nº 3 030

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido aos ocupantes de cargos incluídos no Quadro Suplementar um aumento na base de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento percebido em 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — O disposto neste artigo é extensivo aos funcionários em disponibilidade e aos aposentados que não foram beneficiados pelo artigo 10, da Lei nº 2.851, de 28 de dezembro de 1973.

Art. 2º — Os ocupantes de cargos de Docente Primário E.1.3 e Inspetor Regional

de Ensino — E5.2, inclusive aposentados, passarão a ter vencimentos correspondentes aos padrões 3 e 11, respectivamente.

Art. 3º — O Departamento de Assuntos Financeiros da Secretaria da Fazenda, independentemente de requerimento, reajustará, nos termos dos artigos anteriores, os vencimentos e proventos relativos ao pessoal em disponibilidade e aposentados, proporcionalmente ao tempo de serviço.

Art. 4º — Ficam igualmente majorados em 40% (quarenta por cento):

I — os proventos dos funcionários aposentados pelos artigos 7º e 8º, da Lei nº 2.349, de 04 de outubro de 1968;

II — as pensões atualmente pagas pelo Poder Executivo, a exceção daquelas vincula-

das a salário mínimo e das relativas ao pessoal militar, morto em serviço.

Art. 5º — Aos funcionários fazendários do Quadro Transitório a que se refere o art. 4º da Lei nº 2.582, de 09 de março de 1971 será concedido aumento de 40% (quarenta por cento) calculados sobre os vencimentos vigentes em 31 de dezembro de 1974, computadas as vantagens previstas no art. 8º da Lei nº 2.587, de 1º de março de 1971, exclusive a gratificação de produtividade prevista na Lei nº 2.502, de 11 de fevereiro de 1970.

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente as quais, se necessário, poderão ser suplementadas.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1975.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
SECRETARIO DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA

JOSE HADDAD FILHO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

OSMAN FRANCISCHETTO DE MAGALHAES

SECRETARIO DA AGRICULTURA

ALBERTO STANGE JÚNIOR
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
SECRETARIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS

ARABELLO DO ROSÁRIO
SECRETARIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA/RESP. P/EXP.

ARMANDO DUARTE RABELLO
SECRETARIO DA FAZENDA

ROMUALDO GIANORDOLI
SECRETARIO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

SEBASTIAO CABRAL
SECRETARIO DE SAÚDE

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
SECRETARIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 18 de dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE
META P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 031

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de Utilidade Pública o Sindicato dos Empregados no Co-

mércio do Estado do Espírito Santo, com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1975.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO
EDMAR MENDES BAIÃO
SECRETARIO DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE
NETA P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 032

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIARIA VALE DO RIO DOCE, sediada em Jardim América, Município de Cariacica.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1975.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
SECRETARIO DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE
NETA P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 033

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. MAURÍCIO SCHULMAN.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1975.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
SECRETARIO DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE
NETA P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 034

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O parágrafo único do art. 20 e os artigos 21, 26 e 27 da Lei n. 2.692, de 28 de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 20 —

Parágrafo único — Os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo, quando nomeados para ter exercício exclusivamente na Secretaria da Fazenda como titulares de cargos em comissão, poderão fazer jus, a critério do Secretário da Fazenda, à gratificação de produtividade fixada segundo a natureza, o volume dos trabalhos e o grau de responsabilidade de seus cargos.

Art. 21 — Farão jus ainda à gratificação de produtividade os funcionários do Grupo Ocupacional 07 — FISCO — com exercício em Postos Fiscais da Fronteira deste Estado, os Técnicos em Planejamento Fiscal e os Técnicos em Tributação que executem trabalho de assessoria técnica junto ao Gabinete do Secretário da Fazenda e a órgãos do Departamento de Assuntos Tributários.

Art. 26 — O valor unitário do ponto será igual a 1/60 (um sessenta avos) da quinta parte da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo (UPFES), devendo ser reajustado sempre que essa unidade for atualizada monetariamente.

Art. 27 — O total de pontos a ser distribuído aos funcionários será fixado no regulamento desta lei, não podendo exceder a 60 (sessenta) pontos por UPFES.

Art. 2º — Não terão direito à gratificação de produtividade os funcionários que estejam à disposição ou prestando serviços a órgãos não integrantes da estrutura da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º — A gratificação de produtividade será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor a tenha per-

cebido, no mínimo, durante 60 (sessenta) meses, sendo considerado, para efeito de fixação do valor a ser incorporado aos proventos a média da gratificação recebida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

§ 1º — Ocorrendo a aposentadoria antes de completado o prazo a que se refere este artigo, o valor do prêmio a ser incorporado aos proventos corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) do total fixado no art. 3º desta lei.

§ 2º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior serão considerados os valores recebidos a título de gratificação de produtividade anteriormente à vigência desta lei.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
SECRETÁRIO DO INTERIOR E ASSUNTOS
DA JUSTIÇA

ARMANDO DUARTE RABELLO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de Dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE NETA
P/ CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 035

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento Plurianual de Investimentos, para o Triênio de 1976 a 1978, estima para o período Despesas de Capital no valor de Cr\$ 2.128.909.480,00 (dois bilhões, cento e vinte e oito milhões, novecentos e nove mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros).

Art. 2º — As Despesas de Capital programadas para o Trinênio, com base nos recursos considerados disponíveis, à vista da previsão das Despesas Correntes para o mesmo período, terão o seguinte desdobramento:

		Em Cr\$ 1,00		
		1976	1977	1978
A — DESPESAS POR FUNÇÕES				
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
1.1	RECURSOS DO TESOIRO	432.816.100	555.624.600	619.684.400
	Função Legislativa	2.323.000	3.790.000	6.848.000
	Função Judiciária	5.155.800	4.758.200	4.276.500
	Função Administração e Planejamento ..	144.311.200	184.980.500	224.341.400
	Função Agricultura	9.143.300	6.870.000	7.065.000
	Função Comunicações	500.000	—	—
	Função Defesa Nacional e Segurança Pública	18.822.200	18.548.000	11.952.400
	Função Desenvolvimento Regional	200.000	200.000	200.000
	Função Educação e Cultura	54.742.100	81.865.900	84.003.100
	Função Energia e Recursos Minerais	20.000.000	22.000.000	22.000.000
	Função Habitação e Urbanismo	7.200.000	9.300.000	8.000.000
	Função Indústria, Comércio e Serviços ...	18.371.500	34.503.000	34.902.000
	Função Saúde e Saneamento	49.490.000	70.778.000	81.888.000
	Função Trabalho	1.340.000	1.200.000	—
	Função Assistência e Previdência	9.017.000	11.631.000	14.708.000
	Função Transporte	92.200.000	105.200.000	119.500.000
1.2	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	1.834.100	183.287.000	182.894.000
	Função Agricultura	434.100	178.467.000	178.528.000
	Função Educação e Cultura	1.200.000	1.560.000	2.106.000
	Função Saúde e Saneamento	200.000	3.260.000	2.260.000
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO				
2.1	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	49.506.880	54.964.400	48.298.000
	Função Administração e Planejamento ...	—	100.000	100.000
	Função Agricultura	84.480	100.000	120.000
	Função Educação e Cultura	930.000	1.559.000	2.255.000
	Função Indústria, Comércio e Serviços ..	27.245.400	20.700.000	19.260.000
	Função Saúde e Saneamento	6.800.000	18.250.000	11.217.000
	Função Transporte	11.520.000	12.000.000	13.500.000
	Função Assistência e Previdência	2.927.000	2.255.400	1.846.000
	TOTAL GERAL	484.157.080	793.876.000	850.876.400
		Em Cr\$ 1,00		
B — DESPESAS POR ÓRGÃOS				
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
1.1	RECURSOS DO TESOIRO	432.816.100	555.624.600	619.684.400
	Assembléia	1.153.000	2.490.000	3.236.000
	Tribunal de Contas	1.170.000	1.300.000	3.612.000
	Tribunal de Justiça	700.000	500.000	600.000

Juizados de Direito	320.000	384.000	466.800
Corregedoria	110.000	70.000	40.000
Governadoria do Estado	2.205.100	1.873.600	2.001.800
Secretaria de Administração	3.535.900	5.666.000	1.926.000
Secretaria de Agricultura	9.143.300	6.870.000	7.065.000
Secretaria de Educação e Cultura	54.742.100	81.865.900	84.003.100
Secretaria da Fazenda	22.601.600	23.210.300	34.898.000
Secretaria da Indústria e do Comércio	18.371.500	34.503.000	34.902.000
Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça	4.229.000	3.996.800	3.418.100
Secretaria de Planejamento	115.229.200	153.790.000	184.930.000
Secretaria de Saúde	9.490.000	16.778.000	21.888.000
Secretaria de Segurança Pública	18.822.200	18.548.000	11.952.400
Secretaria de Serviços Públicos Especiais ..	157.463.200	186.689.000	204.579.200
Secretaria do Trabalho e Promoção Social	13.530.000	17.090.000	20.166.000
1.2 RECURSOS DE OUTRAS FONTES	1.834.100	183.287.000	182.894.000
Secretaria de Agricultura	434.100	178.467.000	178.528.000
Secretaria de Educação e Cultura	1.200.000	1.560.000	2.106.000
Secretaria de Saúde	200.000	3.260.000	2.260.000
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDA- ÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚ- BLICO			
2.1 RECURSOS DE OUTRAS FONTES	49.506.880	54.964.400	48.298.000
Secretaria de Agricultura — Entidades Su- pervisionadas	84.480	100.000	120.000
Secretaria de Educação e Cultura — Enti- dades Supervisionadas	930.000	1.559.000	2.255.000
Secretaria da Indústria e do Comércio — En- tidades Supervisionadas	27.245.400	20.700.000	19.260.000
Secretaria de Planejamento — Entidades Supervisionadas	—	100.000	100.000
Secretaria de Saúde — Entidades Super- visionadas	6.800.000	18.250.000	11.217.000
Secretaria de Serviços Públicos Especiais — Entidades Supervisionadas	11.520.000	12.000.000	13.500.000
Secretaria do Trabalho e Promoção Social — Entidades Supervisionadas	2.927.000	2.255.400	1.846.000
TOTAL GERAL	484.157.080	793.876.000	850.876.400

Art. 3º — Os recursos previstos para financiar as despesas programadas no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o Triênio de 1976/1978, estão discriminados de acordo com o seguinte desdobramento:

Em Cr\$ 1,00

	1976	1977	1978
1. RECURSOS DO TESOUREO	432.816.100	555.624.600	619.684.400
1.1 RECURSOS ORDINÁRIOS	205.876.100	301.018.600	336.163.400
1.2 RECURSOS VINCULADOS	226.940.000	254.606.000	283.521.000
2. RECURSOS DE OUTRAS FONTES	51.340.980	238.251.400	231.192.000
TOTAL GERAL	484.157.080	793.876.000	850.876.400

Art. 4º — Os valores referentes aos exercícios de 1977 e 1978, estimados a preço de 1976, serão convenientemente ajustados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária correspondente àquele exercício, de acordo com o comportamento do nível geral dos preços.

Parágrafo único — No transcurso de cada exercício, as importâncias consignadas aos projetos e atividades constantes das programações dos Anexos desta Lei, poderão ser alterados em decorrência de créditos abertos em conformidade com leis autorizativas.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de Dezembro de 1975

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

EDMAR MENDES BAIÃO
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Administração

OSMAN FRANCISCETTO DE MAGALHÃES
Secretário de Agricultura

ALBERTO STANGE JUNIOR
Secretário de Educação e Cultura

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Serviços Públicos Especiais

ARABELLO DO ROSÁRIO
Secretário da Indústria e do Comércio

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Segurança Pública — Resp/P/Exp.

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário da Fazenda

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário do Trabalho e Promoção Social

SEBASTIÃO CABRAL
Secretário de Saúde

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Planejamento

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de Dezembro de 1975

MANOELA DA FONSECA REZENDE NETA
P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 036

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica acrescentado ao art. 1º da Lei n. 2.999, de 13 de outubro de 1975, o seguinte parágrafo:

“§ 3º — Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, como reserva irrevogável e irretratável de meios de pagamento, recursos provenientes das cotas do “Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, que couberem ao Estado do Espírito Santo, ou em outro Fundo que o venha a substituir, no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) das prestações do principal e dos demais encargos contratuais, vinculados a partir do exercício financeiro da assinatura do contrato e até final extinção de todas as obrigações decorrentes da operação mencionada no parágrafo anterior”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de Dezembro de 1975.

ÉLCIO ÁLVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
SECRETÁRIO DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA

ARMANDO DUARTE RABELLO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

WANTHUYR JOSE ZANOTTI
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de Dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE NETA
P/ CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 037

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criada na Comarca da Capital (Vitória) a 4ª Vara Criminal.

Art. 2º — Para funcionarem na Vara criada no artigo anterior, ficam criados e incluídos nos Anexos próprios da Lei nº 2.965, de 30 de dezembro de 1974, os seguintes cargos:

- 1 (um) de Juiz de Direito de 3ª entrância
- 1 (um) de Promotor de Justiça de 3ª entrância
- 1 (um) de Escrivão Secretário, código 02.1.5

- 2 (dois) de Escrevente (3ª entrância), código 01.3.7
- 2 (dois) de Oficial de Justiça de 3ª entrância, código 01.2.9
- 1 (um) de Servente (3ª entrância), código 07.4.1

Art. 3º — Atendida a ordem de antiguidade, e no prazo de 8 (oito) dias, os Juizes Titulares de Varas em Comarcas de 3ª entrância, poderão optar pelo exercício na Vara criada por esta lei.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de Dezembro de 1975.

ÉLCIO ÁLVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
SECRETÁRIO DO INTERIOR E ASSUNTOS
DA JUSTIÇA

ARMANDO DUARTE RABELLO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de Dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE NETA
P/ CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 038

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei 1735, de 9 de novembro de 1962, órgão normativo, planejador e orientador das atividades educacionais do Sistema Estadual de Ensino, nos termos da Lei Federal n. 4024, de 20 de dezembro de 1961 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), reorganizado pela Lei 2435, de 7 de agosto de 1969, passa a ser reestruturado pela presente lei, para atendimento à nova legislação do ensino.

Art. 2º — Ao Conselho Estadual de Educação compete:

a) exercer as atribuições que lhe são conferidas nas Leis 5692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e 5540, de 28 de novembro de 1962, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior;

b) zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixadas pela lei Federal; pelo cumprimento da legislação estadual de educação e das disposições e normas do Conselho Federal de Educação e deste Conselho;

c) estabelecer normas para organização e funcionamento do Sistema de Ensino do Espírito Santo, na área de sua competência;

d) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidas pelo Governador do

Estado ou pelo Secretário de Educação e Cultura;

e) manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com outros Conselhos Estaduais; e

f) elaborar o seu Regimento a ser aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 3º — O Conselho Estadual de Educação será composto de 12 (doze) membros e deverá contar com representação dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notável saber e experiência em matéria de educação.

Parágrafo único — Os representantes do magistério, particular, constituindo 1/6 (um sexto) do total do Conselho Estadual de Educação, serão escolhidos dentre nomes componentes de listas sextupla, organizada pela entidade representativa dos estabelecimentos privados de ensino.

Art. 4º — O Conselho Estadual de Educação será presidido por Conselheiro designado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — Nas deliberações do Conselho, o presidente terá direito ao voto de desempate.

Art. 5º — O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução.

Parágrafo único — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 6º — O Conselho Estadual de Educação será dividido em Comissões, na forma do que for estatuído em seu regimento.

Art. 7º — As funções de Conselheiro Estadual de Educação são consideradas de

relevante interesse social e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros.

Art. 8º — Pelo comparecimento às sessões plenárias e das Comissões, os Conselheiros perceberão um jeton de presença estabelecido em ato próprio pelo Governador do Estado.

§ 1º — O jeton referido neste artigo será pago até o máximo de 10 (dez) sessões, somadas as de plenário e Comissões.

§ 2º — Não será considerado, para efeito de percepção dos jetons referidos neste artigo, o número de processos examinados e votados pelo Conselho em suas sessões.

§ 3º — O presidente do Conselho fará jus a uma gratificação mensal de representação equivalente a 30% (trinta por cento) do total dos jetons correspondentes ao máximo de sessões estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 9º — Dependem de homologação do Secretário de Educação e Cultura:

a) As resoluções e indicações: e

b) Os pareceres definitivos que envolvam organização e funcionamento de escolas e órgãos ou serviços próprios da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 10 — O Conselho Estadual de Educação contará com um corpo de Assessoria Técnica de Apoio Administrativo composto, preferencialmente, de servidores recrutados nos quadros do Governo Estadual e de um corpo de Inspetores para estabelecimentos de Ensino Superior, sob a sua fiscalização, na forma da legislação vigente.

§ 1º — Os componentes da Assessoria Técnica deverão ser de nível superior e especialistas em assuntos educacionais, indicados à autoridade competente pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º — Os integrantes do setor de Apoio Administrativo serão recrutados, preferen-

cialmente, no quadro próprio de servidores do Estado e indicados pelo Conselho Estadual de Educação, mediante necessidade de sua organização estrutural e funcional.

§ 3º — Os Inspetores deverão ser recrutados da mesma forma prevista neste artigo.

Art. 11 — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da verba própria do orçamento.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de Dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO
SECRETÁRIO DO INTERIOR E ASSUNTOS
DA JUSTIÇA

ALBERTO STANGE JÚNIOR
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ARMANDO DUARTE RABELLO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de Dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE NETA
P/ CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça
(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 039

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo de padrões interme-

diários, incluídos nos níveis Simples, Médio e Principal, são os constantes da Tabela nº 1, estabelecidos com base nos padrões 1 (inicial) e 11 (final) da escala própria, com valores fixados em Cr\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco cruzeiros) e Cr\$ 1.632,00 (hum mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros), respectivamente, tendo em vista o dis-

posto no artigo 15, da Lei n. 2.692, de 28 de dezembro de 1971.

Art. 2º — O artigo 17, da Lei n. 2.692/71, pelas leis nºs. 2.732, de 17 de outubro de 1972, 2.851, de 28 de dezembro de 1973 e 2.950, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 — Para os cargos de Nível Superior, os vencimentos serão calculados com base no artigo 15, obedecidos os fatores previstos no artigo 11, correspondendo ao regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, onde o padrão inicial é fixado em Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e o final em Cr\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta cruzeiros).

Parágrafo único — A critério da Administração, fixado nominalmente por decreto do Poder Executivo, os cargos de nível Superior poderão ter seu regime de trabalho reduzido para 15 (quinze) horas semanais, situação em que o vencimento corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico”.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo de nível Superior de padrões intermediários ficam fixados pela Tabela n. II.

Art. 3º — Fica fixado em Cr\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta cruzeiros) o vencimento estabelecido pelo parágrafo único do artigo 4º, da Lei n. 2.850, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 4º — Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional — 07 (FISCO), incluídos nos níveis Principal e Médio, receberão seus vencimentos fixados pelo artigo 1º, acrescidos de 100% (cem por cento).

Art. 5º — Nenhum servidor poderá receber mensalmente como vencimento, salário ou outras vantagens, importância superior ao vencimento do Secretário de Estado ressalvadas as gratificações por tempo de serviço, assiduidade e salário-família.

Art. 6º — Nos cálculos decorrentes da aplicação desta lei, desprezar-se-ão as frações de cruzeiros, inclusive com relação a vantagens fixadas com base nos valores de padrões de vencimentos.

Art. 7º — O artigo 158, da Lei n. 2.141, de 13 de outubro de 1965, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º — Nenhum funcionário poderá ser designado para prestação de serviço extraordinário por prazo superior a

120 (cento e vinte) dias, ininterruptos ou não, em cada exercício, não podendo inclusive, essa designação abranger mais de 10% (dez por cento) dos funcionários com exercício em cada unidade administrativa”.

Art. 8º — Os ocupantes de cargos incluídos no Quadro Suplementar perceberão vencimentos idênticos aos do Quadro Permanente, de acordo com a Tabela de Equivalência abaixo:

Quadro Suplementar	Quadro Permanente
(Padrões)	(Padrões)
1	1
2	
3	2
4	
5	3
6	
7	4
8	
9	5
10	
11	6
12	
13	7
14	
15	8
16	
17	9
18	
19	10
20	
21	11
22	

Parágrafo único — Os favores deste artigo são extensivos aos funcionários em disponibilidade e aos aposentados que não foram beneficiados pelo artigo 10 da Lei nº 2.851/73.

Art. 9º — Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão, os de natureza policial e os valores das funções gratificadas são os constantes da Tabela III.

Art. 10 — O artigo 7º, da Lei n. 2.794, de 1 de agosto de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º — O funcionário efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do seu cargo e perceberá uma gratificação correspondente a 40% (quarenta

por cento) sobre o valor do vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo único — Os favores deste artigo são extensivos aos Procuradores do Estado, aos membros do Ministério Público, funcionários agregados e ao pessoal da Polícia Militar”.

Art. 11 — Os proventos dos aposentados e do pessoal em disponibilidade serão reajustados de acordo com as Tabelas anexas a esta lei.

Art. 12 — Os vencimentos dos cargos componentes do Quadro Transitório, de que trata o artigo 4º da Lei n. 2.582, de 09 de março de 1971, e os proventos dos aposentados em cargos de provimento em comissão, antigos padrões 11 a 15C, ficam majorados em 30% (trinta por cento).

Art. 13 — Ficam revogados os artigos 18 e 19, da Lei n. 2.692, de 28 de dezembro de 1971 e o artigo 110, da Lei n. 2.846, de 28 de dezembro de 1973.

Art. 14 — Os incisos I e II, do artigo 88 e o artigo 93, da Lei n. 2.846, de 28 de dezembro de 1971, passam a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 88 —

I — Regime semi-integral — 15 (quinze) horas semanais.

II — Regime integral — 30 (trinta) horas semanais”.

Art. 93 — O regime de trabalho dos Especialistas em Educação é de 30 (trinta) horas semanais”.

Art. 15 — Fica fixado em Cr\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta cruzeiros) o vencimento mensal dos cargos de Procurador Geral da Justiça e Procurador Geral do Estado e desvinculados das referências CE-1 e CE-2 respectivamente, que lhes foram atribuídas pela Lei 2.794, de 1º de agosto de 1974.

Parágrafo único — Os cargos de Chefe de Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, referência CE-1 e de Consultor Geral do Estado, referência CE-2, cujos vencimentos foram elevados pelo art. 4º da Lei n. 3.004, de 7 de novembro de 1975 em razão de seu nível hierárquico de Secretaria de Estado, conforme § 2º do art. 59 da Lei n. 2.296, de 17 de julho de 1967, ficam igualmente desvinculados das respectivas referências.

Art. 16 — O valor do pró-labore devido ao Monitor passa a ser o da Tabela IV, desta lei.

Art. 17 — As despesas da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto os necessários créditos suplementares.

Art. 18 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de março de 1976, revogadas as disposições em contrário.

TABELA I

Padrão	Vencimento
	Cr\$
1	635,00
2	697,00
3	759,00
4	853,00
5	1.008,00
6	1.102,00
7	1.195,00
8	1.239,00
9	1.382,00
10	1.476,00
11	1.632,00

TABELA II

Padrão	Vencimento
	Cr\$
1	3.000,00
2	3.714,00
3	4.356,00
4	4.814,00
5	5.272,00
6	5.750,00

TABELA III

CARGOS EM COMISSÃO

Referência	Vencimento
	Cr\$
CE — 1	10.125,00
CE — 2	8.100,00
CE — 3	6.750,00
CE — 4	6.075,00
1C	5.800,00
2C	4.930,00
3C	4.060,00
4C	3.625,00

5C	3.190,00
6C	2.682,00
7C	2.320,00
8C	2.030,00
9C	1.836,00
10C	1.740,00

NATUREZA POLICIAL

Referência Vencimento

Cr\$

CP — 1	1.800,00
CP — 2	1.500,00
CP — 3	1.050,00
CP — 4	900,00
CP — 5	600,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG — 1	900,00
FG — 2	750,00
FG — 3	600,00
FG — 4	525,00

TABELA IV

Cr\$

Monitor I	343,00
Monitor II	514,00
Monitor III	14,00

por aula

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1975.

ELCIO ALVARES

GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIÃO

SECRETARIO DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA

JOSÉ HADDAD FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

OSMAN FRANCISCETTO DE MAGALHAES
SECRETARIO DA AGRICULTURA

ALBERTO STANGE JÚNIOR
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
SECRETARIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS

ARABELLO DO ROSARIO
SECRETARIO DA INDÚSTRIA E DO COMERCIO

HUGO DE CASTRPO EISENLOHR
SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA RESP/P/EXP.

ARMANDO DUARTE RABELLO
SECRETARIO DA FAZENDA

ROMUALDO GIANORDOLI
SECRETARIO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

SEBASTIAO CABRAL
SECRETARIO DE SAÚDE

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO
MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
SECRETARIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE
NETA — P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 040

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreto e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Hospital "Padre Olívio", Sociedade

de Civil com sede em Jaciguá, Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1975.

ELCIO ALVARES

GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIAO

SECRETARIO DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE
NETA — P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 041

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreto e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — Contratar com a Caixa Econômica Federal, administradora do FAS — FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, o financiamento no valor de Cr\$ 75.507.500,00 (setenta e cinco milhões, quinhentos e sete mil e quinhentos cruzeiros), destinado a construção, reforma, compra de equipamento e reequipamento dos prédios da rede estadual oficial de ensino de 1º e 2º graus, com observância das seguintes condições básicas:

a) prazo de até 15 anos, nela compreendido o período de até 3 anos de carência;

b) juros, à taxa efetiva de 6% (seis por cento) ao ano;

c) correção monetária na base de 60% (sessenta por cento) do percentual de variação do valor das OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL — ORTN.

II — Vincular parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ao pagamento de juros, correção monetária e amortizações relativas ao financiamento;

III — Abrir os créditos adicionais correspondentes às aplicações referidas no item anterior.

Art. 2º — Serão incluídas em cada orçamento anual, durante o prazo de financiamento, as dotações necessárias ao pagamento de juros, correção monetária e amortizações.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 31 de dezembro de 1975.

ELCIO ALVARES

GOVERNADOR DO ESTADO

EDMAR MENDES BAIAO

SECRETARIO DO INTERIOR E ASSUNTOS DA JUSTIÇA

ALBERTO STANGE JUNIOR

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ARMANDO DUARTE RABELLO

SECRETARIO DA FAZENDA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1975.

MANOELA DA FONSECA REZENDE
NETA P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 042

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Este Estatuto regula o Magistério do 1º e 2º graus, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal, ao qual se aplicam, subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Espírito Santo e sua legislação complementar, no que não contrariem as disposições constantes das normas especiais a serem baixadas.

Parágrafo único — Ao pessoal contratado, regido pela legislação Trabalhista, aplica-se, no que couber, a presente lei.

Art. 2º — Considera-se Pessoal do Magistério o conjunto dos servidores que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos da educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática e o conjunto dos que colaboram nessas funções, sob a sujeição das normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Parágrafo único — Por atividades do Magistério entendem-se aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a administração, a docência, a pesquisa e as de especialização.

Art. 3º — São manifestações de valor no Magistério:

I — o culto dos valores morais e espirituais;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — o patriotismo, traduzido primordialmente no cumprimento dos deveres do cidadão e do mestre;

IV — o amor aos educandos e à profissão;

V — a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e de desenvolvimento econômico, social e cultural;

VI — a vocação de educador;

VII — o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional;

VIII — o reconhecimento sócio-político administrativo em termos de retribuição econômica-financeira, profissionalmente dignificante.

Art. 4º — Os órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino deverão dispensar ao pessoal do Magistério do Estado situação compatível com a importância de sua tarefa e tratamento análogo ao dispensado a outras classes com idêntico nível de titulação.

Art. 5º — A carreira do Magistério é caracterizada por atividade contínua e devoteda à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único — A carreira do Magistério se inicia após concurso de ingresso, satisfeitas as normas legais e regulamentos e com a nomeação para os cargos do respectivo quadro.

Art. 6º — São categorias do pessoal do Magistério:

I — a de administração técnico-pedagógica do ensino;

II — a docência;

III — a de especialização de educação.

§ 1º — Integra a administração técnico-pedagógica do ensino o pessoal responsável pela administração, assessoramento e coordenação do pessoal das unidades escolares ou órgãos intermediários e superiores na área da educação.

§ 2º — Integra a docência o pessoal encarregado de ministrar o ensino.

§ 3º — Integra a especialização de educação o pessoal que desempenha atribuições de planejamento, orientação, inspeção, supervisão e outras, respeitadas as disposições legais relativas à formação do especialista de educação.

Art. 7º — As atribuições do pessoal do Magistério decorrem, em cada grau de en-

sino, das disposições específicas das leis federais, estaduais, regulamentos, regimentos instruções de serviços e demais normas do sistema de ensino.

Art. 8º — A carreira do Magistério Público do 1º e 2º graus de ensino é estruturada em 8 (oito) classes dispostas em avanços verticais, gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada um compreendendo 6 (seis) avanços horizontais de acordo com os direitos e vantagens previstos no artigo 17 deste Estatuto.

§ 1º — As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, sendo esta última, final de carreira.

§ 2º — Entende-se por classe o conjunto de cargos, genericamente semelhantes, dispostos em carreira, para provimento segundo critérios de habilitação relativos ao grau de formação do professor e especialista de educação, previsto pela Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 3º — Cada classe conterá um número determinado de cargos, fixados anualmente em lei.

§ 4º — Os níveis da carreira do pessoal do Magistério Público do 1º e 2º graus são os constantes da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971.

Art. 9º — As classes, os níveis e os incentivos de avanços horizontais do Quadro do Magistério do Estado, são os estabelecidos nos Anexos I e II e o número de cargos e respectivos vencimentos serão fixados em lei posterior, depois de ouvidas as Secretarias da Administração e da Fazenda.

Art. 10 — Os avanços graduais e sucessivos da carreira do Magistério compreendem:

I — avanços verticais — que constituem a elevação do servidor a uma classe superior após a aquisição de maior habilitação ou titulação profissional, de acordo com as normas regulamentares;

II — avanços horizontais — que compreendem a progressão referente à gratificação ou percentual de tempo prestado ao Estado pelo pessoal do Magistério e os incentivos constantes do artigo 17 da presente lei.

Art. 11 — A mudança de classe é automática e vigorará a partir do mês seguinte em que o interessado a requerer com o comprovante da nova habilitação.

Parágrafo único — O início do pagamento dos avanços vertical e horizontal, constantes desta lei, ressalvada a gratificação por tempo de serviço, será fixado em lei ordinária.

Art. 12 — Para o acesso de uma classe a outra, será necessário que o interessado tenha completado, no mínimo, dois anos de efetivo exercício profissional na classe anterior, do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 13 — Ao pessoal do Magistério é permitida a passagem de um para outro cargo efetivo, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, respeitadas a habilitação específica e a conveniência do ensino.

Art. 14 — É permitida a transferência:

I — de um cargo de professor, para um de especialista de educação e vice-versa;

II — de um para outro cargo de especialista.

§ 1º — A transferência dar-se-á a pedido do interessado, que será obrigado a prova de habilitação, quando o cargo exigir conhecimentos não avaliados no seu ingresso.

§ 2º — No caso em que o número de vagas for inferior ao número de requerentes proceder-se-á a exame classificatório, incluindo-se nessa avaliação títulos, experiência na área e tempo de serviço.

Art. 15 — No caso de acesso de professores para os cargos de especialistas, exigir-se-á habilitação específica, de conformidade com o que estabelece o art. 33, da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e efetivo exercício da docência, não inferior a três anos, procedendo-se seleção constante de prova de títulos, experiência profissional, tempo de serviço, cursos e trabalhos relativos a área de atuação.

Art. 16 — São direitos especiais do pessoal do Magistério, além daqueles comuns aos funcionários civis do Estado:

I — enquadramento na classe ou nível correspondente a sua formação ou titulação, de acordo com as normas regulamentares;

II — igual tratamento de professores e especialistas de educação, para efeitos didáticos ou técnicos, admitidos ao serviço público, estatutários ou contratados pela Legislação Trabalhista;

III — não discriminação entre professores em razão de atividade, área de ensino ou disciplina que ministrem;

IV — dispor, no ambiente de trabalho, de material, de apoio didático suficiente, adequado para exercer com eficiência as suas atribuições;

V — igualdade de retribuição anual para cargos e funções de atribuições e responsabilidades iguais ou assemelhadas, inclusive as de direção, chefia, assessoramento e coordenação;

VI — viagens de estudo, tanto no Brasil como no exterior, visando ao seu aperfeiçoamento.

mento, especialização e atualização, como ajuda financeira do Estado, na medida de suas possibilidades;

VII — possibilidade de crescente qualificação profissional, mediante estágios e cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Estado;

VIII — remuneração condigna, considerando-se a sua qualificação, sem distinção do grau escolar em que atuem;

IX — paridade de vencimentos com outros cargos para os quais se exija idêntico nível de qualificação;;

X — participar de planejamento, programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões da unidade escolar a que pertence;

XI — preservar a liberdade de comunicação, no exercício de suas atividades, respeitadas as normas constitucionais vigentes;

XII — receber efetivo apoio da Secretaria da Educação e Cultura no cumprimento de seus deveres, segundo as diretrizes contidas neste Estatuto, de modo a garantir o respeito público que o profissional de educação merece.

Art. 17 — Além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Espírito Santo, o pessoal do Magistério fará jus às seguintes especiais:

I — retribuição por aulas ministradas além do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

II — gratificação por atividade em locais inóspitos ou de difícil acesso, assim considerados por ato da Secretaria da Educação e Cultura;

III — gratificação por regência de turma no efetivo exercício da escola de sua lotação após estágio probatório;

IV — gratificação pelo exercício em turmas de alunos excepcionais;

V — gratificação por cursos de especialização, atualização, aperfeiçoamento, na área de atuação sujeita a regulamentação oportuna;

VI — prêmio em dinheiro de acordo com as dotações orçamentárias próprias pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concurso;

VII — gratificação ou honorários por serviços prestados em grupos-tarefas ou comissões especiais, na Secretaria da Educação e Cultura.

Parágrafo único — O professor nomeado para duas cadeiras fará jus a todas as vantagens nas duas cadeiras.

Art. 18 — Ao pessoal do Magistério que estiver investido em cargo ou função de confiança, ininterruptamente, nos 5 (cinco) úl-

timos anos anteriores à aposentadoria, aplica-se o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 89 da Constituição Estadual.

Art. 19 — As funções extra-classe deverão ser atribuídas, preferencialmente, aos professores que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, ficando garantida a manutenção da gratificação prevista no item III do artigo 17 desta lei, àqueles que a estiverem percebendo.

Art. 20 — As férias legais do pessoal do Magistério, lotado em unidade escolar, serão de quarenta e cinco dias, distribuídas em etapas, desde que não fique prejudicado o cumprimento dos trabalhos escolares, das quais, pelo menos trinta dias devem ser consecutivos.

§ 1º — Além do seu período de férias regulares, o Professor poderá permanecer em recesso, entre períodos letivos, fixados pelo calendário escolar, dispensado de suas atribuições, mas à disposição do Diretor da unidade escolar que poderá convocá-lo por necessidade de serviço.

§ 2º — Na zona rural, a unidade escolar poderá organizar os períodos letivos, com prescrição das férias, nas épocas de plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 21 — O regime de trabalhos do pessoal do Magistério será:

I — de tempo semi-integral, com 15 (quinze) horas semanais;

II — de tempo integral, com 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º — O número de horas semanais de trabalho diurno ou noturno, quer no regime de tempo parcial, quer no regime de tempo integral, será fixado por ato próprio

§ 2º — O Professor de disciplina que não mais constar dos currículos em vigor ficará em disponibilidade remunerada, enquanto não for aproveitado em disciplina, área de estudo, atividade análoga ou correlata, desde que devidamente habilitado com o registro profissional competente, respeitados o regime de trabalho a que estiver subordinado e a anuidade do professor.

§ 3º — Em caso de necessidade e em caráter excepcional, admitir-se-á à critério da Secretaria da Educação e Cultura e com direito a percepção da vantagem fixada, a dupla regência para Professor que não estiver em regime de tempo integral.

Art. 22 — Excetuam-se do regime de trabalho do artigo anterior os Professores da 1ª a 4ª séries do 1º grau, cujo regime de trabalho é de 22 (vinte e duas) horas semanais nele incluídas horas-aulas e atividades com-

plementares, respeitado, neste caso, o nadraão de vencimento do cargo.

Parágrafo único — Para efeito do que dispõe este artigo, entende-se como atividades complementares as destinadas ao planejamento de aulas, avaliação de currículos, recuperação de alunos, bem como, as atividades extraclasse, tais como: reuniões e outras atividades co-curriculares.

Art. 23 — Fica proibido ao servidor de Magistério, em regime de tempo integral, o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de Magistério ou de qualquer função ou atividade pública remunerada, salvo:

I — participação em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionada com o cargo ou função que ocupa;

II — as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo para o ensino.

Art. 24 — O regime de trabalho dos especialistas de educação é de tempo integral.

Art. 25 — Poderá haver na Secretaria da Educação e Cultura uma Comissão Especial de Regime de Tempo Integral constituída na forma prevista do respectivo regulamento.

Art. 26 — Os professores de qualquer nível e grau de atuação poderão fazer opção pelo regime integral de trabalho, desde que no exercício de sua lotação efetiva e condicionada ao interesse e necessidade da administração do ensino, segundo critérios a serem estabelecidos pelo órgão técnico da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 27 — Excepcionalmente, será concedido o regime de tempo integral a professores da zona rural ou àqueles regentes de classe unidocentes, desde que solicitadas e justificadas pela Administração Regional e pela Supervisão.

Art. 28 — De acordo com os objetivos a serem atingidos, e em função da tipologia da escola, tais como: número de salas de aula de professores, de turmas, de turnos e de alunos matriculados, poderá haver na unidade escolar, a critério da Secretaria da Educação e Cultura, as seguintes funções gratificadas de direção, assessoramento e secretariado:

- 1 — Diretor;
- 2 — Diretor-Adjunto;
- 3 — Coordenador-Geral;
- 4 — Coordenador-de-turno;
- 5 — Secretário;
- 6 — Secretário-Auxiliar;
- 7 — Chefe de Serviços Gerais.

Parágrafo único — Ao Diretor da unidade escolar, observados os critérios que forem estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura, caberá justificar a necessidade das funções acima, no todo ou em parte e propor os respectivos titulares, com exceção do Diretor-Adjunto.

Art. 29 — Para preenchimento da função de Diretor, ressalvado o caso de Diretor em exercício, amparado pelo artigo 84, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, serão exigidos os seguintes requisitos:

a) — curso de formação de administrador, de que trata o artigo 33 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

b) — experiência de no mínimo 5 (cinco) anos de magistério no grau da tipologia da unidade escolar.

Art. 30 — Para Diretor-Adjunto exigirão-se:

a) — curso de formação de administrador, de que trata o artigo 33 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;

a) — experiência de no mínimo 3 (três) anos de Magistério, no grau da tipologia da unidade escolar.

Parágrafo único — A indicação do Diretor e do Diretor-Adjunto será do Conselho Técnico Administrativo da unidade escolar, em lista triplíce ao Governador do Estado, através da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 31 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de Diretor da unidade escolar do Sistema Estadual de Ensino não bastar para atender as necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, do Quadro Efetivo, com experiência de 3 (três) anos de Magistério.

Art. 32 — O professor em exercício na função de Diretor terá regime de tempo integral de trabalho desde que atue em unidade escolar que funcione em dois ou mais turnos, com o mínimo de cinco classes e cento e cinquenta alunos, em cada turno.

Art. 33 — Para as funções de Coordenador-Geral e Coordenador de Turno, preferencialmente, será designado aquele que tiver no mínimo 5 (cinco) e 3 (três) anos de regência de turma na unidade escolar respectivamente desempenhada com eficiência e probidade.

Art. 34 — O concurso de ingresso de professores de que trata o parágrafo único do artigo 5º deste Estatuto, será realizado de acordo com as exigências previstas no Esta-

tuto dos Funcionários Civis do Espírito Santo, nas leis especiais e normas próprias a serem baixadas pela Secretaria da Educação e Cultura, em consonância com a presente lei.

Parágrafo único — Será instituído na Secretaria da Educação e Cultura, uma Comissão Geral de Concursos, em caráter permanente, com vistas ao planejamento, realização e acompanhamento de concursos, tanto de ingresso como de reingresso e remoção.

Art. 35 — O preenchimento dos cargos no concurso de ingresso, reingresso e remoção, far-se-á obedecida a ordem de classificação dos candidatos e para os municípios integrantes da área ou áreas geo-escolares, definidas pela Secretaria da Educação e Cultura, de acordo com as escolhas do Professor, no momento da inscrição.

Art. 36 — Será assegurado ao Professor, residente no município ou área geo-escolar, preferência na escolha da unidade escolar, obedecida a classificação dentre os interessados em situação idêntica de acordo com as normas próprias que vierem a ser baixadas em regulamento.

Art. 37 — A Secretaria da Educação e Cultura abrirá, bienalmente, a inscrição ao Concurso de Remoção, Ingresso e Reingresso de Professores, procedendo-se à continuidade no preenchimento de cargos durante o período de validade do concurso, sempre que ocorreram vagas no Quadro, e obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo único — É de dois anos a validade do Concurso de Ingresso, Reingresso e Remoção.

Art. 38 — A remoção do professor ou especialista de educação será concedida por ato da Secretaria de Educação e Cultura quando expressamente solicitada por ambos os interessados.

Art. 39 — Haverá, nas Administrações Regionais de Ensino de cada área geo-escolar, um número determinado de professores-credenciados e especialistas-credenciados, que exercerão atividades de Magistério, temporariamente, e a título precário, em caso de falta ou impedimento do Professor ou especialista titular.

§ 1º — Anualmente, antes do término do período escolar, cada Administração Regional de Ensino, na sua respectiva área geo-escolar, fará convocação e seleção de candidatos a professor-credenciado ou especialista-credenciado, para o período seguinte.

§ 2º — Só será considerado professor-credenciado ou especialista-credenciado aquele que tiver seu nome aprovado por ato do Secretário de Educação e Cultura.

§ 3º — O professor-credenciado ou especialista-credenciado, no exercício das funções do titular, receberá gratificação correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração do mesmo.

§ 4º — Na Administração Regional de Ensino, onde não houver professor-credenciado ou especialista-credenciado, os alunos da última série dos Cursos de Formação de Professores poderão exercer as atividades de docência, a título precário, como estagiários, na forma da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 5º — O tempo de efetivo serviço do professor-credenciado, do especialista-credenciado ou do aluno estagiário será computado para fins de aposentadoria.

Art. 40 — O Professor titular de duas cadeiras de unidades escolares, em locais diferentes, poderá optar pela lotação em outra unidade escolar, desde que ocorram vagas.

Art. 41 — Para efeito de enquadramento ou de transposição do pessoal de Magistério para as novas classes previstas neste Estatuto, os registros de professores do 1º e 2º ciclo do Antigo Ensino Médio, expedidos pelo Ministério da Educação e Cultura (CADES) e os da Secretaria de Educação e Cultura, equivalerão, respectivamente, aos títulos:

I — de Licenciatura do 1º grau ou curta, os do primeiro ciclo;

II — de Licenciatura Plena, os de primeiro ciclo concursados para o antigo Ensino Médio e os do 2º ciclo, antes da vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 1º — Serão considerados Cursos de Licenciatura Plena aqueles que funcionavam com esta característica, expedindo registro em exata correspondência com os atuais, obedientes à legislação anterior à Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 2º — Para efeito de enquadramento ou transposição para o quadro próprio, serão considerados todas as nomenclaturas adotadas nos diversos registros expedidos pelo Ministério da Educação e Cultura, desde que haja correspondência entre os mesmos.

Art. 42 — Os atuais Professores Cate-dráticos terão seus vencimentos equiparados aos da Classe F.

Art. 43 — Objetivando a progressiva qualificação prevista pela Lei Federal nº ... 5.692, de 11 de agosto de 1971, as classes do Quadro da Carreira do Magistério comportarão os seguintes níveis de classificação:

CLASSES

A e B

C a H

NÍVEIS

2 — Principal

1 — Superior

Parágrafo único — A Secretaria de Educação e Cultura, desenvolverá programas especiais de recuperação para Professores sem a formação prescrita pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 44 — Fica assegurado acesso automático aos Docentes Primários portadores de Curso de Formação para o Magistério de 2º grau, desde que se encontrem em efetivo exercício.

Art. 45 — Os benefícios estabelecidos no presente Estatuto serão computados no cálculo do provento do pessoal do Magistério que se aposentar a partir de sua vigência.

Art. 46 — Em nenhuma hipótese haverá redução de vencimentos percebidos pelos atuais ocupantes das classes ou séries de classes integrantes do atual Quadro do Magistério, em decorrência do presente Estatuto.

Art. 47 — À professora casada com servidor público fica assegurada a permanência no local de trabalho do marido, sempre em regência de classes.

Parágrafo único — Estende-se o benefício deste artigo ao cônjuge do servidor da administração direta e indireta do Estado, bem como do Banco do Brasil, Caixa Econômica, Companhia Vale do Rio Doce, Rede Ferroviária Federal e ESCELSA.

Art. 48 — Quaisquer alterações que se verificarem na legislação vigente, visando a diminuir o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária, com todos os vencimentos do Magistério Federal, serão, automaticamente, aplicadas aos membros do Magistério Estadual.

Art. 49 — O Professor que vier a ser considerado inapto para o desempenho da regência de classe, em virtude do seu estado físico, será readaptado em cargo administrativo, de vencimento equivalente ao seu nível e classe, mantida a carga horária.

§ 1º — Bialmente, a Secretaria de Educação e Cultura submeterá o referido Professor à Junta médica e após três períodos consecutivos, em que for considerado inapto para a função de regente de classe, será enquadrado definitivamente na função administrativa, com todos os direitos e vantagens que vinha percebendo.

§ 2º — Enquanto o professor não for definitivamente enquadrado na função administrativa de que trata este artigo, fica-lhe assegurado o direito de permanecer em local que lhe permita tratamento.

Art. 50 — Fica assegurada a **UNIÃO DOS PROFESSORES DO ESPÍRITO SAN-**

TO representação no Conselho Estadual de Educação.

Art. 51 — O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro da **UNIÃO DOS PROFESSORES DO ESPÍRITO SANTO**, com personalidade jurídica e declarada de "Utilidade Pública", ficarão, durante o tempo de seus mandatos, à disposição de sua respectiva entidade de classe, reconhecidos em seus direitos como se estivessem no efetivo Exercício do cargo.

Art. 52 — Ao membro do Magistério que haja prestado serviço relevante à causa da educação será concedido o título de **Educador Emérito**.

Parágrafo único — Caberá à Secretaria de Educação e Cultura a iniciativa da proposta do título e da medalha "Educador Emérito", cujo diploma será assinado pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 53 — É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro "DIA DO PROFESSOR", quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 54 — Durante o recesso parlamentar, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar, "ad referendum" da Assembléia Legislativa, as disposições da presente lei a eventuais alterações da Lei Federal pertinente, de acordo com as necessidades do Sistema Estadual de Educação.

Art. 55 — O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação e Cultura, expedirá os regulamentos e instruções necessários à fiel execução deste Estatuto.

Art. 56 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

Edmar Mendes Baião

Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Alberto Stange Junior

Secretário de Educação e Cultura

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta

P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

ANEXO I

QUADRO TEÓRICO DE ESTRUTURAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Classes

H	Especialistas com Pós-Graduação a nível de Doutorado	20 HA
G	Especialistas com Pós-Graduação a nível de Mestrado	20 HA
F	Professores e Especialistas com título de Pós-Graduação e os atuais Catedráticos	20 HA
E	Professores e Especialistas com título (Licenciatura Plena) e Professores com Registro Definitivo do MEC e da SEC, no 1º e 2º Graus, amparados pelo art. 36 da Lei 5.692. Concursados antes da vigência da referida Lei	20 HA
D	Professores e Especialistas formados em Curso Superior de Graduação (Licenciatura, acrescida de Estudos Adicionais, previstos no art. 30 § 2º, da Lei 5.692) ..	20 HA
C	Professores e Especialistas formados em Curso Superior de Graduação (Licenciatura Curta) e com Registro Definitivo, para o 1º grau	20 HA
B	Professores com Habilitação específica de 2º Grau (4 ou 3 anos), mais os Estudos Adicionais previstos no Art. 30 § 7º, da Lei 5.692 (ou especialização como: Educação Física, Artes Industriais, Educação de Excepcionais, Supervisores e Orientadores)	20 HA
A	Professores com Habilitação específica de 2º Grau (Curso de Formação para o Magistério)	22 HA

5% quinquênio → 5% Parias-Preto → 10% → 10% → 10% → 25% → 25%

NÍVELS	PRINCIPAL		SUPERIOR							
	A	B	C	D	E	F	G	H		
GR. OP.	11. 2.	11. 2.	11. 1.	11. 1.	11. 1.	11. 1.	11. 1.	11. 1.		
NÍVEL	8.	10.	1.	2.	3.	4.	5.	6.		
PADRÃO	8.1	10.1	1.1	2.1	3.1	4.1	5.1	6.1		
INÍCIO	+	+	+	+	+	+	+	+		
	8.2	10.2	1.2	2.2	3.2	4.2	5.2	6.2		
	+	+	+	+	+	+	+	+		
	8.3	10.3	1.3	2.3	3.3	4.3	5.3	6.3		
	+	+	+	+	+	+	+	+		
	8.4	10.4	1.4	2.4	3.4	4.4	5.4	6.4		
	+	+	+	+	+	+	+	+		
	8.5	10.5	1.5	2.5	3.5	4.5	5.5	6.5		
	+	+	+	+	+	+	+	+		
	8.6	10.6	1.6	2.6	3.6	4.6	5.6	6.6		
	+	+	+	+	+	+	+	+		

1 INÍCIO
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

ANEXO II

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção do parágrafo 1º do Art. 93, parágrafo 1º do Art. 107 e parágrafo 2º do Art. 121, que tem o seguinte teor: "Parágrafo 1º do Art. 93 — Para o disposto neste artigo, alínea d, deverá compor o colegiado de que trata o Art. 89, letra a, um representante de cada partido político, indicado pelas lideranças partidárias". "Parágrafo 1º do Art. 107 — O preenchimento das vagas previstas no caput do presente artigo, far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos". "Parágrafo 2º do Art. 121 — A Rádio Espírito Santo passa a integrar o Centro Estadual de Comunicação Social".

TÍTULO I

Da Caracterização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública Estadual

Art. 1º — A administração pública estadual compreende uma dimensão jurídica, expressa no relacionamento harmônico dos três Poderes, e uma dimensão funcional, correspondente à necessária integração do Estado com o Governo Federal e os Municípios.

Art. 2º — O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública estadual, tem a missão de conceber e implantar, de forma ordenada e ininterrupta, as metas e objetivos emanados da Constituição Estadual e de leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes e com os outros níveis de Governo.

Parágrafo único — O resultado das ações do Poder Executivo deve propiciar o aprimoramento crescente das condições sociais e econômicas da população estadual nos seus diferentes segmentos e a perfeita integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Art. 3º — As metas e objetivos do Poder Executivo compreendem três áreas intimamente relacionadas, a saber:

I — Área Social

a) a melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de alimentação,

saúde, educação e oportunidades econômicas de trabalho produtivo;

b) a assistência e proteção à maternidade, à infância, à velhice, aos socialmente desajustados e aos inválidos;

c) o oferecimento de serviços médicos e hospitalares, principalmente no combate às doenças transmissíveis, o fornecimento de medicamentos, a defesa sanitária da população e a promoção da higiene mental;

d) o combate ao analfabetismo, a ampliação das oportunidades educacionais, a melhoria do ensino e a assistência ao estudante pobre;

e) a promoção da educação e assistência social dos excepcionais, intra e superdotados e deficientes físicos, tendo em vista a sua plena integração na sociedade;

f) o incentivo à pesquisa e ao ensino científico e tecnológico;

g) o aperfeiçoamento ao sistema penitenciário e a assistência social aos reclusos e seus familiares;

h) a promoção de medidas visando o acesso da população urbana e rural de baixo nível de renda a programas de habitação popular;

i) a promoção da assistência ao trabalhador de forma a assegurar condições de trabalho dentro de elevados padrões de segurança e de higiene;

j) o incentivo ao desenvolvimento cultural, ao lazer organizado e ao esporte amador em geral, como formas de desenvolvimento integral do homem; e

l) a proteção de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, dos monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como das jazidas arqueológicas.

II — Área Econômica

a) o combate aos desequilíbrios regionais no âmbito do Estado, mediante adoção de programas micro-regionais;

b) o combate aos estrangulamentos referentes à escassez cíclica de produtos agrícolas, em conexão com políticas de abastecimento e comercialização;

c) o apoio e assistência ao pequeno e médio agricultor e ao cooperativismo, mediante a criação de facilidades para obtenção dos insumos básicos à agropecuária;

d) a assistência técnica, fomento e defesa da agropecuária e da agroindústria;

e) a defesa da fertilidade dos solos e a ampliação e aprimoramento do seu uso econômico, pela adoção de política de zoneamento agrícola e mineral, de colonização e de exploração;

f) o desenvolvimento das medidas tendentes a fortalecer e ampliar o setor industrial e o de serviços da economia, mediante a concessão de facilidades de crédito e atrativos financeiros às iniciativas locais e de fora;

g) o apoio ao estabelecimento de novos polos industriais, facilitando a desconcentração das atividades industriais e manufatureiras, visando o desenvolvimento harmônico do Estado;

h) a ampliação da infra-estrutura de transportes, energia, telecomunicações e saneamento, bem como a adoção de medidas capazes de resguardar os investimentos realizados nesses setores;

i) a criação de oportunidades amplas e diversificadas em termos de assistência técnica e financeira à pequena e média empresa;

j) o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico capaz de gerar novos conhecimentos e novos meios de atuação técnica de sentido econômico para o Estado; e

l) o estabelecimento de diretrizes e medidas visando ao desenvolvimento da indústria do turismo.

III — Área Institucional

a) a preservação do meio ambiente mediante o combate às formas de poluição e destruição ecológica, o disciplinamento e a racionalização do crescimento dos centros urbanos;

b) a constituição de núcleos regionais, distritos administrativos e outras formas de regionalização, de modo a favorecer o desenvolvimento das comunidades e o aperfeiçoamento da ação governamental no seu território;

c) a assistência técnica aos municípios possibilitando-lhes a melhoria dos serviços e integrando-os aos programas de desenvolvimento do Estado;

d) a manutenção da ordem e da segurança públicas pela prevenção, repressão e apuração de infrações penais, em articulação com o Governo Federal;

e) a defesa civil da população contra calamidades;

f) o planejamento da ação do Governo, exprimindo-a em programas e projetos articulados no espaço e no tempo, e conectados

com mecanismos orçamentários, de controle de resultados, consideração de custos e oportunidades econômicas;

g) a valorização e dignificação da função pública e do servidor público; e

h) a integração do esforço de desenvolvimento do Estado às iniciativas do Governo Federal, de maneira a assegurar a articulação de programas que melhor atendam às necessidades e aspirações do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º — A ação do Poder Executivo na formulação e execução de suas metas e objetivos será orientada pelas diretrizes técnicas constantes desta lei.

TÍTULO II

Do Poder Executivo como Sistema Organizacional

Art. 5º — O Poder Executivo, como sistema organizacional, compreende dois conjuntos organizacionais permanentes, representados pela administração direta e pela administração indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e objetivos, que devem, conjuntamente, buscar atingir.

§ 1º — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

§ 2º — Auxiliam diretamente o Governador do Estado no exercício do Poder Executivo os Secretários de Estado, e a estes, os Subsecretários de Estado e os dirigentes das entidades da administração indireta, nos termos definidos nesta lei.

Art. 6º — A administração direta compreende serviços estatais dependentes, encarregados das atividades típicas da administração pública, a saber:

I — Unidades de assessoramento técnico e apoio administrativo direto ao Governador;

II — Secretarias de Estado, de natureza instrumental e de natureza substantiva, para o exercício do planejamento, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação setorial do Poder Executivo; e

III — Órgãos de Regime Especial, criados por lei, com autonomia relativa, resultante de desconcentração administrativa de Secretarias de Estado para o desempenho de atividades, cujo tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta possa contribuir para a melhoria operacional das Secretarias.

Parágrafo único — A autonomia relativa, a que se refere o inciso III deste artigo,

se expressa na faculdade de contratar pessoal para atividades temporárias pelo regime da legislação trabalhista, praticar atos administrativos compreendidos na área da administração de material e contratação de serviços, manter contabilidade própria e custear a execução de seus programas por meio de dotações globais consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 7º — A administração indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva, no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de independência funcional controlada, a saber:

I — Autarquias;

II — Empresas Públicas; e

III — Sociedades de Economia Mista.

§ 1º — A caracterização jurídica das entidades indicadas nos incisos deste artigo é a constante da legislação federal aplicável à matéria.

§ 2º — As entidades integrantes da administração indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, conforme indicado nesta lei, sujeitando-se à fiscalização e ao controle organizados, que, não infringindo o teor da autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitam, eficazmente, a avaliação do seu comportamento econômico e financeiro e a análise periódica dos seus resultados em cotejo com os objetivos do Governo.

§ 3º — As fundações vinculam-se às Secretarias de Estado, conforme consta do Anexo V desta lei.

TÍTULO III

Da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares sobre a Estrutura Básica

Art. 8º — Os serviços que integram a administração direta referem-se a:

I — Governadoria — integrada por unidades de assessoramento e apoio direto, e de coordenação intersecretarial, de auxílio ao Chefe do Executivo, na seleção, acompanhamento e controle de programas e projetos governamentais.

II — Secretarias de Estado de natureza

instrumental — representadas por entidades que centralizam e provêem os meios administrativos necessários à ação do Governo, a cargo das Secretarias substantivas.

III — Secretarias de Estado de natureza substantiva — representadas por entidades de orientação técnica especializada e de execução, por administração direta, delegação ou adjudicação, dos programas e projetos definidos ou aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 9º — A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado, atendidas as suas peculiaridades, pode compreender unidades administrativas dos seguintes tipos e níveis:

I — Nível de Direção Superior, representado pelo Secretário de Estado — auxiliado, quando for o caso, por órgão colegiado — com funções relativas à liderança e articulação institucional do setor de atividades comandado pela Pasta, inclusive as relações intersecretariais e intergovernamentais.

II — Nível de Assessoramento, relativo às funções de apoio técnico e administrativo direto ao Secretário de Estado na desincumbência de suas responsabilidades, especialmente na coordenação e controle das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria.

III — Nível de Gerência, representado pelo Subsecretário de Estado com funções relativas à implantação e controle de programas e projetos, bem como à ordenação das atividades de gerência, concernentes aos meios administrativos necessários ao funcionamento regular da Pasta.

IV — Nível de Atuação Instrumental, representado por grupos setoriais relativos às atividades de planejamento, finanças, administração geral e de pessoal, sob a forma de prestação dos serviços necessários ao funcionamento regular da Secretaria.

V — Nível de Execução Programática, representado por unidades administrativas, inclusive órgãos de regime especial, encarregadas das funções típicas da Secretaria, substanciadas em programas, projetos ou missões de caráter permanente.

VI — Nível de Atuação Regionalizada, representado por núcleos regionais encarregados de interiorizar a ação e a presença do Governo no território do Estado.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 10 — É a seguinte a estrutura organizacional básica do Poder Executivo:

I — Governadoria

1. Governador do Estado
- 1.1 Gabinete do Governador (GG)
- 1.2 Casa Civil (CV)
- 1.3 Casa Militar (CM)
- 1.4 Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
- 1.5 Procuradoria Geral do Estado (PGE)

II — Vice-Governadoria

1. Vice-Governador do Estado
- 1.1 Gabinete do Vice-Governador do Estado (GV)

III — Secretarias de Estado de Natureza Instrumental

1. Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEAR)
2. Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA)
3. Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL)

IV — Secretarias de Estado de Natureza Substantiva

1. Secretaria de Estado da Agricultura (SEAG)
2. Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social (SEBS)
3. Secretaria de Estado da Educação (SEDU)
4. Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio (SEIC)
5. Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes (SEIT)
6. Secretaria de Estado da Justiça (SEJU)
7. Secretaria de Estado da Saúde (SESA)
8. Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP)

Art. 11 — Além das Secretarias especificadas no artigo anterior, o Governador do Estado poderá instalar, mediante decreto, até 2 (duas) Secretarias de Estado de natureza Extraordinária ao mesmo tempo, para condução de assuntos ou programas de importância ou duração transitória.

Parágrafo único — O ato de instalação de Secretaria Extraordinária indicará a duração estimada da Pasta, as atividades a serem por ela realizadas, os meios administrativos existentes que deverá usar e, se for o caso, as entidades da administração indireta e os órgãos da administração direta que a ela devam se vincular.

Art. 12 — O Governador poderá também, mediante decreto, atribuir a condição de Secretário sem Pasta até a 3 (três) pessoas

ao mesmo tempo, para o desempenho de tarefas dentro ou fora do Estado ou do País, de interesse para o Governo.

Parágrafo único — O Secretário sem Pasta não fará jus a qualquer retribuição financeira pelo trabalho que prestar, podendo, no entanto, ser reembolsado pelos gastos diretos que efetuar para o cumprimento das suas missões e receber apoio administrativo de órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 13 — O posicionamento estrutural das unidades administrativas indicadas neste Capítulo perante o Governador do Estado é o indicado na representação gráfica constante do Anexo I, que integra esta lei.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais sobre a Estrutura Organizacional Básica

Art. 14 — Constam da estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado, atendidas as suas peculiaridades:

I — No Nível de Direção Superior:

- a) a posição de Secretário de Estado;
- b) órgão colegiado, quando for o caso.

II — No Nível de Assessoramento:

- a) Gabinete do Secretário (GAB);
- b) Assessoria Técnica (AST).

III — No Nível de Gerência:

- a) a posição de Subsecretário de Estado;
- b) Grupo de Controle de Resultados (GCR).

IV — No Nível de Atuação Instrumental:

- a) Grupo Administrativo Setorial (GDS);
- b) Grupo de Recursos Humanos Setorial (GRS);
- c) Grupo Financeiro Setorial (GFS);
- d) Grupo de Planejamento Setorial (GPS).

Parágrafo único — Os grupos referidos no inciso IV constituem unidades operacionais das Secretarias de Estado de natureza instrumental, conforme dispõe o Título VI desta lei.

Art. 15 — Não se aplica às Secretarias Extraordinárias o disposto no artigo 14.

Art. 16 — Os Chefes da Casa Civil e da Casa Militar, o Procurador Geral da Justi-

ça e o Procurador Geral do Estado têm "status", deveres e prerrogativas de Secretário de Estado.

Parágrafo único — Aplica-se à Casa Civil o disposto nos incisos II e IV do artigo 14.

Art. 17 — Os critérios para organização e funcionamento das entidades da administração indireta são os constantes do Título VIII desta lei.

Art. 18 — O Governador, por meio de decretos, regulamentará a estrutura e o funcionamento da organização administrativa de cada uma das unidades indicadas neste Título.

TÍTULO IV

Da Jurisdição Administrativa dos Órgãos da Administração Direta

CAPÍTULO I

Da Governadoria

SEÇÃO I

Do Gabinete do Governador

Art. 19 — O Gabinete do Governador tem como âmbito de ação a assistência e assessoramento ao Chefe do Executivo no trato de questões, providências e iniciativas do seu expediente particular, inclusive a realização de pesquisas, estudos, levantamentos e investigações especiais; a prestação de todos os serviços de infra-estrutura administrativa, traduções, redação especializada e secretariado para o Governador e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Executivo.

SEÇÃO II

Da Casa Civil

Art. 20 — A Casa Civil tem como âmbito de ação a administração geral do Palácio e das residências oficiais do Governo; a assistência direta e imediata ao Governador na sua representação civil com a imprensa, autoridades civis, políticas, com a Assembléia Legislativa e com os Prefeitos; a recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Chefe do Executivo e a transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas; as mensagens de leis; a coordenação da elaboração da mensagem anual do Governador à Assembléia Legislativa; o assessoramento legislativo ao Governador na preparação de projetos de atos

normativos e o controle do trâmite de projetos de lei na Assembléia; a articulação da comunicação social, da promoção e divulgação das realizações governamentais; a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamentos, pareceres e informações às solicitações da Assembléia Legislativa, bem como o relacionamento com as lideranças políticas do Governo; o cerimonial público.

SEÇÃO III

Da Casa Militar

Art. 21 — A Casa Militar tem como âmbito de ação a assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar; a coordenação das relações do Chefe do Governo com autoridades militares; a segurança do Governador, da sua família, do Palácio, das residências oficiais e de outras autoridades; o transporte do Governador do Estado e de hóspedes oficiais; o cerimonial militar; os serviços de telecomunicações do Palácio; a recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Governador e a transmissão e controle da execução das ordens e determinações dele emanadas.

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Geral da Justiça

Art. 22 — A Procuradoria Geral da Justiça tem como âmbito de ação atividades relativas à promoção da ação penal e da execução das sentenças, nos casos e pela forma previstas em lei; o patrocínio do direito dos incapazes; a promoção das ações cíveis necessárias à execução e observância das leis de ordem pública, ou sempre que, nos termos da lei processual, delas depender o exercício da ação penal; o uso dos recursos legais nos feitos em que for ou puder ser parte principal, bem como para a execução da observância das leis de ordem pública; a fiscalização da execução da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, bem como das normas processuais, inclusive para evitar despesas supérfluas, omissões de formalidades legais e morosidade dos processos; outras funções que lhe forem atribuídas pela legislação eleitoral e por leis especiais.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 23 — A Procuradoria Geral do Estado tem como âmbito de ação a represen-

tação judicial e extra-judicial do Estado, nos termos da Constituição; o ordenamento do pensamento jurídico da administração, mediante a fixação e atualização da jurisprudência estadual de uso e obediência obrigatória na administração pública; a orientação e assessoramento centralizado às Secretarias de Estado e às suas autoridades nas questões de contencioso administrativo e consultoria jurídica; a orientação aos órgãos da administração quanto às formas de ação, instrumentos e procedimentos jurídicos na solução de seus problemas administrativos; o controle centralizado das leis e decretos vigentes na administração para informação e orientação permanente e sistemática aos órgãos e autoridades estaduais; a perfeita articulação com a Casa Civil em matéria de elaboração legislativa e assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo; a representação da Fazenda Estadual perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

Da Vice-Governadoria

SEÇÃO ÚNICA

Do Gabinete do Vice-Governador do Estado

Art. 24 — O Gabinete do Vice-Governador do Estado tem como âmbito de ação a assistência direta e imediata ao Vice-Governador nas suas relações oficiais; a recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Vice-Governador; a articulação dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Vice-Governadoria; a realização de outras atividades determinadas pelo Vice-Governador do Estado.

CAPÍTULO III

Das Secretarias de Estado de Natureza Instrumental

SEÇÃO I

Da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Art. 25 — A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos tem como âmbito de ação a prestação, de forma centralizada, dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da administração direta e relativos à administração patrimonial e de materiais, à alienação de materiais e equipamentos inservíveis ou excedentes; o

transporte oficial, comunicações administrativas, documentação, publicação de atos oficiais, reprografia, microfilmagem e zeladoria; a avaliação de bens móveis e imóveis; o controle das construções de instalações administrativas e a manutenção e conservação de prédios e equipamentos de escritório; a análise e o controle sistemático dos custos dos serviços-meio; a execução, de forma centralizada, das atividades de administração do pessoal civil relativas à criação de cargos de quaisquer natureza; a descoberta, atração, obtenção, admissão, contratação, posse, lotação, distribuição e desenvolvimento de recursos humanos para a administração direta e autárquica, no caso de pessoal estatutário; a coordenação da avaliação do desempenho do pessoal para fins de promoção, progressão, treinamento, disponibilidade e dispensa; a administração de cargos, funções e salários; a gestão e atualização constante do cadastro central de recursos humanos, extensível à administração indireta, para o inventário e o diagnóstico permanentes da força de trabalho disponível na administração pública e facilitador do recrutamento interno, programação de admissões, concessão de direitos e vantagens, análise de custos para o processo decisório e aumentos periódicos; a promoção de programas previdenciários, médicos e assistenciais, inclusive o controle de pensionistas e inativos do Estado.

SEÇÃO II

Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 26 — A Secretaria de Estado da Fazenda tem como âmbito de ação a análise e avaliação permanente da economia do Estado visando a fixação e execução da política e da administração tributária, fiscal e financeira do Governo; as medidas de controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da administração; os estudos e pesquisas para previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de quaisquer origens; a contabilidade geral e a administração dos recursos financeiros do Estado; o estudo de preços e tarifas de competência do Executivo; a inscrição e cobrança, através da Procuradoria Geral do Estado, da dívida ativa; a orientação dos contribuintes nas suas relações com o Estado; o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; a auditoria financeira; a análise e controle de custos na administração direta e autárquica; a análise da conveniência da criação e extinção de fundos especiais, o con-

trole e a fiscalização da sua gestão; a defesa dos capitais do Estado; o controle dos investimentos públicos e da capacidade de endividamento do Governo; a custódia de ações e títulos de propriedade e posse do Governo e a programação do exercício dos direitos sobre os mesmos; a execução do Orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais.

SEÇÃO III

Da Secretaria de Estado do Planejamento

Art. 27 — A Secretaria de Estado do Planejamento tem como âmbito de ação a administração e a coordenação da atividade de planejamento setorial e global, mediante a orientação metodológica às Secretarias de Estado na concepção e desenvolvimento das respectivas programações; o controle, acompanhamento e avaliação sistemática do desempenho das Secretarias na consecução dos objetivos consubstanciados em seus planos, programas e orçamentos anuais, a consolidação crítica desses orçamentos no Plano Geral do Governo e no Orçamento do Estado; o acompanhamento da execução orçamentária; a promoção de estudos, pesquisas e projetos sociais, econômicos e institucionais ligados à sua área de atuação ou de caráter multidisciplinar, ou de prioridade especial; a pesquisa de dados e informações técnicas e sua consolidação e divulgação sistemática entre as Secretarias e demais órgãos; a promoção, em caráter permanente, da modernização da máquina administrativa estadual; os estudos relativos à criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de entidades da administração indireta e de unidades administrativas no âmbito da administração direta; a política de desenvolvimento urbano e regional no Estado e a assistência técnica abrangente às municipalidades no desenvolvimento e aprimoramento de seus serviços e na solução de seus problemas comuns.

CAPÍTULO IV

Das Secretarias de Estado de Natureza Substantiva

SEÇÃO I

Da Secretaria de Estado da Agricultura

Art. 28 — A Secretaria de Estado da Agricultura tem como âmbito de ação o planejamento setorial das atividades substantivas de responsabilidade da Pasta; a assistên-

cia técnica e a prestação de serviços ligados ao desenvolvimento e aprimoramento da agropecuária estadual; a execução de estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica visando à previsão da produção agropecuária e de seus índices de produtividade; a promoção e articulação das medidas de abastecimento e a criação de facilidades concernentes aos insumos básicos para a agricultura estadual; a participação na formulação da política creditícia de fontes e instituições estaduais destinadas à agropecuária; a aplicação e fiscalização da ordem normativa de defesa vegetal e animal; a direção da política florestal do Estado; o controle e orientação permanente dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Pasta; a concepção e o controle da política estadual de colonização; a articulação das medidas de melhoria das condições de vida no meio rural; a proteção da fertilidade dos solos; o desenvolvimento e fortalecimento do cooperativismo.

SEÇÃO II

Da Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social

Art. 29 — A Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social tem como âmbito de ação o planejamento setorial das atividades substantivas de responsabilidade da Pasta; a defesa e manutenção do patrimônio histórico-artístico-cultural; a promoção e difusão cultural, principalmente de caráter popular, através de programas próprios e de estímulo, amparo e orientação às atividades dos municípios, comunidades e particulares; a promoção e organização de certames e competições de esporte amador, exposições e feiras; a articulação de recursos públicos e privados para a formação e difusão de bibliotecas, teatros, pinacotecas, grupos experimentais de teatro, salas de concerto, museus e manifestações de cultura popular; a coordenação da prestação de serviços assistenciais, especialmente às famílias de baixo nível de renda, aos desempregados, aos indigentes e aos menores carenciados; a supervisão da aplicação de facilidades e de recursos destinados à assistência social no Estado; a ação comunitária visando ao lazer organizado e à melhoria das condições sociais e econômicas da população, através da atuação orientadora e educativa, inclusive o treinamento de mão-de-obra não qualificada; o atendimento a grupos específicos em situação de inadequação social; as atividades relativas à segurança e

higiene do trabalho, à coordenação sindical e a outras questões concernentes ao trabalho; a coordenação e o desenvolvimento de programas de habitação popular; o controle e orientação permanente dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Pasta.

SEÇÃO III

Da Secretaria de Estado da Educação

Art. 30 — A Secretaria de Estado da Educação tem como âmbito de ação o planejamento setorial das atividades substantivas de responsabilidade da Pasta; a execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à educação; o controle e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, de diferentes graus e níveis, inclusive o pré-escolar; o apoio e orientação à iniciativa privada dedicada à educação; a perfeita articulação com o Governo Federal em matéria de política e de legislação educacional; o estudo, pesquisa e avaliação permanentes de recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema e no processo educacional; a assistência e orientação ao município, a fim de habilitá-lo a absorver responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção de facilidades educacionais urbanas e rurais; a melhoria da qualidade do ensino; a assistência e amparo ao estudante pobre; o controle e fiscalização das condições de saúde e nutrição da população estudantil, em estreita articulação com a Secretaria da Saúde; a pesquisa e a prospecção permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos; a educação e assistência aos excepcionais; o controle e a orientação permanentes dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Pasta.

SEÇÃO IV

Da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio

Art. 31 — A Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio tem como âmbito de ação o planejamento setorial das atividades substantivas de responsabilidade da Pasta; a promoção econômica e as providências visando a atração, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas industriais e comerciais de sentido econômico para o Estado; a promoção e divulgação das oportunidades oferecidas pelo Estado nos mercados

interno e externo; o conhecimento e orientação dos fluxos de comercialização dos produtos do Estado; a promoção e divulgação de estudos, pesquisas e projetos sobre comercialização e colocação de produtos capixabas nos mercados interno e externo, inclusive através da instituição de feiras e exposições; a orientação a investidores e industriais que se dirijam ao Estado; a análise de programas e projetos industriais de interesse para a economia estadual; a coordenação da exploração econômica dos recursos turísticos do Estado; a promoção das medidas normativas e executivas de defesa, preservação e exploração econômica dos recursos minerais; a coordenação de programas e iniciativas visando à formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra qualificada para a indústria, o comércio e serviços; o registro, controle e fiscalização das atividades comerciais; o controle e orientação permanente dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Pasta.

SEÇÃO V

Da Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes

Art. 32 — A Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes tem como âmbito de ação o planejamento setorial das atividades substantivas de responsabilidade da Pasta; o controle e supervisão de obras e de serviços de iniciativa do Estado nos setores de saneamento, recursos hídricos, energia e comunicações; a integração com entidades e programas federais voltados para a infra-estrutura econômica para coordenação e articulação dos interesses do Estado e de municípios na obtenção de recursos financeiros e de apoio técnico especializado; os serviços e atividades relativas à aerofotogrametria e cartografia para os vários fins, inclusive de demarcação de limites e fronteiras; a promoção das medidas que conduzam ao uso e aplicação integrados dos recursos naturais não renováveis; a promoção das medidas para a implantação da política estadual de viação; o controle e orientação permanente dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Pasta; o controle e fiscalização dos custos operacionais do setor e a promoção das medidas visando à maximização dos investimentos do Estado nas diferentes modalidades de transporte; o controle e fiscalização da concessão de serviços e dos padrões de segurança e de qualidade do setor dos transportes.

SEÇÃO VI

Da Secretaria de Estado da Justiça

Art. 33 — A Secretaria de Estado da Justiça tem como âmbito de ação o planejamento setorial das atividades substantivas de responsabilidade da Pasta; a promoção, no que couber, do cumprimento e observância das leis; o registro, guarda e proteção documental das leis estaduais; a supervisão e fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção e a administração do sistema penitenciário; a articulação e supervisão dos programas assistenciais aos reclusos e seus familiares; o relacionamento administrativo com os órgãos do Poder Judiciário; o relacionamento com autoridades consulares; o cadastramento do provimento e vacância dos ofícios e serventias da justiça; a perfeita integração com o Governo Federal sobre matéria de aplicação de justiça; o controle e orientação permanente dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Pasta.

SEÇÃO VII

Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 34 — A Secretaria de Estado da Saúde tem como âmbito de ação o planejamento setorial das atividades substantivas de responsabilidade da Pasta; a promoção das medidas de proteção da saúde da população, mediante o controle e combate a doenças de massa; a fiscalização e controle das condições de higiene e de saneamento da população; a fiscalização da qualidade de medicamentos e de alimentos e da prática profissional médica e paramédica; a administração do Código Estadual de Saúde; a restauração da saúde da população de baixo nível de renda; a pesquisa, estudo e avaliação da demanda de atenção médica e hospitalar, face às facilidades previdenciárias e assistenciais públicas e particulares; a prestação supletiva de serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais de urgência e de emergência; a ação sanitária exaustiva e compreensiva em locais públicos; a promoção de campanhas educacionais e informacionais, visando à preservação das condições de saúde da população; o combate à poluição ambiental nas suas diversas formas; a produção e distribuição de medicamentos; a perfeita integração com entidades públicas e privadas, visando articular a atuação e a aplicação de facilidades e de recursos destinados à saúde pública no Estado; o controle e orientação permanente dos ór-

gãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Pasta.

SEÇÃO VIII

Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 35 — A Secretaria de Estado da Segurança Pública tem como âmbito de ação o planejamento setorial das atividades substantivas de responsabilidade da Pasta; a promoção das medidas necessárias à manutenção da ordem e da segurança públicas; e a defesa das garantias individuais e da propriedade pública e particular, mediante campanhas educacionais e informacionais, de fins preventivos, ou pelo uso ostensivo de pessoal e equipamento especializado; a repressão e apuração de infrações penais, em articulação com o Governo Federal; o auxílio e ação complementar às autoridades da justiça e da segurança nacional; a defesa civil da população contra calamidades; o estudo e pesquisa de fontes de recursos financeiros para o custeio e investimentos no setor; o controle e orientação permanentes dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Pasta; a internalização, por todos os meios da filosofia do respeito e do bem servir ao público, como setor responsável pela prestação de serviços a nível de indivíduo e de comunidade.

CAPÍTULO V

Das Unidades Administrativas Comuns a todas as Secretarias de Estado

Art. 36 — O Gabinete do Secretário, como unidade administrativa de natureza auxiliar, tem como âmbito de ação a assistência administrativa abrangente ao Secretário no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares; as relações públicas do Secretário e da Secretaria com a imprensa e com os diferentes públicos que se relacionem com a Pasta; a coordenação da agenda e o acompanhamento dos despachos do Secretário com o Governador e outras autoridades.

Art. 37 — A Assessoria Técnica, como unidade sem estrutura formal, integrada por especialistas a serem reunidos de acordo com as peculiaridades e interesses permanentes ou transitórios de cada pasta, pode ter como âmbito de ação o assessoramento técnico abrangente ao Secretário e às demais unidades da Secretaria, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, avalia-

ções, exposições de motivos, análises, interpretação de atos normativos; o assessoramento ao Secretário nas suas relações com as entidades vinculadas à Secretaria, mediante a realização de estudos, pesquisas e levantamentos concernentes a cada uma das entidades; o registro e acompanhamento de dados, informações e decisões relativas à programação e desempenho das entidades vinculadas; a obtenção, análise e avaliação de documentos emanados das entidades vinculadas, ou relativos às suas atividades, de interesse para o Secretário.

Art. 38 — O Grupo de Controle de Resultados tem como âmbito de ação a assistência abrangente ao Subsecretário de Estado no desempenho de suas atribuições e responsabilidades técnicas, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnica, a cargo da Secretaria; a pesquisa, levantamento, análise e avaliação de dados e informações concernentes às atividades técnicas da Pasta; o relacionamento com os temas estruturantes da administração direta; as atividades de gabinete, de serviços auxiliares e assessoramento administrativo ao Subsecretário.

Art. 39 — O Grupo Administrativo Setorial tem como âmbito de ação a ligação entre a Secretaria cuja estrutura integra e a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos para execução das atividades concernentes ao sistema de administração geral, compreendendo a prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da Secretaria; as atividades constantes do Título VI.

Art. 40 — O Grupo de Recursos Humanos Setorial tem como âmbito de ação a ligação entre a Secretaria cuja estrutura integra e a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos para execução das atividades concernentes ao sistema de recursos humanos, compreendendo o fornecimento e controle da aplicação de pessoal aos diferentes programas e atividades da Secretaria; a coleta de dados e informações para análise e controle de custos e atualização do cadastro central de recursos humanos; as atividades constantes do Título VI.

Art. 41 — O Grupo Financeiro Setorial tem como âmbito de ação a ligação entre a Secretaria cuja estrutura integra e a Secretaria de Estado da Fazenda para a execução das atividades concernentes ao sistema financeiro, compreendendo contabilização, controle e fiscalização financeira; a execução do orçamento; a promoção das medidas iniciais

para o empenho e pagamento devidos pela Pasta; a apuração, análise e controle de custos; as atividades constantes do Título VI.

Art. 42 — O Grupo de Planejamento Setorial tem como âmbito de ação a ligação entre a Secretaria cuja estrutura integra e a Secretaria de Estado do Planejamento para a execução das atividades concernentes ao sistema de planejamento, compreendendo a participação nos processos de planejamento setorial, a coleta e divulgação sistemática de informações técnicas; a elaboração, controle e acompanhamento da execução orçamentária; a consecução das atividades concernentes à modernização administrativa, projetos e programas especiais, assistência aos municípios e às iniciativas de interesse para o desenvolvimento urbano; as atividades constantes do Título VI.

TÍTULO V

Das Responsabilidades Fundamentais e das Atribuições Básicas das Chefias na Administração Direta

CAPÍTULO I

Das Responsabilidades Fundamentais

Art. 43 — Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefias na administração direta, em todos os níveis, promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração nos objetivos do Governo do Estado, especificamente:

a) propiciar aos subordinados a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimentos a respeito dos objetivos da unidades a que pertencem;

b) promover o treinamento e aperfeiçoamento dos subordinados, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional;

c) treinar permanentemente seu substituto e promover, quando não houver inconvenientes de natureza administrativa ou técnica, a prática do rodízio entre os subordinados, a fim de permitir-lhes adquirir visão integrada da unidade;

d) incentivar entre os subordinados a criatividade e a participação crítica na formulação, na revisão e no aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, bem como nas decisões técnicas e administrativas da unidade;

e) criar e desenvolver fluxos de informações e comunicações internas na unidade e promover as comunicações desta com as demais organizações do Governo;

f) conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas e evitar duplicidades e superposições de iniciativas;

g) manter na unidade que dirige orientação funcional nitidamente voltada para objetivos;

h) incutir nos subordinados, por todos os meios, a filosofia do bem servir ao público; e

i) desenvolver nos subordinados o espírito de lealdade ao Estado e às autoridades instituídas, pelo acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízo da participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficácia da administração pública

CAPÍTULO II

Das Atribuições Básicas

Art. 44 — São atribuições do Chefe da Casa Civil:

a) promover a administração geral da Casa Civil, do Palácio e das residências oficiais do Governo;

b) promover a assistência direta e imediata ao Governador, no desempenho de suas atividades;

c) despachar diretamente com o Governador do Estado, delegar atribuições, distribuir o trabalho, superintender sua execução e controlar os resultados;

d) exercer ação disciplinar, dar posse a subordinados, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;

e) promover a recepção de pessoas e autoridades civis que se dirijam ao Governador;

f) superintender as atividades de relações públicas, comunicação social e divulgação, inclusive o relacionamento com a imprensa;

g) transmitir ordens e determinações do Governador;

h) representar o Governador, quando designado;

i) superintender as tarefas e atividades relativas ao processo legislativo de interesse do Governo;

j) exercer as atribuições do artigo 46, no que couber; e

l) desempenhar outras tarefas compatíveis com a competência legal e as determinadas pelo Governador.

Art. 45 — São atribuições do Chefe da Casa Militar:

a) promover a administração geral da Casa Militar;

b) despachar diretamente com o Governador do Estado, delegar atribuições, distribuir o trabalho, superintender sua execução e controlar os resultados;

c) responsabilizar-se pela fiel observância e cumprimento eficaz das disposições legais e normativas da administração pública estadual aplicáveis à Casa Militar;

d) promover a recepção das autoridades militares que se dirijam ao Governador;

e) exercer a ação disciplinar, dar posse a subordinados, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;

f) promover as medidas de segurança do Governador e de seus familiares, do Palácio, das residências oficiais do Governo e demais autoridades;

g) representar o Governador, quando designado; e

h) desempenhar outras tarefas compatíveis com a competência legal e as determinadas pelo Governador do Estado.

Art. 46 — São atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição Estadual e as a seguir enumeradas:

a) promover a administração geral da Secretaria em estreita observância das disposições legais e normativas da administração pública estadual e, quando aplicável, da federal;

b) exercer a liderança política e institucional do setor comandado pela Pasta, promovendo contactos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis governamentais;

c) assessorar o Governador e outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria;

d) despachar diretamente com o Governador;

e) participar das reuniões da Coordenação do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado;

f) fazer indicações ao Governador para o provimento de cargos em comissão, prover as funções gratificadas, dar posse a funcionários e exercer o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

g) promover o controle e a fiscalização das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;

h) delegar atribuições ao Subsecretário de Estado;

i) atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

j) apreciar, em grau de recurso, quais quer decisões no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão enseje recurso;

l) emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

m) autorizar a instalação e homologação de processos de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;

n) aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e pelas entidades a ela vinculadas, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

o) expedir portarias e outros atos sobre a organização interna da Secretaria, não envolvida por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse da Secretaria;

p) apresentar, trimestral e anualmente, ao Governador do Estado relatório crítico-interpretativo das atividades da Secretaria;

q) assinar contratos, não relacionados com serviço-meio, em que a Secretaria seja parte;

r) solicitar ao Governador do Estado, relativamente a entidades vinculadas e por questões de natureza técnica, financeira, econômica e institucional, sucessivamente: a intervenção nos órgãos de direção; a substituição de dirigente ou dirigentes; a prisão administrativa de dirigente ou dirigentes; e a extinção da entidade;

s) promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;

t) desempenhar outras tarefas compatíveis com a competência legal e as determinadas pelo Governador.

Art. 47 — São atribuições de Subsecretário de Estado:

a) programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, por delegação do Secretário;

b) despachar diretamente com o Secretário;

c) substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos;

d) propor ao Secretário a instalação, homologação ou dispensa de processos de licitação;

e) coordenar a atuação dos grupos setoriais no âmbito da Secretaria, centralizando as demandas de serviços a eles destinados e facilitando o atingimento de seus propósitos como sistemas estruturantes;

f) sugerir aos responsáveis pelos grupos setoriais a instalação de grupos auxiliares;

g) praticar os atos administrativos não relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;

h) submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam à sua competência;

i) promover o controle dos resultados das ações da Secretaria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;

j) autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;

l) assegurar, no que couber à Secretaria, a rigorosa atualização do cadastro central de recursos humanos da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos;

m) promover a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria para aprovação do Secretário;

n) participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria, ou entre os Subsecretários de Estado;

o) delegar competências específicas do seu cargo, com aprovação prévia do Secretário;

p) propor ao Secretário a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível subdepartamental, para a execução da programação da Pasta; e

q) desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário.

Art. 48 — As responsabilidades e atribuições específicas de cada um dos Secretários e Subsecretários de Estado, bem como dos titulares das outras posições de chefia serão fixadas pelo Governador do Estado nos atos de regulamentação desta lei.

TÍTULO VI

Dos Sistemas Estruturantes da Administração Direta

CAPÍTULO I

Da Caracterização e Abrangência dos Sistemas Estruturantes

Art. 49 — Para assegurar, na administração direta, a predominância de um funcionamento nitidamente voltado para os objetivos, as atividades de planejamento, administração financeira, administração ge-

ral e administração de pessoal serão conduzidas em estreita interdependência e de forma centralizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

- I — Sistema de Administração Geral;
- II — Sistema de Recursos Humanos;
- III — Sistema Financeiro; e
- IV — Sistema de Planejamento.

Art. 50 — A concepção de sistema estruturante, nos termos desta lei, compreende a existência de uma organização-base, a nível de Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora centralizada, da qual emanam grupos setoriais como unidades executivas.

§ 1º — As Secretarias de Estado de natureza instrumental, referidas no inciso III do artigo 10, constituem as organizações-base dos sistemas estruturantes, tendo como unidades executivas:

a) a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos os Grupos Administrativos Setoriais e os de Recursos Humanos Setoriais;

b) a Secretaria de Estado da Fazenda os Grupos Financeiros Setoriais; e

c) a Secretaria de Estado do Planejamento os Grupos de Planejamento Setoriais.

§ 2º — Os titulares das Secretarias instrumentais poderão, em comum acordo, determinar, quando e como julgarem necessário, que, no âmbito de uma Secretaria os grupos setoriais sejam fundidos sem prejuízo da prestação dos serviços que lhes competem e da vinculação funcional que lhes é peculiar.

Art. 51 — Os grupos setoriais constituem extensões da estrutura orgânica da respectiva Secretaria de natureza instrumental e tem atuação no âmbito das demais Secretarias e da Casa Civil, para assegurar linguagem uniforme, universalização de conceitos e execução integrada e tempestiva das atividades que representam, em estreita observância do disposto neste Título.

§ 1º — Os grupos setoriais e o pessoal neles lotado estão sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica, programação funcional e fiscalização específica das Secretarias que representam.

§ 2º — No âmbito de uma Secretaria, o grupo setorial pode ser desdobrado, tendo em vista critérios técnicos relativos à especialização funcional, divisão do trabalho, ta-

manho e descontinuidade física e, ainda, para aperfeiçoar mecanismo de controle interno, em Grupos Auxiliares (G.A.), abrangendo órgão de regime especial, uma ou mais unidades de nível departamental ou entidade autárquica.

Art. 52 — O âmbito da ação administrativa dos grupos setoriais integrantes da Casa Civil abrange as unidades indicadas nos incisos I e II, 1.1, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.1 do artigo 10 desta lei.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento dos Sistemas Estruturantes

SEÇÃO I

Do Sistema de Administração Geral

Art. 53 — O apoio às Secretarias de Estado, mediante a prestação dos serviços-meio necessários ao seu funcionamento regular, será prestado de forma centralizada pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos por intermédio de Grupos Administrativos Setoriais.

Parágrafo único — A centralização dos serviços-meio deverá ensejar, no âmbito das Secretarias de Estado, a concentração do esforço técnico e a aplicação do tempo executivo às suas finalidades específicas; e, subsidiariamente, a padronização e aumento da rentabilidade de equipamentos e de materiais, a uniformização e celeridade processual, o combate ao desperdício e a contenção e progressiva redução de custos operacionais.

Art. 54 — Os serviços-meio, nos termos desta lei, referem-se a:

a) administração de materiais, compreendendo a aquisição, recepção, guarda, distribuição, controle e alienação;

b) administração patrimonial, compreendendo o tombamento, registro, carga, conserva, construção, reparação e alienação de bens móveis e imóveis, inclusive das obras de arte e outros objetos decorativos de propriedade do Governo;

c) transporte oficial de autoridades e de objetos, bem como aquisição, guarda, manutenção e alienação de veículos;

d) documentação, compreendendo biblioteca, arquivo, reprografia, microfilmagem, microfichagem de documentos e planilhas, publicação e reprodução de atos oficiais; e

e) comunicações e zeladoria, compreendendo as atividades de protocolo, rota administrativa para circulação de expediente, telefonia, telex, portaria, conservação, vigilância e copa.

Art. 55 — A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos em benefício da qualidade dos serviços que deve prestar e dos interesses financeiros do Governo poderá:

a) convocar a iniciativa privada, por meio de licitação, para prestação de serviços como zeladoria, reprografia, construção, manutenção e reparação de bens móveis e imóveis, vigilância e arrendamento de equipamentos;

b) centralizar a disposição e propriedade dos equipamentos e móveis de escritório, cedendo-os, temporariamente, às Secretarias para execução de suas programações;

c) concentrar aquisições de materiais e equipamentos de escritório, de forma a obter padrões econômicos de desempenho e durabilidade; e

d) disciplinar o uso de carros oficiais, de serviço e de representação.

Art. 56 — No Orçamento do Estado consignar-se-ão à Secretaria as dotações destinadas a atender as despesas com serviços-meio de toda a administração direta, conforme definidos no artigo 54.

Parágrafo único — Os serviços-meio prestados pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos serão debitados às Secretarias usuárias, mediante assentamento contábil pela Secretaria da Fazenda.

Art. 57 — A Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos alimentará os sistemas financeiro e de planejamento com dados e informações para análise de custos e para fins orçamentários.

SEÇÃO II

Do Sistema de Recursos Humanos

Art. 58 — Com o objetivo de viabilizar novos níveis de excelência operacional aos programas, projetos e atividades do Governo e de facilitar às estruturas administrativas um dimensionamento refletido dos seus objetivos, a administração do pessoal civil se caracterizará por um estilo nitidamente empresarial, em que procurará:

a) incentivar o surgimento de massa crítica no processo decisório ligado à seleção de objetivos, programação do esforço executivo e aplicação dos recursos financeiros do Estado; e

b) distinguir, objetivamente, os diferentes tipos de contribuição, participação e responsabilidades associados aos diferentes grupos de funcionários e empregados.

Art. 59 — A administração do pessoal civil, entendida como gestão de recursos humanos, será processada de forma centralizada pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, por intermédio dos Grupos de Recursos Humanos Setoriais, os quais suprirão as Secretarias de Estado de pessoal na quantidade e características exigidas pelas suas programações.

§ 1º — Os critérios de recrutamento, seleção e administração de pessoal de categorias funcionais especializadas refletirão, obrigatoriamente, a orientação desejável pelas unidades usuárias predominantes dessas categorias.

§ 2º — Os funcionários e empregados integrantes de categorias funcionais que não exijam especialização serão obrigatoriamente movimentados pelos órgãos da administração direta, de acordo com programação da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos.

§ 3º — As operações técnicas referidas nos parágrafos anteriores terão como passo inicial obrigatório a consulta ao cadastro central de recursos humanos.

Art. 60 — O sistema de recursos humanos aqui instituído terá expressão e consequências funcionais mediante a adoção, sem prejuízo de direitos líquidos e certos de funcionários e empregados, das seguintes diretrizes executivas;

I — Organização e operação de um cadastro central de recursos humanos abrangendo todo o Poder Executivo, capaz de gerar dados para o inventário e o diagnóstico permanentes da população funcional do Governo;

II — Organização e operação de planos de classificação de cargos, empregos, funções, vencimentos e salários, diferenciados quanto ao tipo de relacionamento e de retribuição financeira, para clientela funcionais;

III — Adoção de calendário de ocorrências, inclusive para concessão de vantagens e promoção de pagamentos, de acordo com as conveniências administrativas do Governo;

IV — Centralização da admissão, contratação, lotação e pagamento do pessoal na Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos e sua alocação às Secretarias, mediante atribuição, rateio e controle de custos relativos à aplicação de cada servidor por categoria, unidade administrativa, programa, projeto e atividade, e outras dimensões de análise; e

V — Controle centralizado dos cargos em comissão e das funções gratificadas, bem como das iniciativas de criação de cargos de quaisquer natureza.

Art. 61 — A Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos decidirá, face às demandas de pessoal, pelo tipo de recrutamento, de contrato e pelo uso temporário de pessoal.

Art. 62 — A concessão de direitos e vantagens se processará automaticamente com base nos dados do cadastro de recursos humanos, dispensando-se a formação de processo administrativo.

§ 1º — A aposentadoria voluntária será concedida a partir da data do requerimento do interessado, independente de publicação do ato, desde que instruído com a comunicação de tempo de serviço pelo órgão competente.

§ 2º — A Secretaria, atendidas as conveniências das repartições e serviços governamentais, poderá instituir o sistema de férias coletivas para a administração direta.

Art. 63 — No Orçamento do Estado consignar-se-ão à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos todas as dotações destinadas a atender despesas com pessoal na administração direta.

§ 1º — As despesas com pessoal serão debitadas às Secretarias usuárias, mediante assentamento contábil pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º — A Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos alimentará com dados e informações relativos ao uso e aplicação de pessoal os sistemas financeiro e de planejamento para análise de custos e para fins orçamentários.

SEÇÃO III

Do Sistema Financeiro

Art. 64 — É responsabilidade de todos os níveis hierárquicos das organizações públicas zelar, nos termos da legislação em vigor, pela correta gestão dos recursos estaduais, nas suas diversas formas, assegurando sua aplicação regular, parcimoniosa e documentada.

Parágrafo único — A gestão dos recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários, se processará sob a orientação centralizada da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de Grupos Financeiros Setoriais.

Art. 65 — A ação da Secretaria da Fazenda, como órgão-base do sistema financiei-

ro assegurará todas as dimensões e formalidades do controle interno da administração estadual, na aplicação dos recursos a ela destinados, estabelecendo, para tanto, o grau de uniformização e padronização na administração financeira, suficiente para permitir análises e avaliações comparadas do desempenho organizacional, por meio do sistema de planejamento; promoverá ainda:

a) a determinação do cronograma financeiro de desembolso para os programas e atividades do Governo;

b) a execução dos pagamentos de pessoal na administração direta, em articulação com a Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos;

c) a iniciativa das medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário;

d) a auditoria da forma e conteúdo dos atos financeiros;

e) a tomada de contas dos responsáveis;

f) a intervenção contábil-financeira em unidades administrativas;

g) a alimentação do processo decisório governamental com dados relativos a custos e desempenho financeiro; e

h) a análise da conveniência de todo e qualquer ato que implique em aumento de despesas de custeio.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda, visando à defesa dos capitais do Estado, se manifestará, obrigatoriamente, sobre todas as operações de endividamento, aumento de capital, investimentos e outras aplicações de vulto expressivo.

SEÇÃO IV

Do Sistema de Planejamento

Art. 66 — O Poder Executivo adotará o planejamento como instrumento de integração de iniciativas, aumento da racionalidade nos processos de decisão de alocação de recursos, combate às formas de desperdício, paralelismos e distorções regionais.

Parágrafo único — A ação de planejar será desenvolvida em todos os níveis hierárquicos de todas as organizações, tomando a forma de proposições gerais e parciais de trabalho, sucessivas e encadeadas, de curta e longa duração.

Art. 67 — A hierarquização dos objetivos, as prioridades setoriais, o volume de investimentos e a ênfase da ação executiva a ser empreendida pelos órgãos estaduais na execução de sua programação serão fixadas pelo Governador do Estado.

Art. 68 — As Secretarias elaborarão, por intermédio do respectivo Grupo de Pla-

nejamento Setorial, suas programações específicas, de forma a indicar, precisamente, em termos técnicos e orçamentários, objetivos articulados no tempo e no espaço.

Art. 69 — O controle e o acompanhamento substantivos, a análise da eficiência operacional e a avaliação dos resultados obtidos pelos programas e ações governamentais serão exercidos por todas as Secretarias de Estado, com a ajuda especializada da Secretaria de Estado do Planejamento, que promoverá, em estreita articulação com a Pasta interessada:

a) a consolidação e a integração da programação setorial em planos e orçamentos globais do Governo;

b) o replanejamento metodológico dos programas e projetos;

c) o remanejamento organizacional de unidades administrativas;

d) a adequação do volume ou da periodicidade das liberações financeiras, em conjunto com a Secretaria da Fazenda;

e) a mudança de ênfase ou de conformação dos objetivos quantitativos ou qualitativos; e

f) a exclusão de iniciativas inconvenientes ou inoportunas.

Art. 70 — Todas as informações técnicas de uso corrente na administração direta, sob a forma de estatísticas, indicadores, cadastros econômicos, anuários, boletins, estudos de previsões oficiais e outras, ficarão, obrigatoriamente, sob o comando da Secretaria do Planejamento, que tratará de uniformizá-las e divulgá-las sistematicamente entre os órgãos interessados.

Parágrafo único — A Secretaria do Planejamento orientará cada uma das Pastas sobre a sistemática de coleta, agregação e circulação de informações, bem como sobre o uso de pessoal e equipamentos para essas atividades.

TÍTULO VII

Dos Critérios Básicos para o Processo Decisório na Administração Direta

Art. 71 — O processo decisório, no âmbito da administração direta, observará os seguintes critérios:

I — Programação;

II — Controle de Resultados;

III — Coordenação Funcional;

IV — Regionalização Administrativa;

V — Descentralização das Decisões; e

VI — Subordinação da Estrutura aos Objetivos.

CAPÍTULO I

Da Programação

Art. 72 — A alocação de recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários, obedecerá a critérios de programação, entendida como a indicação das etapas que compõem um esquema de ação, dispostas em termos temporais, quantitativos e de valor, de forma coerente e compatível com as necessidades a serem atendidas.

Parágrafo único — A programação físico-financeira das providências a serem empreendidas deverá permitir, obrigatoriamente, o acompanhamento e controle sistemático dos resultados, pela avaliação das etapas constituintes do programa e do rendimento global da iniciativa.

Art. 73 — A programação deverá facilitar também a ação reprogramadora, que se torna necessária como resultante de fatos novos, capazes de propiciar melhores condições ou conhecimentos para o atendimento dos objetivos pretendidos.

Art. 74 — O desempenho organizacional prévio, o adequado conhecimento dos custos operacionais e a devida consideração às informações disponíveis devem constituir, obrigatoriamente, parâmetros para o processo de programação na administração direta.

CAPÍTULO II

Do Controle de Resultados

Art. 75 — O controle dos resultados dos programas e ações dos órgãos governamentais constitui responsabilidade de todos os níveis de chefia e será exercido de forma sistemática e permanente com o auxílio das unidades especializadas de cada uma das Secretarias.

Parágrafo único — O controle visará, fundamentalmente, conhecer e determinar o grau de coerência e aderência das organizações às suas próprias programações e orçamentos, nos termos do Capítulo I deste Título.

Art. 76 — O controle a ser exercido compreende pelo menos:

a) o exame da realização física dos objetivos do Governo expressos em planos, programas e orçamentos;

b) o confronto dos custos operacionais com os resultados parciais atingidos;

c) a criação de condições indispensáveis à eficácia dos controles instituídos por entidade conveniente com o Estado e pelo Tribunal de Contas;

d) a verificação da observância de disposições legais e de normas técnicas na execução dos programas de trabalho;

e) o exame de obras, serviços e materiais, em confronto com especificações previstas em licitações;

f) o exame da eficácia dos métodos de controle da execução de atividades, projetos e programas, quando entregues a terceiros, inclusive, quando for o caso para o fim de apuração de prejuízos causados ao Estado;

g) a retificação tempestiva de métodos, processos e práticas de trabalho disfuncionais ou afunccionais e de pontos de estrangulamento na execução de programas de trabalho;

h) a eliminação de métodos, processos e práticas de trabalho que ocasionem desperdício de tempo, de recursos financeiros, materiais, humanos e técnicos;

i) a verificação da existência de recursos humanos, técnicos, econômicos, materiais e financeiros ociosos ou insuficientemente aproveitados; e

j) a revisão crítica dos objetivos e prioridades dos programas de trabalho.

Art. 77 — A Secretaria do Planejamento participará das jornadas e iniciativas de controle levadas a efeito nos termos do artigo anterior, para orientar programas de modernização administrativa e manter o Governador permanentemente informado sobre os resultados obtidos pela execução dos programas governamentais.

CAPÍTULO III

Da Coordenação Funcional

Art. 78 — O funcionamento da administração direta será objeto de coordenação funcional sistemática, capaz de evitar superposições de iniciativas, facilitando a complementariedade do esforço inter e intra-organizacional e as comunicações entre órgãos e funcionários.

Art. 79 — A coordenação far-se-á por intermédio de reuniões periódicas e por níveis funcionais, a saber:

I — **Superior**, por intermédio da Coordenação do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado, instituída nos termos do artigo 80 e seguintes;

II — **Setorial**, de responsabilidade do Secretário de Estado e envolvendo os principais dirigentes da Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

III — **Intersecretarial**, envolvendo Subsecretários de Estado;

IV — **Secretarial**, comandada pelo Subsecretário e envolvendo os responsáveis pelos órgãos de regime especial, departamentais e regionais da Secretaria.

Art. 80 — A Coordenação do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado destina-se ao assessoramento do Governador na promoção das medidas capazes de assegurar a coordenação das iniciativas dos diferentes órgãos, de maneira a ampliar a participação crítica de seus dirigentes nos programas e problemas setoriais do Governo, evitar duplicidades, favorecer a troca de informações e a institucionalização de canais de comunicação entre as autoridades e os órgãos que dirigem.

Art. 81 — Como mecanismo funcional, cabe à Coordenação do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado opinar sobre:

a) a política econômica e financeira do Governo e as medidas de incentivo tendentes a desenvolver e fortalecer a economia estadual;

b) as diretrizes gerais dos planos governamentais e a escala de prioridades das programações constituintes;

c) a política relativa à ação social do Governo, destinada a assistir e proteger a população de baixo nível de renda do Estado;

d) a revisão, atualização, ampliação ou compressão, segundo a conjuntura administrativa e financeira, do orçamento e da programação dos diferentes órgãos do Governo;

e) a capacidade e conveniência de endividamento do Governo, pela contratação de empréstimos e concessão de avais;

f) a criação, a transformação, a ampliação, a fusão, a extinção, a intervenção e a vinculação de entidades da administração indireta;

g) a criação e extinção de fundos especiais e os aumentos de capital na administração indireta;

h) as medidas de defesa civil da população contra calamidades;

i) a revisão e aprovação da proposta orçamentária anual do Governo;

j) a transferência e delegação de competências a municípios para execução de programas do Governo Estadual;

l) a declaração de inidoneidade de empresas e autônomos que, na prestação de serviços ou execução de obras para o Governo, tenham se desempenhado de forma prejudicial aos interesses do Estado;

m) as alterações da política salarial e dos benefícios ao pessoal do Governo;

n) outros assuntos ou matérias sugeridas pelo Governador ou Secretários de Estado.

Art. 82 — A Coordenação do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado ganha expressão funcional por meio de reuniões periódicas, que devem representar, sucessivamente:

I — o Gabinete — quando reunidos todos os Secretários de Estado para a coordenação geral dos programas e iniciativas do Governo;

II — a Coordenação da Infra-estrutura Administrativa — quando reunidos o Chefe da Casa Civil e os Secretários de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, do Planejamento e da Fazenda;

III — a Coordenação da Ação Social — quando reunidos os Secretários de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social, da Educação, da Justiça, da Saúde e da Segurança Pública;

IV — a Coordenação da Ação Econômica — quando reunidos os Secretários de Estado da Agricultura, do Interior e dos Transportes e da Indústria e do Comércio.

§ 1º — A Coordenação é presidida e convocada pelo Governador do Estado.

§ 2º — Os Secretários do Planejamento, da Cultura e do Bem-Estar Social e da Agricultura funcionam como articuladores da respectiva Coordenação, cabendo-lhes, nesta qualidade, a elaboração da agenda de reuniões, a preparação e circulação dos sumários das conclusões da Coordenação e o acompanhamento da sua execução para orientação do Governador.

§ 3º — Os Secretários referidos no parágrafo anterior manter-se-ão mutuamente informados sobre as determinações do Governador com relação às respectivas Coordenações.

§ 4º — As conclusões da Coordenação poderão ter força normativa, se assim o decidir o Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

Da Regionalização Administrativa

Art. 83 — O Poder Executivo fixará por meio de decretos, regiões administrativas facilitadoras do processo de interiorização da ação administrativa das Secretarias de Estado.

§ 1º — Quando do cumprimento do disposto neste artigo, as Secretarias instalarão seus núcleos de representação nas cidades-sede das regiões administrativas que forem fixadas, de modo a concentrar a presença do Governo Estadual e permitir redução de custos de manutenção pelo uso comum de dependências físicas e recursos operacionais.

§ 2º — A administração das instalações físicas, recursos operacionais e administrativos de cada um dos núcleos básicos das cidades-sede ficará a cargo da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos.

§ 3º — A partir da representação regional básica, comum a todas as Secretarias, cada pasta determinará os critérios de sub-regionalização que melhor atendam seus interesses funcionais e operacionais.

Art. 84 — Os critérios de escolha para localização no território do Estado das regiões administrativas devem facilitar para que a atuação de cada pasta possa:

a) aproximar mais acentuadamente o Governo das municipalidades e dos públicos diferenciados do Estado, desenvolvendo uma ação executiva coerente e complementar com as demais Secretarias;

b) adotar diferentes estratégias de ação face aos desequilíbrios regionais observados;

c) selecionar critérios locais objetivos para os investimentos públicos;

d) descentralizar a ação administrativa da Capital do Estado, reduzindo o deslocamento de contribuintes, funcionários, processos, equipamentos e materiais.

CAPÍTULO V

Da Descentralização das Decisões

Art. 85 — A descentralização das decisões objetivará o aumento da velocidade das respostas operacionais do Governo, mediante o deslocamento, permanente ou transitório, da competência decisória para o ponto mais próximo do ato ou fato gerador de situações e eventos que demandem decisão.

Parágrafo único— Sem prejuízo das exigências formais de controle e segurança, necessários ao funcionamento da administração pública, o administrador deve preocupar-se com os resultados e não com a forma da ação administrativa.

Art. 86 — A descentralização se processará por meio de delegação explícita, informal ou formal, de competência, nos seguintes termos:

I — Poderão ser objeto de delegação informal:

a) a implementação de decisões previamente aprovadas;

b) a interpretação e adequação de fatos relacionados com a mecânica de funcionamento de programas de trabalho; e

c) o exercício de atividades administrativas repetitivas e rotineiras necessárias à implementação de programas de trabalho.

II — Poderão ser objeto de delegação formal:

a) o controle da execução de programas aprovados;

b) a realização de despesas autorizadas em orçamento ou em convênios;

c) o estabelecimento de relações com órgãos e instituições de diferentes níveis de Governo; e

d) a representação do órgão ou da autoridade superior perante outros órgãos do Governo.

III — Não poderão ser objeto de delegação:

a) o assessoramento ou relacionamento com autoridade de nível hierárquico superior;

b) as tarefas ou atividades recebidas por delegação;

c) a formulação de diretrizes para ação da unidade administrativa;

d) a aprovação de planos de trabalho previamente discutidos em escalões superiores; e

e) as modificações estruturais da unidade administrativa.

CAPÍTULO VI

Da Subordinação da Estrutura aos Objetivos

Art. 87 — As unidades administrativas de nível subdepartamental, no âmbito da administração direta são, por natureza, de caráter transitório, devendo ser, obrigatoriamente, desestruturadas, na medida em que cumpram os objetivos para os quais foram criadas.

Parágrafo único — Representam, para os efeitos desta lei unidades administrativas de nível subdepartamental: diretoria, divisão, assessoria, centro, serviço, setor, turma, escritório, núcleo, seção, inspetoria, distrito, unidade, delegacia, comissão e outras designações assemelhadas.

Art. 88 — A criação, a transformação e a ampliação de unidades administrativas só poderão ser feitas, observando-se os seguintes requisitos:

a) a indicação precisa dos objetivos a serem atingidos e a inexistência de instrumento estrutural disponível;

b) o exame rigoroso da impossibilidade ou inconveniência de atribuição de atividades, pelo seu volume ou natureza, à unidade já existente;

c) a disponibilidade de recursos financeiros para custeio;

d) a existência de arrazoado técnico demonstrativo do campo funcional a ser atendido;

e) a análise das repercussões da iniciativa perante as unidades existentes; e

f) a consideração às possibilidades de fusão de unidades existentes.

Parágrafo único — A Secretaria de Estado do Planejamento assegurará a observância dos requisitos indicados neste artigo, mediante emissão de parecer técnico conclusivo sobre a criação, transformação e ampliação de unidades administrativas.

TÍTULO VIII

Dos Critérios Básicos para Organização e Funcionamento de Entidades de Administração Indireta

Art. 89 — Os atos formais de instituição e organização de entidades de administração indireta, previstas no artigo 7º, sob a forma de regimento, regulamento ou estatuto, obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I — Quanto à forma organizacional:

a) instituição de órgão colegiado de direção superior, presidido pelo titular da Secretaria vinculante da entidade e integrado, entre outros membros, pelo dirigente principal da entidade e por titular ou titulares de Secretaria interessada funcionalmente no campo de atuação da entidade;

b) instituição de outros órgãos colegiados para o controle e fiscalização financeira, ou de orientação técnica e coordenação, se assim o exigir a lei e seus regulamentos;

c) admissão, demissão e fixação da duração dos mandatos de diretores e de membros de órgãos colegiados pelo Governador; e

d) adoção de técnica e de metodologia de planejamento, organização, contabilidade e controle de custos, administração contábil-financeira e de pessoal, adequadamente modernas e atualizadas.

II — Quanto à administração do pessoal:

a) adoção do regime jurídico da legislação trabalhista, extensível, quando conveniente, às autarquias;

b) organização dos cargos, funções e empregos em planos estruturados segundo critérios técnicos adequados;

c) admissão mediante critérios de seleção ajustados à importância dos cargos a serem preenchidos, às características do mercado de trabalho e às determinações das leis reguladoras do exercício das profissões; e

d) fornecimento periódico, ao cadastro central de recursos humanos da Secretaria

de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, de dados e informações sobre o pessoal a serviço da entidade.

Parágrafo único — Tendo em vista a preservação da unidade técnica ou do sentido sistêmico das atividades, o colegiado de direção superior poderá envolver duas ou mais entidades.

Art. 90 — Fica vedada, sob quaisquer formas, a participação de diretores nos lucros das empresas governamentais.

§ 1º — O Poder Executivo, em consonância com o disposto neste artigo e na forma estabelecida no artigo 117, fixará critérios para a remuneração dos diretores das empresas governamentais.

§ 2º — Os estatutos das Fundações, criadas e mantidas pelo Governo Estadual obedecerão, no que couber, ao disposto neste artigo e serão aprovados por decreto do Governador.

Art. 91 — As entidades de administração indireta não incluídas na categoria de sociedade de economia mista poderão gozar dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Art. 92 — As entidades de administração indireta relacionar-se-ão diretamente com as Secretarias de Estado, permanentes ou extraordinárias, a que estiverem vinculadas, delas recebendo orientação normativa para consecução de seus objetivos.

Art. 93 — É da competência do colegiado de que trata o artigo 89, I, a, a aprovação prévia de:

a) planos e programas de trabalho, bem como o orçamento de despesas e o de investimentos e suas alterações significativas;

b) intenções de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;

c) atos de organização que introduzam alterações de substância no modelo organizacional formal da entidade;

d) tarifas, taxas e preços relativos a serviços, produtos e operações de interesse público, observando o disposto no artigo 109 desta lei;

e) atos de desapropriação e de alienação; e

f) balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extra-orçamentários.

§ 1º — VETADO

§ 2º — Ao dirigente principal da entidade caberá a implantação das decisões e deliberações do órgão colegiado.

Art. 94 — O colegiado superior promoverá, na entidade, o controle contábil e de legitimidade por meio de jornadas de auditoria, de periodicidade e incidência variáveis, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receita, patrimônio, pessoal e material.

§ 1º — A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventivo e será conduzida por meio de auditores independentes, devidamente habilitados, correndo as despesas por conta da entidade.

§ 2º — Os auditores independentes não poderão auditar a mesma entidade por mais de dois exercícios financeiros seguidos.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 95 — O provimento pela autoridade competente de cargos de chefia deve tomar em consideração a educação formal e a sua afinidade com o cargo, a experiência profissional relevante e a capacidade administrativa.

§ 1º — As indicações para cargos de chefia, obedecidas as leis reguladoras do exercício das profissões, devem ter caráter transitório, referindo-se, sempre que possível, a objetivos, programas e atividades a serem cumpridos pelo indicado.

§ 2º — Os responsáveis pela implantação ou direção de projeto, de programas ou de atividades de duração superior a dois anos devem submeter-se, anualmente, a programas ou jornadas de treinamento, por meio de observação, cursos ou estágio, conforme cada caso.

Art. 96 — O cargo de Subsecretário de Estado será provido pelo Governador, observando o disposto no § 6º do artigo 103 e de forma a favorecer a continuidade administrativa na Pasta.

Art. 97 — A fixação inicial da estrutura das Secretarias de Estado, em consequência desta Lei, não está sujeita ao disposto no artigo 88.

Art. 98 — O Poder Executivo poderá, mediante convênio, transferir às Prefeituras:

I — As atividades relativas à sinalização e ao disciplinamento do uso, por veículos, do espaço urbano e do sistema viário;

II — Os serviços e atividades de assistência social a indigentes, necessitados e menores carentes;

III — As atividades de caráter artístico e cultural; e

IV — A construção e manutenção de prédios para instalação de serviços estaduais.

Parágrafo único — No caso das atividades referidas no inciso II deste artigo, o Poder Executivo poderá, ainda, celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos, como também manter estabelecimento para fins assistenciais com o propósito de treinar pessoal para esses serviços e fiscalizar o desempenho das Prefeituras e das entidades convenientes.

Art. 99 — Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos relativos às transferências de dotações do seu orçamento ou de créditos adicionais, até o exercício de 1977, requeridas pela execução da presente lei.

Art. 100 — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a consolidação, extinção, fusão e remanejamento administrativo e contábil-financeiro de fundos especiais, comissões, grupos de trabalho, grupos tarefas, órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento.

Parágrafo único — A remuneração pela participação em reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento será regulamentada pelo Governador.

Art. 101 — Tomam, respectivamente, a denominação de Secretarias de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social, da Administração e dos Recursos Humanos, da Educação, do Interior e dos Transportes e da Justiça e Casa Civil e Casa Militar, as atuais Secretarias de Estado do Trabalho e Promoção Social, da Administração, da Educação e Cultura, de Serviços Públicos Especiais e do Interior e Assuntos da Justiça e os Gabinetes Civil e Militar.

Art. 102 — Consideram-se equivalentes as denominações anteriores das Secretarias e de seus titulares e as estabelecidas nesta lei, para efeito de leis, decretos, convênios, contratos, termos de ajustes e para questões operacionais relativas ao uso de papéis, documentos, carimbos e outras marcas oficiais.

Art. 103 — Ficam extintos, até o limite indicado, por ato do Governador, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II, exceto aqueles para os quais o Estado tenha realizado concurso público, de provas, ou de provas e títulos, cujos prazos de validade ainda continuem em vigor.

§ 1º — Ficam extintos, até o limite indicado, por ato do Governador, os cargos de

provimento em comissão constantes do Anexo III.

§ 2º — Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo IV.

§ 3º — Ficam criados na Secretaria do Planejamento 7 (sete) cargos de provimento em comissão, sendo um referência CE-4, de Chefe de Gabinete e (seis) referência 1C, de Chefe a nível departamental.

§ 4º — Serão automaticamente extintos os cargos efetivos que, a partir da vigência desta lei, consultados os interesses da Administração, permanecerem vagos por mais de 90 (noventa) dias, exceto aqueles para os quais tenham sido realizados concursos públicos, de provas, ou provas e títulos.

§ 5º — O ocupante de cargo do Anexo IV poderá receber mensalmente, além do vencimento ou salário do seu cargo efetivo, de qualquer regime, uma gratificação adicional correspondente a 80 (oitenta por cento) do valor do cargo em comissão.

§ 6º — As exigências, requisitos e condições especiais do trabalho e do futuro ocupante de qualquer dos cargos do Anexo IV serão fixadas por decreto do Governador.

Art. 104 — Fica o Poder Executivo autorizado a dispor dos cargos efetivos, dos de provimento em comissão e das funções gratificadas de quaisquer órgãos da administração direta, que se fizerem necessários para implantar as disposições desta lei.

Art. 105 — Até que os quadros de funcionários e empregados sejam ajustados aos dispositivos desta lei, o pessoal que os integra, sem prejuízo de sua situação funcional para os efeitos legais, continuará a servir nos órgãos em que estiver lotado, podendo passar, se assim o desejar, a ter exercício, mediante requisição e atendidas as exigências que as chefias estabelecerem, nos órgãos resultantes de transformação e desdobramento, ou criados em virtude desta lei.

Parágrafo único — O servidor regido por regime jurídico diverso do Estatuto dos servidores civis, poderá ser comissionado para o exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, sem perder o vínculo empregatício.

Art. 106 — Para ensejar maior rapidez e eficácia à implantação das providências preconizadas por esta lei, a lotação dos grupos setoriais compreenderá pessoal especializado nas atividades relativas aos sistemas estruturantes e pessoal especializado nas atividades próprias da Secretaria, cuja estrutura o grupo integra.

§ 1º — A responsabilidade pela lotação dos grupos setoriais, será, segundo cada especialidade, do respectivo Secretário, que exercerá com relação ao pessoal que indicar o disposto no artigo 51, § 1º, desta lei.

§ 2º — O pessoal especializado nas atividades relativas aos sistemas estruturantes estará sujeito a rodízio, nos termos e periodicidade que o Secretário de Estado estabelecer.

Art. 107 — O regime jurídico do pessoal com exercício nas unidades dos sistemas estruturantes da administração direta é o da legislação trabalhista.

§ 1º — VETADO

§ 2º — Os funcionários de regime estatutário não sofrerão alteração de regime, quando servindo em unidades dos sistemas estruturantes da administração direta.

Art. 108 — Os requisitos para lotação nos cargos de chefia e de responsabilidade técnica nos Grupos Setoriais e de Controle de Resultados serão fixados por ato do Governador do Estado, conforme dispõe o § 6º do artigo 103 desta lei.

Art. 109 — As Secretarias instrumentais fornecerão os índices estaduais, de natureza econômica e financeira, de periodicidade certa, que constituirão, obrigatoriamente, a base para:

I — As majorações de vencimentos, salários e outras vantagens financeiras na administração pública estadual;

II — Os reajustes e revisões de preços de obras e de serviços custeados com recursos do Estado; e

III — As tarifas, taxas e preços relativos a serviços, produtos e operações compreendidos na competência do Estado.

Art. 110 — O Poder Executivo, tendo em vista as disposições desta lei, promoverá a consolidação das leis, decretos e normas relativas ao pessoal civil da administração direta e autárquica, de todas as categorias e regimes, especialmente a revisão e adequação da Lei nº 2141, de 13 de outubro de 1965.

Parágrafo único — Ficam revogadas as disposições contidas no artigo 18 e seus parágrafos, da Lei nº 2692, de 28 de dezembro de 1971, exceto para os ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional 07 — FISCO.

Art. 111 — A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

promoverá os estudos e pesquisas necessárias à definição da política estadual de previdência para os funcionários da administração pública.

Art. 112 — Todas as unidades, serviços, acervo, equipamentos e instalações existentes nas Secretarias de Estado e relativos às atividades objeto do Título VI desta lei passam ao comando administrativo e técnico do Grupo Setorial afim.

Art. 113 — Os atos administrativos que externem tomada de decisão ou gerem obrigações para o Governo se revestirão de forma especial e serão publicados, quando o exigirem a lei e seus regulamentos.

Parágrafo único — O Governador baixará decreto dispondo sobre a natureza e a forma dos atos administrativos, bem como sobre sua divulgação oficial.

Art. 114 — Os relatórios anuais de diretorias dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, obedecerão, na medida do possível, à forma padronizada e deverão, obrigatoriamente, ser de baixo custo.

Art. 115 — A Procuradoria Geral do Estado absorve as atribuições, acervo, equipamentos e instalações da Consultoria Geral do Estado.

Parágrafo único — A Procuradoria Geral do Estado será organizada à base de Subprocuradorias especializadas, segundo os interesses do Governo e nos termos do ato a ser baixado pelo Governador do Estado.

Art. 116 — Ficam extintos:

I — os Escritórios de Representação do Governo do Espírito Santo nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e de Brasília;

II — A Administração das Escolas Polivalentes criada pela Lei 2649/71; e

III — a Companhia Espírito-Santense de Vias Expressas — CEVEX, autorizada pela Lei 2849/73.

Parágrafo único — O Governador baixará ato dispondo sobre a representação dos interesses do Poder Executivo fora do território do Estado.

Art. 117 — O Poder Executivo, como instituidor ou acionista majoritário, promoverá a reforma de regimentos, regulamentos e estatutos para introduzir, nas normas que organizam as atuais entidades da administração indireta, as alterações que se fizerem necessárias à efetivação do disposto nesta lei, especialmente no seu Título VIII.

Parágrafo único — O Poder Executivo decidirá pela extensão às Fundações, no que couber, do disposto neste artigo, em conso-

nância com o que estabelece o § 3º do artigo 7º desta lei.

Art. 118 — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento e a modernização administrativa de entidades da administração indireta e de órgãos de regime especial, nos seguintes termos:

I — As empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias em situação deficitária, ou que possam ter seus objetivos e finalidades redistribuídos para outras entidades governamentais serão extintas ou liquidadas.

II — A Fundação Jerônimo Monteiro, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2955, de 26 de dezembro de 1974 e o Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional, erigido em autarquia pela Lei nº 2993, de 30 de julho de 1975, passam a constituir a Fundação Jones dos Santos Neves com os objetivos e finalidades constantes dos artigos 9º, I e II e 10, I a V, da Lei nº 2993/75.

III — As atribuições, acervo, equipamentos e instalações da Empresa Fornecedora de Materiais, empresa pública autorizada pela Lei nº 2478/69, ficam à disposição do Poder Executivo para instalar o órgão de regime especial referido no artigo 121, inciso IV desta Lei.

IV — As atribuições, acervo, equipamentos e instalações do Departamento de Edificações e Obras, erigido em autarquia pela Lei nº 2296/67 e do Departamento de Patrimônio, instituído como órgão de regime especial pela Lei nº 2296/67, ficam à disposição do Poder Executivo para instalar o órgão de regime especial referido no artigo 121, inciso V desta Lei.

V — A reclassificação dos cargos, funções, empregos, vencimentos, salários e outras vantagens financeiras do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem.

VI — O Serviço Estadual de Racionalização e Controle Operacional, empresa pública autorizada pela Lei nº 2501, de 6 de fevereiro de 1970, passa a denominar-se Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos da legislação aplicável à matéria, uma fundação com atribuições e competências relativas à promoção e desenvolvimento sistemático do esporte amador de sentido comunitário, vinculada à Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social.

Art. 119 — Enquanto não se efetivarem as alterações relativas às entidades da ad-

ministração indireta previstas nesta lei e na legislação federal, elas se vinculam às Secretarias de Estado, conforme se indica no Anexo V, que integra esta lei.

Art. 120 — Os órgãos de regime especial integram as estruturas das Secretarias de Estado, conforme se indica:

I — Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, o Departamento de Transportes;

II — Secretaria de Estado do Planejamento, o Departamento Estadual de Estatística;

III — Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social, o Centro de Ajustamento Social e o Centro de Promoção de Recursos Humanos;

IV — Secretaria de Estado da Justiça, a Colônia Penal Agrícola, o Manicômio Judiciário e o Instituto de Readaptação Social Professor Jair Etienne Dessauze; e

V — Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Superintendência da Polícia Civil, a Polícia Militar e a Coordenação Estadual de Defesa Civil do Espírito Santo — CEDEC-ES.

Art. 121 — Ficam criados sob a forma de órgão de regime especial as seguintes organizações:

I — Centro Estadual de Comunicação Social (CEC), integrante da Casa Civil, para funcionar como órgão central de imprensa, divulgação e relações públicas do Governo Estadual, sendo que o seu Diretor, nomeado pelo Governador do Estado, será o principal Assessor de Imprensa do Chefe do Executivo;

II — Administração do Palácio e das Residências Oficiais (APR), integrante da Casa Civil, para gerir e prover todos os meios administrativos e de infra-estrutura necessários ao funcionamento regular do Palácio e das residências oficiais do Governo Estadual;

III — Escola de Serviço Público do Espírito Santo (ESESP), integrante da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, para funcionar como órgão central de treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos e de mão-de-obra para o serviço público civil do Espírito Santo;

IV — Departamento Estadual de Administração de Material (DEAM), integrante da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, para funcionar como órgão central de compra, recepção, guarda, recuperação, distribuição, alienação, e controle de materiais, aparelhos e equipa-

mentos de escritório necessários ao funcionamento do Governo;

V — Departamento de Construção e Manutenção de Prédios Públicos (DCMP), integrante da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, para funcionar como órgão central de construção, reparo e manutenção de prédios e instalações do Governo Estadual; e

VI — Escola de Polícia Civil do Espírito Santo (EPES), integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para funcionar como órgão central de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para os serviços de segurança pública, não compreendidos nas categorias administrativa e burocrática, de qualquer nível.

§ 1º — Os Secretários titulares das Pastas cuja estrutura os órgãos criados neste artigo passam a integrar, submeterão à aprovação do Governador a regulamentação e todas as demais providências de caráter administrativo necessárias à pronta instalação e pleno funcionamento dos respectivos órgãos.

§ 2º — VETADO.

Art. 122 — Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento a responsabilidade de planejar, programar e executar de forma ininterrupta a implantação das disposições desta lei, observando obrigatoriamente que:

I — A filosofia, as diretrizes e intenções básicas desta lei sejam ampla e suficientemente divulgadas entre as organizações, autoridades, funcionários e demais interessados;

II — Na absorção da sistemática desta lei pela administração estadual sejam, intencionalmente, evitadas providências e decisões que impliquem ou traduzam mera sucessão de órgãos, cargos, funções e processos funcionais vigentes pelas novas formas aqui instituídas, muito especialmente no que concerne aos sistemas estruturantes da administração direta, à Procuradoria Geral do Estado e aos Departamentos Estadual de Administração de Material e de Construção e Manutenção de Prédios Públicos;

III — As alterações autorizadas ou preconizadas, em especial as extinções, fusões, transformações e transferências, sejam promovidas de forma sistemática, porém gradual, de modo a minimizar consequências disfuncionais para a máquina governamental;

IV — Os regulamentos das Secretarias, sejam elaborados de forma a propiciar estre-

ta integração de pontos de vista, divisão de trabalho e harmonização de responsabilidades, especialmente entre as Secretarias instrumentais, as de ação social e as de ação econômica;

V — As funções que a Secretaria do Planejamento e a Secretaria do Interior e dos Transportes absorvem da Secretaria da Justiça, bem como as funções que a Secretaria da Cultura e do Bem-Estar Social absorve da Secretaria da Educação, sejam processadas paulatinamente, na medida em que for determinada pelos Secretários interessados;

VI — A implantação dos sistemas estabelecidos no Título VI tenha um sentido temporal definido, pelo qual os atos e fatos com eles relacionados que ocorram a partir desta data, sejam tratados segundo a nova sistemática e as situações do passado sejam paulatinamente harmonizadas com o que dispõe esta lei;

VII — A instituição do sistema de recursos humanos se inicie pelo cadastro central de recursos humanos e pela clientela relativa ao pessoal de nível superior, seguida do pessoal operacional e burocrático e das categorias regidas por legislação específica, especialmente na área educacional, do fisco e da segurança; e

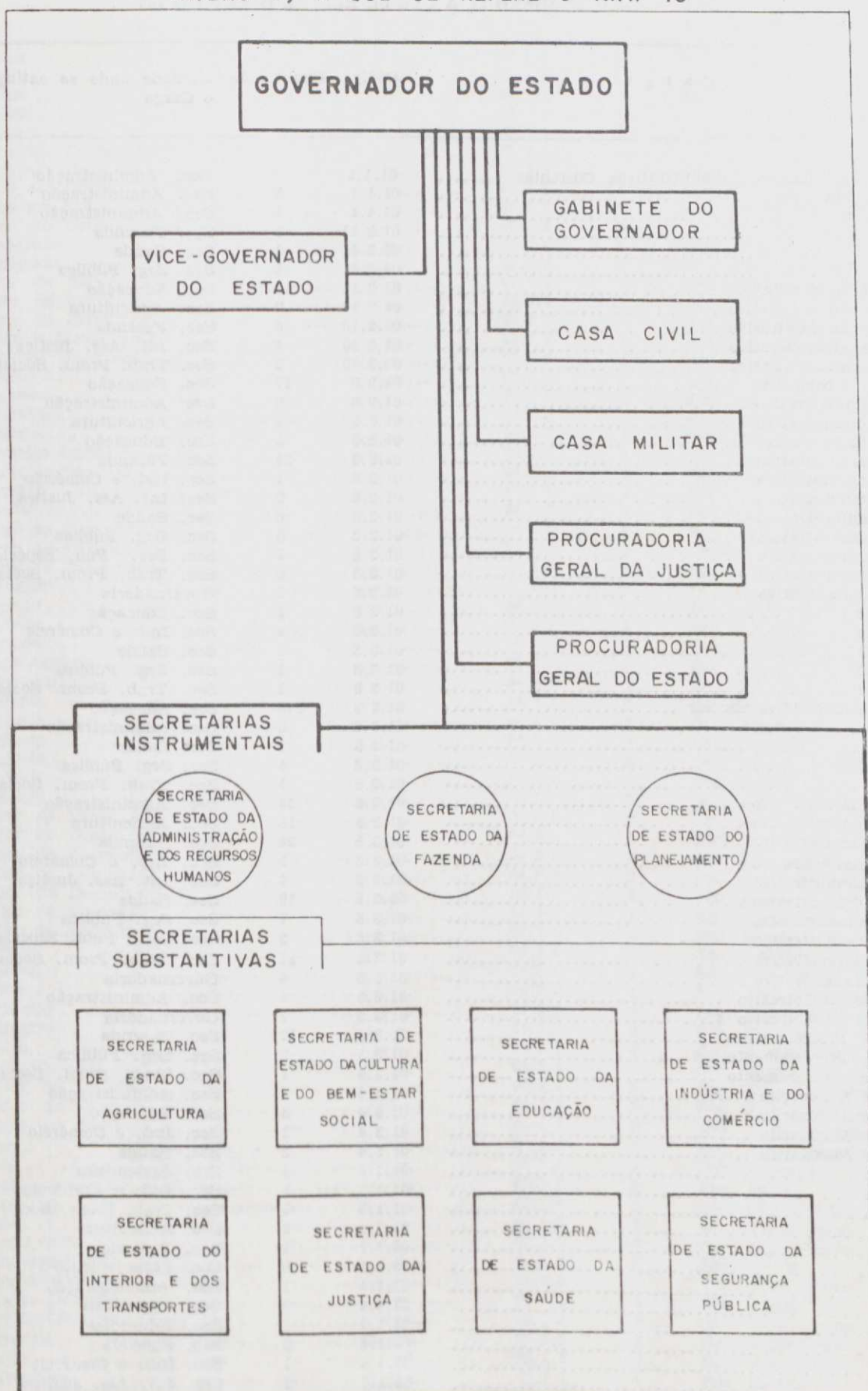
VIII — As atuais estruturas, organizações e sistemas, especialmente no que concerne à administração de pessoal, sirvam, operacionalmente, aos propósitos da implantação desta lei, inclusive subsistindo paralelamente às novas soluções, enquanto perdurarem situações funcionais e administrativas, cuja superação não atenda aos critérios de modernização desta lei.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) para a Secretaria de Estado do Planejamento atender as despesas decorrentes da implantação desta lei, utilizando recursos disponíveis consignados no Orçamento para o exercício de 1976.

Art. 123 — A plena execução desta lei deverá efetivar-se no prazo de até 30 (trinta) meses da sua vigência, após cujo período suas disposições poderão merecer as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários, depois de submetidos à Assembléia Legislativa.

Art. 124 — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 125 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas frontais ou incompatíveis com as diretrizes aqui instituídas.



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ARTIGO 103

C a r g o	Código	Quantidade	Unidade onde se extingue o Cargo
Assessor de Assuntos Administrativos Correntes	01.1.5	1	Sec. Administração
Arquivologista	01.1.1	3	Sec. Administração
Bibliotecário	01.1.1	1	Sec. Administração
Caixa	01.2.11	1	Sec. Fazenda
Caixa	01.2.11	1	Sec. Saúde
Caixa	01.2.11	1	Sec. Seg. Pública
Secretário Escolar "A"	01.2.11	10	Sec. Educação
Assistente Administrativo	01.2.10	2	Sec. Agricultura
Assistente Administrativo	01.2.10	5	Sec. Fazenda
Assistente Administrativo	01.2.10	1	Sec. Int. Ass. Justiça
Assistente Administrativo	01.2.10	2	Sec. Trab. Prom. Social
Secretário Escolar "B"	01.2.9	17	Sec. Educação
Oficial Administrativo	01.2.8	9	Sec. Administração
Oficial Administrativo	01.2.8	1	Sec. Agricultura
Oficial Administrativo	01.2.8	5	Sec. Educação
Oficial Administrativo	01.2.8	24	Sec. Fazenda
Oficial Administrativo	01.2.8	1	Sec. Ind. e Comércio
Oficial Administrativo	01.2.8	2	Sec. Int. Ass. Justiça
Oficial Administrativo	01.2.8	6	Sec. Saúde
Oficial Administrativo	01.2.8	5	Sec. Seg. Pública
Oficial Administrativo	01.2.8	1	Sec. Serv. Púb. Especiais
Oficial Administrativo	01.2.8	8	Sec. Trab. Prom. Social
Oficial Administrativo	01.2.8	1	Governadoria
Almoxarife	01.2.8	1	Sec. Educação
Almoxarife	01.2.8	1	Sec. Ind. e Comércio
Almoxarife	01.2.8	1	Sec. Saúde
Almoxarife	01.2.8	1	Sec. Seg. Pública
Almoxarife	01.2.8	1	Sec. Trab. Prom. Social
Auxiliar de Secretária Escolar	01.2.8	376	Sec. Educação
Arquivista	01.3.5	6	Sec. Administração
Arquivista	01.3.5	1	Sec. Saúde
Arquivista	01.3.5	1	Sec. Seg. Pública
Arquivista	01.3.5	1	Sec. Trab. Prom. Social
Auxiliar Administrativo	01.3.5	13	Sec. Administração
Auxiliar Administrativo	01.3.5	18	Sec. Agricultura
Auxiliar Administrativo	01.3.5	24	Sec. Fazenda
Auxiliar Administrativo	01.3.5	5	Sec. Ind. e Comércio
Auxiliar Administrativo	01.3.5	4	Sec. Int. Ass. Justiça
Auxiliar Administrativo	01.3.5	18	Sec. Saúde
Auxiliar Administrativo	01.3.5	7	Sec. Seg. Pública
Auxiliar Administrativo	01.3.5	2	Sec. Serv. Púb. Especiais
Auxiliar Administrativo	01.3.5	11	Sec. Trab. Prom. Social
Auxiliar Administrativo	01.3.5	4	Governadoria
Auxiliar de Bibliotecário	01.3.5	4	Sec. Administração
Auxiliar de Bibliotecário	01.3.5	1	Governadoria
Auxiliar de Processamento	01.3.5	17	Sec. Fazenda
Auxiliar de Processamento	01.3.5	2	Sec. Seg. Pública
Auxiliar de Processamento	01.3.5	1	Sec. Trab. Prom. Social
Auxiliar de Almoxarife	01.3.4	1	Sec. Administração
Auxiliar de Almoxarife	01.3.4	3	Sec. Educação
Auxiliar de Almoxarife	01.3.4	1	Sec. Ind. e Comércio
Auxiliar de Almoxarife	01.3.4	2	Sec. Saúde
Economista	01.1.5	1	Sec. Agricultura
Economista	01.1.5	9	Sec. Ind. e Comércio
Economista	01.1.5	1	Sec. Trab. Prom. Social
Estatístico	03.1.1	2	Sec. Agricultura
Estatístico	03.1.1	1	Sec. Fazenda
Estatístico	03.1.1	9	Sec. Planejamento
Contador	03.1.4	1	Sec. Administração
Contador	03.1.4	1	Sec. Agricultura
Contador	03.1.4	1	Sec. Educação
Contador	03.1.4	2	Sec. Fazenda
Contador	03.1.4	1	Sec. Ind. e Comércio
Contador	03.1.4	2	Sec. Int. Ass. Justiça

Cargo	Código	Quantidade	Unidade onde se extingue o Cargo
Contador	03.1.4	2	Sec. Saúde
Contador	03.1.4	1	Sec. Seg. Pública
Contador	03.1.4	1	Sec. Serv. Públ. Especiais
Contador	03.1.4	1	Sec. Trab. Prom. Social
Contador	03.1.4	1	Governadoria
Técnico em Contabilidade	03.2.8	1	Sec. Administração
Técnico em Contabilidade	03.2.8	1	Sec. Agricultura
Técnico em Contabilidade	03.2.8	4	Sec. Fazenda
Técnico em Contabilidade	03.2.8	1	Sec. Ind. e Comércio
Técnico em Contabilidade	03.2.8	2	Sec. Int. Ass. Justiça
Mecanógrafo	03.2.8	4	Sec. Administração
Mecanógrafo	03.2.8	1	Sec. Planejamento
Auxiliar de Estatística	03.3.7	1	Sec. Agricultura
Auxiliar de Estatística	03.3.7	11	Sec. Educação
Auxiliar de Estatística	03.3.7	3	Sec. Fazenda
Auxiliar de Mecanógrafo	03.3.7	1	Sec. Planejamento
Compositor de Tipos	03.3.5	1	Sec. Planejamento
Impressor	03.3.5	1	Sec. Planejamento
Engenheiro	04.1.6	1	Sec. Administração
Engenheiro	04.1.6	1	Sec. Educação
Engenheiro	04.1.6	1	Sec. Trab. Prom. Social
Engenheiro Agrônomo	04.1.4	1	Sec. Agricultura
Engenheiro Florestal	04.1.4	4	Sec. Agricultura
Cartógrafo	04.1.2	1	Sec. Int. Ass. Justiça
Geógrafo	04.1.2	1	Sec. Int. Ass. Justiça
Auxiliar de Engenharia	04.1.9	2	Sec. Administração
Auxiliar de Engenharia	04.1.9	1	Sec. Agricultura
Auxiliar de Engenharia	04.1.9	2	Sec. Int. Ass. Justiça
Agrimensor	04.2.9	26	Sec. Agricultura
Topógrafo	04.2.9	2	Sec. Agricultura
Topógrafo	04.2.9	1	Sec. Educação
Topógrafo	04.2.9	1	Sec. Int. Ass. Justiça
Técnico Agrícola	04.2.8	17	Sec. Agricultura
Técnico Agrícola	04.2.8	1	Sec. Int. Ass. Justiça
Desenhista	04.3.7	4	Sec. Administração
Desenhista	04.3.7	2	Sec. Agricultura
Desenhista	04.3.7	4	Sec. Educação
Desenhista	04.3.7	3	Sec. Int. Ass. Justiça
Desenhista	04.3.7	1	Sec. Saúde
Desenhista	04.3.7	2	Sec. Seg. Pública
Auxiliar de Desenhista	04.3.5	2	Sec. Administração
Auxiliar de Desenhista	04.3.5	2	Sec. Agricultura
Auxiliar de Desenhista	04.3.5	2	Sec. Educação
Auxiliar de Desenhista	04.3.5	2	Sec. Int. Ass. Justiça
Auxiliar de Desenhista	04.3.5	1	Sec. Saúde
Auxiliar de Desenhista	04.3.5	1	Sec. Seg. Pública
Auxiliar de Agricultura	04.3.5	1	Sec. Saúde
Eletricista	04.3.5	3	Sec. Administração
Eletricista	04.3.5	1	Sec. Educação
Eletricista	04.3.5	1	Sec. Seg. Pública
Carpinteiro	04.3.4	3	Sec. Administração
Carpinteiro	04.3.4	4	Sec. Fazenda
Pedreiro	04.3.4	3	Sec. Administração
Guarda Florestal	04.3.4	1	Sec. Agricultura
Auxiliar de Campo	04.4.1	2	Sec. Int. Ass. Justiça
Auxiliar de Campo	04.4.1	2	Sec. Saúde
Auxiliar de Campo	04.4.1	3	Sec. Seg. Pública
Médico	05.1.6	1	Sec. Administração
Médico	05.1.6	1	Sec. Educação
Médico	05.1.6	5	Sec. Saúde
Médico	05.1.6	2	Sec. Seg. Pública
Médico	05.1.6	3	Sec. Trab. Prom. Social
Médico Legista	05.1.6	15	Sec. Seg. Pública
Médico Sanitarista	05.1.6	2	Sec. Saúde
Médico Sanitarista	05.1.6	1	Sec. Trab. Prom. Social
Cirurgião Dentista	05.1.3	2	Sec. Saúde
Cirurgião Dentista	05.1.3	2	Sec. Trab. Prom. Social
Veterinário	05.1.3	19	Sec. Agricultura
Químico	05.1.3	1	Sec. Agricultura
Nutricionista	05.1.1	6	Sec. Saúde

Cargo	Código	Quantidade	Unidade onde se extingue o Cargo
Nutricionista	05.1.1	2	Sec. Trab. Prom. Social
Enfermeiro	05.1.1	5	Sec. Int. Ass. Justiça
Enfermeiro	05.1.1	2	Sec. Saúde
Enfermeiro	05.1.1	2	Sec. Trab. Prom. Social
Auxiliar de Radiologista	05.2.10	6	Sec. Saúde
Laboratorista	05.2.9	2	Sec. Saúde
Auxiliar de Laticínio	05.3.7	1	Sec. Agricultura
Dietista	05.3.7	2	Sec. Trab. Prom. Social
Fiscal de Saneamento	05.3.7	3	Sec. Saúde
Visitadora Sanitária	05.3.7	4	Sec. Saúde
Auxiliar de Laboratório	05.3.5	1	Sec. Agricultura
Auxiliar de Laboratório	05.3.5	10	Sec. Saúde
Auxiliar de Enfermagem	05.3.5	1	Sec. Int. Ass. Justiça
Auxiliar de Enfermagem	05.3.5	6	Sec. Trab. Prom. Social
Auxiliar de Saneamento	05.3.5	13	Sec. Saúde
Necroscopista	05.3.4	14	Sec. Seg. Pública
Auxiliar de Veterinário	05.3.4	97	Sec. Agricultura
Auxiliar de Veterinário	05.3.4	1	Sec. Saúde
Auxiliar de Serviços Hospitalares	05.4.3	1	Sec. Administração
Auxiliar de Serviços Hospitalares	05.4.3	3	Sec. Int. Ass. Justiça
Auxiliar de Serviços Hospitalares	05.4.3	26	Sec. Saúde
Assistente Social	06.1.1	4	Sec. Int. Ass. Justiça
Assistente Social	06.1.1	49	Sec. Trab. Prom. Social
Monitor de Ofício	06.3.7	2	Sec. Int. Ass. Justiça
Agente Social	06.3.6	18	Sec. Trab. Prom. Social
Escrivão de Renda	07.2.11	9	Sec. Fazenda
Inspetor Fiscal	07.2.11	9	Sec. Fazenda
Escrivão de Rendas Auxiliar	07.2.8	4	Sec. Fazenda
Escrivão Fiscal Auxiliar	07.2.8	8	Sec. Fazenda
Auxiliar de Fiscalização	07.3.6	20	Sec. Fazenda
Conferente de Cargas	07.3.4	6	Sec. Fazenda
Comissário de Polícia	08.1.5	21	Sec. Seg. Pública
Escrivão de Polícia	08.2.10	110	Sec. Seg. Pública
Perito Criminalístico	08.2.10	2	Sec. Seg. Pública
Datiloscopista	08.2.10	1	Sec. Seg. Pública
Técnico em Comunicações	08.2.10	9	Sec. Seg. Pública
Locutor de Segurança	08.2.9	12	Sec. Seg. Pública
Fotógrafo Criminalístico	08.2.9	10	Sec. Seg. Pública
Agente de Segurança	08.3.7	21	Sec. Seg. Pública
Detetive	08.3.7	62	Sec. Seg. Pública
Motorista de Segurança	08.3.7	80	Sec. Seg. Pública
Auxiliar de Datiloscopista	08.3.6	6	Sec. Seg. Pública
Guarda de Presídio	08.3.5	9	Sec. Int. Ass. Justiça
Guarda de Presídio	08.3.5	110	Sec. Seg. Pública
Técnico em Recursos Audio-Visuais	09.2.10	2	Sec. Educação
Radiotécnico	09.2.9	1	Governadoria
Radiotelegrafista	09.2.9	1	Governadoria
Fotógrafo	09.3.7	1	Governadoria
Auxiliar de Radiotécnico	09.3.7	2	Governadoria
Ecônomo	10.2.8	2	Governadoria
Mecânico	10.2.8	1	Sec. Agricultura
Mecânico	10.2.8	12	Sec. Seg. Pública
Motorista	10.3.6	55	Sec. Administração
Bombeiro	10.3.4	1	Sec. Saúde
Contínuo	10.4.3	6	Sec. Agricultura
Contínuo	10.4.3	23	Sec. Educação
Contínuo	10.4.3	2	Sec. Fazenda
Contínuo	10.4.3	6	Sec. Int. Ass. Justiça
Contínuo	10.4.3	5	Sec. Saúde
Contínuo	10.4.3	1	Sec. Seg. Pública
Contínuo	10.4.3	8	Sec. Trab. Prom. Social
Contínuo	10.4.3	3	Governadoria
Jardineiro	10.4.3	1	Sec. Trab. Prom. Social
Jardineiro	10.4.3	1	Governadoria
Guarda Patrimonial	10.4.3	15	Sec. Educação
Guarda Patrimonial	10.4.3	13	Sec. Saúde
Guarda Patrimonial	10.4.3	3	Sec. Trab. Prom. Social
Conserveiro	10.4.2	7	Sec. Agricultura
Conserveiro	10.4.2	2	Sec. Fazenda

Cargo	Código	Quantidade	Unidade onde se extingue o Cargo
Cozinheiro	10.4.2	6	Sec. Educação
Cozinheiro	10.4.2	2	Sec. Int. Ass. Justiça
Servente	10.4.1	66	Sec. Educação
Servente	10.4.1	2	Sec. Fazenda
Servente	10.4.1	1	Sec. Int. Ass. Justiça
Servente	10.4.1	19	Sec. Saúde
Servente	10.4.1	9	Sec. Seg. Pública
Servente	10.4.1	7	Sec. Trab. Prom. Social
Servente	10.4.1	1	Governadoria
Auxiliar de Cozinheiro	10.4.1	4	Sec. Educação
Auxiliar de Cozinheiro	10.4.1	2	Sec. Int. Ass. Justiça
Auxiliar de Cozinheiro	10.4.1	2	Sec. Trab. Prom. Social
Planejador Educacional	11.1.3	9	Sec. Educação
Professor "D"	11.1.3	40	Sec. Educação
Professor "B"	11.1.0	124	Sec. Educação
Professor "A"	11.2.8	284	Sec. Educação
Pesquisador Educacional	11.1.2	6	Sec. Educação
Supervisor Escolar	11.1.2	60	Sec. Educação
Orientador Educacional	11.1.2	18	Sec. Educação
Orientador Pedagógico	11.1.2	54	Sec. Educação
Inspetor Escolar	11.1.2	9	Sec. Educação

TOTAL DE CARGOS 2561

ANEXO III, A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 103

Cargo	Código	Quantidade	Unidade onde se extingue o Cargo
Secretário Executivo do CONESTUR	CE-3	1	Governadoria
Assessor Técnico de Serviço Público	1-C	2	Sec. Serv. Públ. Especiais
Assessor Técnico de Planejamento			
Agropecuário	1-C	1	Sec. Agricultura
Coordenador do CENTREPS	3-C	1	Sec. Administração
Superintendente da SUDESITA	3-C	1	Sec. Serv. Públ. Especiais
Chefe DAED	3-C	1	Sec. Serv. Públ. Especiais
Sub-Coordenador de CEDEC	3-C	1	Governadoria
Chefe da Diretoria de Loterias do Estado	5-C	1	Sec. Fazenda
Chefe da Diretoria de Contabilidade Financeira Patrimonial			
	5-C	1	Sec. Fazenda
Chefe de Diretoria de Orientação e Normas Técnicas	5-C	1	Sec. Saúde
Chefe de Centro de Saúde	5-C	1	Sec. Saúde
Chefe de Diretoria de Projetos	5-C	1	Sec. Serv. Públ. Especiais
Administrador Regional	5-C	3	Sec. Educação
Assessor de Imprensa	6-C	1	Governadoria
Oficial de Gabinete da Governadoria	7-C	5	Governadoria
Chefe de Tesouraria	7-C	1	Sec. Fazenda
Chefe de Auditoria de Controle Interno	7-C	1	Sec. Fazenda
Chefe de Supervisão Zonal	9-C	1	Sec. Saúde
Chefe de Serviço de Programação de Obras do Departamento de Patrimônio			
	10-C	1	Sec. Administração
Chefe de Serviço de Postos Fiscais	10-C	1	Sec. Fazenda
Chefe de Serviço de Pagamento	10-C	1	Sec. Fazenda
Chefe de Serviço de Loteria	10-C	1	Sec. Fazenda
Chefe de Serviço de Cont. Financeira	10-C	1	Sec. Fazenda
Chefe de Serviço de Auditoria da Administração Direta	10-C	1	Sec. Fazenda
Chefe de Serviço de Auditoria da Administração Indireta	10-C	1	Sec. Fazenda
Chefe de Serviço de Cooperação Técnica e Produtividade	10-C	1	Sec. Ind. e Comércio
Chefe de Serviços de Fomento ao Artesanato	10-C	1	Sec. Ind. e Comércio
Chefe de Serviço de Incentivo, Informação e Divulgação	10-C	1	Sec. Ind. e Comércio
Chefe de Serviço de Documentação Técnica	10-C	1	Sec. Ind. e Comércio
Chefe do Serviço de Segurança e Controle do Instituto de Readaptação Social			
	10-C	1	Sec. Justiça
Chefe de Serviço de Assistência Médica e Psiquiátrica	10-C	1	Sec. Justiça

Cargo	Código	Quantidade	Unidade onde se extingue o Cargo
Chefe de Serviço de Administração da Penitenciária Agrícola	10-C	1	Sec. Justiça
Chefe de Serviço de Material e Transporte	10-C	1	Sec. Saúde
Chefe de Serviço de Registro e Análise de Contas	10-C	1	Sec. Fazenda
Coordenação de Área	10-C	2	Sec. Serv. Públ. Especiais
Chefe de Serviço de Estudos e Projetos	10-C	1	Sec. Trab. Prom. Social
Chefe de Central Municipal de Serviço	10-C	46	Sec. Trab. Prom. Social
Chefe de Transporte e Com. Escritório de Representação	10-C	1	Governadoria
Chefe do Serviço de Administração dos Escritórios de Representação	10-C	2	Governadoria
Motoristas de Gabinete	10-C	1	Governadoria
Chefe de Administração da PGE	10-C	1	Governadoria
Chefe de Unidade Sanitária de 1ª Classe	7-C	1	Sec. Saúde
Chefe de Unidade Sanitária de 2ª Classe	8-C	2	Sec. Saúde
Chefe de Unidade Sanitária de 3ª Classe	9-C	9	Sec. Saúde
TOTAL DE CARGOS		107	

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O § 2º DO ARTIGO 103

Cargo	Referência	Quantidade	Distribuição
Chefe do Gabinete do Governador	CE-1	1	Gabinete do Governador
Subsecretário de Estado	CE-1	11	Um em cada uma das Secretarias de Estado
Diretor de Órgão de Regime Especial	CE-2	6	De acordo com o artigo 121
Subchefe da Casa Civil	CE-2	4	Casa Civil
Subchefe da Casa Militar	CE-2	1	Casa Militar
Diretor Geral	CE-3	8	De acordo com o artigo 18
Subprocurador	CE-3	3	Procuradoria Geral do Estado
Chefe de Grupo de Controle de Resultados	CE-4	11	Um em cada uma das Secretarias de Estado
Assessor Técnico	CE-4	61	Até quatro em cada uma das Secretarias de Estado, inclusive na Casa Civil, no Gabinete do Governador e nos Órgãos de Regime Especial
Secretária-Executiva	CE-4	3	Um na Casa Civil e dois no Gabinete do Governador
Chefe de Grupo Setorial	1-C	44	Proporcionalmente nas Secretarias instrumentais e de acordo com o artigo 51 § 2º
Secretária Senior	2-C	12	Um em cada uma das Secretarias de Estado e na Casa Militar
TOTAL DE CARGOS CRIADOS		165	

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ARTIGO 119

SECRETARIA DE ESTADO	ENTIDADES VINCULADAS
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	Departamento de Imprensa Oficial — DIO Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro — IPAJM
Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado do Planejamento	Banco do Estado do Espírito Santo S.A. — BANESTES Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo — BANDES Fundação Jones dos Santos Neves Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo

Secretaria de Estado da Agricultura	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo — EMATER/ES Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo — CASES Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. — CEASA/ES Companhia de Engenharia Rural e Mecanização Agrícola — CERMAG Companhia de Fomento Agroindustrial — COFAI Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária — EM-CAPA Empresa Espírito-Santense da Pecuária — EMESPE Instituto Estadual de Florestas — IEF
Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social	Fundação Cultural do Espírito Santo Fundação Espiritossantense do Bem-Estar do Menor — FESBEM Instituto de Bem-Estar Social — IBES Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB/ES
Secretaria de Estado da Educação	Escola de Música do Espírito Santo Escola Superior de Agronomia do Espírito Santo Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	Companhia de Pesca do Espírito Santo S.A. — COPESA Fábrica de Tecidos de Cachoeiro do Itapemirim Companhia de Óleos Araribóia Junta Comercial Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial — SUPPIN Empresa Capixaba de Turismo S/A — EMCA'TUR
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	Companhia Espiritossantense de Saneamento — CESAN Administração do Porto de Vitória — APV Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano — COMDUSA Departamento de Aerofotogrametria e Fotointerpretação — DAF Departamento Estadual de Estradas de Rodagem — DER/ES
Secretaria de Estado da Saúde	Fundação Hospitalar do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Segurança Pública	Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

José Haddad Filho
Secretário de Administração

Osman Francischetto de Magalhães
Secretário da Agricultura

Alberto Stange Júnior
Secretário de Educação e Cultura

Belmiro Teixeira Pimenta
Secretário de Serviços Públicos Especiais

Arabello do Rosário
Secretário da Indústria e do Comércio

Hugo de Castro Eisenlohr
Secretário de Segurança Pública Rep.p/Exp.

Armando Duarte Rabello
Secretário da Fazenda

Romualdo Gianordoli
Secretário do Trabalho e Promoção Social

Sebastião Cabral
Secretário de Saúde

Wanthuyr José Zanotti
Secretário de Planejamento

Maria José Vellozo Lucas
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta
P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

RAZÕES DO VETO

Vitória, 31 de dezembro de 1975

MENSAGEM Nº 65/75

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, usando da competência privativa que me outorga o art. 171, em seu inciso V, da Constituição Estadual, vetei, parcialmente, apoiado no § 1º do art. 47 da mencionada Carta Política, o projeto de lei nº 79, que essa Presidência me encaminhara com o ofício nº GP/415, de 30 de dezembro de 1975.

2. Particularizando, as restrições à proposição incidem sobre os seguintes dispositivos: § 1º do art. 93 § 1º do art. 107 e § 2º do art. 121.

3. Pretende o primeiro dos referidos dispositivos que

“Para o disposto neste artigo, alínea d, deverá compor o colegiado de que trata o art. 89 letra a, um representante de cada partido político, indicado pelas lideranças partidárias”.

4. Tal como redigido, a Emenda com substanciada no § 1º do art. 93 encerra uma idéia que se choca frontalmente com a alínea b combinada com a alínea a do item I do art. 22 da Constituição Estadual pois o mandato administrativo num órgão colegiado, por ser remunerado, não pode ser desempenhado por quem exerce mandato legislativo estadual.

5. Demais, a presença de Deputados participando das deliberações e decisões de órgão administrativo do Poder Executivo constituiria, sem dúvida uma interferência que atentaria contra o art. 6º da mesma Lei Maior, onde se insere e consagra o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

6. Mas, ainda que razões de ordem constitucional não obstassem o acolhimento da Emenda, do mesmo modo não a poderia apoiar, eis que estaria contribuindo para ausentar Deputados dos trabalhos legislativos, quando, talvez, se fizesse imprescindível sua presença na tramitação e votação de matérias de interesse do Governo.

7. O parágrafo primeiro do art. 107 dispõe que:

“O preenchimento das vagas previstas no caput do presente art., far-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos”.

8. A determinação contida no dispositivo transcrito fere a substância da Lei Orgânica do Executivo, ao estabelecer condicionamentos para o ingresso, progresso e relacionamento de uma classe restrita de pessoal de diferentes regimes jurídicos, como a que se encarregará dos sistemas estruturantes da Administração Direta. Ademais, medidas de cunho saneador na área da Administração de pessoal constituem pontos de destaque na nova Lei, conforme se observa, especialmente, entre vários outros, nos arts. 58 a 63.

9. O derradeiro dos dispositivos vetados diz respeito à localização estrutural da Rádio Espírito Santo, acerca da qual o parágrafo 2º do art. 121 assim prescreve:

“A Rádio Espírito Santo passa a integrar o Centro de Comunicação Social”.

10. Conquanto tenha sido de iniciativa do próprio Executivo o deslocamento desse órgão de comunicação do âmbito da Fundação Cultural para o Centro de Comunicação Social, como medida facilitadora da integração e aglutinação dos meios de comuni-

cação sob o comando de uma nova organização especializada, fatos supervenientes à remessa da Mensagem Governamental relacionados com a ampliação da emissora, por concessão direta do Ministério das Comunicações, aconselham sua permanência naquela entidade como condição necessária à absorção de novos encargos autorizados pelo Governo Federal.

11. Assim sendo, não há como manter no texto do projeto o supra transcrito parágrafo 2º do Art. 121, razão que me induz a vetá-lo.

12. Estou certo, Senhor Presidente, de que ao reexaminarem a proposição a que parcialmente nego sanção, os Senhores Deputados darão integral apoio à decisão que ora perfilho, já que assim procedo em defesa da ordem constitucional e por imposição de caráter administrativo.

Renovo a V. Exa. e a todos seus ilustres pares, protestos de apreço e consideração.

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

(D.O. 31.12.75)

LEI Nº 3 044

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção do inciso VIII do Art. 2º, parágrafo 1º do Art. 40 e parágrafo único do Art. 59 que tem o seguinte teor: “Inciso VIII do Art. 2º — Exercer atividades à Polícia Judiciária, nos termos da Legislação em vigor”. “Parágrafo 1º do Art. 40 — O Comandante do Corpo de Bombeiros será um Coronel do QOPM, de preferência com curso e/ou Estágio de especialização de Bombeiros”. “Parágrafo Único do Art. 59 — Com essa criação o Comandante previsto no parágrafo 1º do Art. 40, será um Coronel PM do QOBM”.

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO ÚNICO

Destinação — Missões — Subordinação

Art. 1º — A Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, considerada força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei

Federal nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.072, de 30 de dezembro de 1969, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado.

Art. 2º — Compete à Polícia Militar:

I — executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II — atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

III — atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV — atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao comando da Reg.ão Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;

V — realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas;

VI — exercer as atividades de Gabinete Militar do Governador do Estado;

VII — exercer as atividades de Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública;

VIII — VETADO.

Art. 3º — A Polícia Militar subordina-se, operacionalmente, ao Secretário de Segurança Pública, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 667, de 20 de julho de 1969 e do nº 8 do artigo 2º do R-200, aprovado pelo Decreto-Lei Federal nº 66.862, de 08 de julho de 1970.

Art. 4º — A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

TÍTULO II

Organização Básica

CAPÍTULO I

Estrutura Geral

Art. 5º — A Polícia Militar será estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Art. 6º — Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação. Incumbem-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação em todos os pormenores, às necessidades em pessoal, em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução. Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos.

Art. 7º — Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 8º — Os órgãos de execução atuam de acordo com diretrizes, planos e ordens emanados dos órgãos de direção e são apoiados em suas necessidades de pessoal e material pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Direção

Art. 9º — Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da Corporação que compreende:

— o Comandante Geral;

— o Estado-Maior, como órgão de direção geral;

— as Diretorias, como órgãos de direção setorial;

— a Ajudância-Geral, órgão que atende às necessidades de material e de pessoal do Comando-Geral;

— Comissões;

— Consultoria Jurídica;

— Assessoria.

Art. 10 — O Comandante Geral é o responsável superior pelo comando e pela administração da Corporação. Será um oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelo Governador do Estado.

§ 1º — O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito por decreto do Governador do Estado, após ser designado por decreto do Poder Executivo Federal o oficial do Exército que ficará à disposição do Governo para esse fim. Os atos de nomeação e exoneração do Comandante Geral da Polícia Militar deverão ser simultâneos.

§ 2º — O oficial do Exército nomeado para o cargo de Comandante Geral será comissionado no mais alto posto existente na Corporação, caso sua patente seja inferior a esse posto.

§ 3º — O oficial que estiver no exercício de Comandante Geral da Polícia Militar tem precedência hierárquica sobre todos os oficiais da Corporação.

§ 4º — Em caráter excepcional, ouvido o Ministro do Exército, o Comandante Geral poderá ser um Coronel PM da ativa, de preferência com o Curso Superior de Polícia.

§ 5º — O Comandante Geral disporá de um Assistente e de um Ajudante de Ordens.

Art. 11 — O Estado-Maior é o órgão de direção geral, responsável perante o Comandante Geral pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação. É, ainda, o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento. Elabora as diretrizes e ordens do comando aos órgãos de direção setorial e de execução.

Parágrafo único — O Estado-Maior fica assim constituído:

- Chefe do Estado-Maior;
- Subchefe do Estado-Maior;
- Seções do Estado-Maior;
- 1ª Seção (PM-1): assuntos relativos a pessoal e legislação;
- 2ª Seção (PM-2): assuntos relativos a informações;
- 3ª Seção (PM-3): assuntos relativos à instrução, operações e ensino;
- 4ª Seção (PM-4): assuntos relativos à logística e estatística;
- 5ª Seção (PM-5): assuntos civis;
- 6ª Seção (PM-6): assuntos relativos a planejamento administrativo e orçamentação.

Art. 12 — O Chefe do Estado-Maior acumula as funções de Sub-Comandante da Corporação e é o substituto eventual do Comandante Geral. Será sempre um Coronel PM, de escolha do Comandante Geral e terá precedência hierárquica sobre os demais coronéis da Corporação.

§ 1º — O Chefe do Estado-Maior dirige, orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos do Estado-Maior. Exerce as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Comandante Geral.

§ 2º — O Subchefe do Estado-Maior auxiliará diretamente o Chefe do Estado-Maior, de acordo com os encargos que lhe forem atribuídos.

§ 3º — O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior é o Coronel mais antigo, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM).

Art. 13 — As Diretorias, Órgãos de Direção Setorial, são organizadas sob a forma de sistema para as atividades de pessoal, de administração financeira e apoio logístico.

Art. 14 — São as seguintes as Diretorias:

- I — Diretoria de Pessoal;
- II — Diretoria de Finanças;
- III — Diretoria de Apoio Logístico.

Art. 15 — A Diretoria de Pessoal é o Órgão de Direção Setorial do Sistema de Pessoal. Incumbir-se-á do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com pessoal, englobando cadastro e avaliação, classificação e movimentação; promoções, assessorando as Comissões de Promoções; Justiça e Disciplina; direitos, deveres e incentivos; inativos e pensionistas; pessoal civil, recrutamento, seleção e assistência ao pessoal. Será assim organizada:

- Diretor
- Seção de Recrutamento e Seleção (DP-1)
- Seção de Cadastro e Avaliação (DP-2)
- Seção de Movimentação e Promoções (DP-3)

- Seção de Justiça e Disciplina (DP-4)
- Seção de Incentivos e Pensionistas e Pessoal Civil (DP-5)
- Seção de Direitos, Deveres e Incentivos (DP-6)
- Gabinete de Identificação Policial Militar (GIPM)
- Seção de Serviço Social (DP-7)
- Seção de Assistência Judiciária (DP-8)
- Seção de Expediente (DP-9)

Art. 16 — A Diretoria de Finanças é o órgão de direção setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria. Supervisionará as atividades financeiras de todos os órgãos da Corporação e fará a distribuição de recursos orçamentários e extraordinários aos responsáveis pelas despesas, de acordo com o planejamento estabelecido. Será assim organizada:

- Diretor;
- Seção de Administração Financeira (DF-1);
- Seção de Contabilidade (DF-2);
- Seção de Auditoria (DF-3) e
- Seção de Expediente (DF-4).

Art. 17 — A Diretoria de Apoio Logístico é o órgão de direção setorial do Sistema Logístico; incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material. Será assim organizada:

- Diretor;
- Seção de Suprimento (DAL-1);
- Seção de Manutenção (DAL-2);
- Seção de Patrimônio (DAL-3);
- Seção de Expediente (DAL-4).

Art. 18 — A Policlínica da Polícia Militar incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de saúde referentes aos integrantes da Corporação, bem como aos seus dependentes, subordinando-se diretamente ao Comando Geral.

Parágrafo único — Com o desenvolvimento da Corporação, poderá ser criada a Diretoria de Saúde como órgão de direção setorial do sistema de saúde, incumbindo-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de saúde, bem como o trato das questões referentes ao estado sanitário do pessoal da Corporação e seus dependentes.

Art. 19 — A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral, considerando como Unidade Administrativa, bem como algumas atividades de pessoal para a Corporação como um todo. Suas principais atribuições são: trabalhos de

secretaria, incluindo correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral, boletim diário e outros; serviço de embarque da Corporação; apoio de pessoal auxiliar (praças) a todos os órgãos do Comando Geral. Será assim organizada:

- Ajudante Geral;
- Secretaria (AG-1);
- Seção Administrativa (AG-2);
- Seção de Embarque (AG-3) e
- Companhia de Comando.

Art. 20 — Existirão normalmente a Comissão de Promoção de Oficiais e a Comissão de Promoções de Praças. A composição dessas Comissões será fixada na respectiva legislação podendo conter membros natos. Eventualmente, poderão ser nomeadas outras comissões, quando necessárias, em geral de caráter temporário e destinadas a determinados estudos a critério do Comandante Geral.

Art. 21 — A Consultoria Jurídica é órgão que presta assessoramento direto ao Comando Geral, competindo-lhe o estudo de questões de Direito compreendidas na política de administração geral da Corporação, o exame dos aspectos de legalidade dos atos e normas que lhe forem submetidos à apreciação e demais atribuições que venham ser previstas em regulamentos.

Art. 22 — As Assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapam às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção e destinadas a dar flexibilidade à estrutura do Comando da Corporação, serão disciplinadas por ato do Governador do Estado e integradas por pessoal civil contratado.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 23 — Os órgãos de apoio compreenderão:

- a) órgãos de apoio de ensino:
 - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP);
- b) órgãos de apoio logístico:
 - Centro de Suprimento e Manutenção (CSM);
- c) órgão de apoio de saúde:
 - Policlínica e outros órgãos que se tornem necessários;
- d) órgãos de apoio de pessoal:
 - Centro de Serviço Social;
 - Centro de Recuperação Disciplinar e Penal;
- e) órgão de apoio de finanças:

— Pagadoria de Inativos e Pensionistas.
f) Serviço de Assistência Religiosa (SAR)

Parágrafo único — Outros órgãos de apoio poderão ser criados de acordo com a evolução e necessidades da Polícia Militar.

Art. 24 — Os órgãos de apoio de ensino subordinam-se ao Comando Geral e tem a seu cargo a formação, especialização e aperfeiçoamento de praças.

Parágrafo único — O Serviço de Assistência Religiosa, subordinado ao Comando Geral, tem a seu cargo a formação e o aperfeiçoamento cívico religioso dos Policiais Militares e seus dependentes e terá legislação específica.

Art. 25 — Os órgãos de apoio logístico subordinam-se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam-se ao recebimento, estocagem e administração de suprimento e à manutenção de todo o material.

Art. 26 — Os órgão de apoio de saúde subordinam-se à Policlínica e destinam-se à execução das atividades de saúde relacionadas com o estado sanitário do pessoal da Corporação e seus dependentes.

Art. 27 — Os órgãos de apoio de pessoal subordinam-se à Diretoria de Pessoal.

Art. 28 — Os órgãos de apoio de finanças subordinam-se à Diretoria de Finanças.

Art. 29 — O Centro de Suprimento e Manutenção terá a seguinte organização básica:

- I — Comandante;
- II — Seção de Comando e Serviços;
- III — Seção de Suprimento e Manutenção de Material Bélico;
- IV — Seção de Suprimento e Material de Intendência;
- V — Seção de Suprimento e Manutenção de Obras.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de Execução

Art. 30 — Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as Unidades Operacionais da Corporação e são de duas naturezas:

- Unidades de Polícia Militar e
- Unidades de Bombeiros.

§ 1º — As Unidades de Polícia Militar são as que têm a seu cargo as diferentes missões policiais-militares.

§ 2º — As Unidades de Bombeiro são as que têm a seu cargo as missões do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, a cujo Comando são subordinadas diretamente.

Art. 31 — As Unidades de Polícia Militar da Capital e as do Interior ficarão subordinadas, respectivamente, ao Comando de

Policciamento da Capital e ao Comando de Policiamento do Interior, órgãos responsáveis perante o Comandante Geral pela manutenção da ordem pública na Capital e no Interior do Estado, no que compete à Polícia Militar, de acordo com as diretrizes e ordens emanadas do Comando Geral.

Parágrafo único — Os Comandos de Policiamento da Capital (CPC) e do Interior (CPI) serão exercidos por Coronéis do Quadro de Oficiais Policiais Militares e terão a seguinte organização:

- Comandante;
- Estado-Maior;
- Chefe do EM;
- Seção de Apoio Administrativo (P/1, P/4);
- Seção de Operações (P/2, P/3);
- Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) para o CPC e Centro de Comunicações para o Interior (CCI), no caso do CPI.

Art. 32 — Os Comandos de Policiamento da Capital e do Interior são escalões intermediários de comando e têm a eles subordinadas operacionalmente as Unidades e Subunidades de Polícia Militar sediadas, respectivamente, na Capital e no Interior do Estado.

Parágrafo único — O CPC poderá abranger determinados municípios limítrofes com a Capital se estudo nesse sentido indicar tal solução como a mais adequada para o policiamento.

Art. 33 — Sempre que o policiamento da Capital ou do Interior exigir, poderão ser criados, a critério do Comando Geral, mediante aprovação da IGPM, Comandos de Policiamento de Área (CPA), como escalões intermediários, subordinados, respectivamente, ao Comando de Policiamento da Capital (CPC) ou ao Comando de Policiamento do Interior (CPI).

Parágrafo único — Os Comandos de Policiamento de Área em suas jurisdições, terão atribuições semelhantes aos Comandos de Policiamento da Capital e do Interior.

SEÇÃO I

Unidades de Polícia Militar

Art. 34 — As Unidades de Polícia Militar serão dos seguintes tipos:

I — Batalhões de Polícia Militar — BPM: Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento ostensivos normal, a pé ou motorizado;

II — Batalhões de Polícia de Radiopatrulha (BPRp) ou Companhias de Polícia de Radiopatrulha (Cia Rp): Unidades que

têm a seu cargo as missões de policiamento de radiopatrulha;

III — Batalhões de Polícia de Trânsito (B Tran) ou Companhias de Polícia de Trânsito (Cia Tran): Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento de trânsito;

IV — Batalhões de Polícia de Guarda (BPGd) ou Companhia de Guarda (Cia Gd): Unidades que têm a seu cargo as missões de guarda e segurança de estabelecimentos públicos, em particular as sedes dos poderes estaduais, residências de personalidades nacionais ou estrangeiras, presídios e outros estabelecimentos penais;

V — Companhia de Polícia de Choque (Cia P Chq) ou Pelotões de Polícia de Choque (Pel P Chq): Frações de Tropa instruídas e adestradas para as missões de contra guerrilha urbana e rural, que também poderão ser empregadas em outros tipos de policiamento, sempre que as necessidades o exigirem.

VI — Batalhões de Polícia Rodoviária (BPRq) ou Companhias de Polícia Rodoviária (Cia P Rv): Subunidades que têm a seu cargo as missões de policiamento rodoviário.

Parágrafo único — Com o desenvolvimento do Estado e consequente aumento das necessidades de segurança poderão ser criadas Unidades para emprego em outros tipos de policiamento específico, preconizado pela IGPM.

Art. 35 — Os Batalhões são constituídos de um comandante, um subcomandante, um estado-maior, elementos de comando (Companhia ou pelotão de comando e serviço) e de frações subordinadas (companhias) em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão. Sua organização pormenorizada constará dos Quadros de Organização (QO) da Corporação.

Art. 36 — Os Batalhões e Companhias de Polícia Militar poderão integrar outras missões, além da missão precípua de policiamento ostensivo normal. Para o desempenho de tais atribuições deverão ser dotados das frações de tropa do tipo de policiamento específico a integrar.

Art. 37 — As Companhias e Pelotões são constituídos de um comandante, elementos de comando (seção ou grupo de comando) e de frações subordinadas (pelotões ou grupos) em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão. Sua organização pormenorizada constará dos Quadros de Organização (QO) da Corporação.

Art. 38 — Cada Destacamento Policial Militar (Dst PM), responsável pela manutenção da ordem pública nos municípios e

distritos do interior, será constituído de um Grupo PM, com efetivo variável de acordo com a missão do destacamento. Eventualmente, um Dst PM poderá enquadrar um ou mais subdestacamento, localizados em distritos do município sede do Destacamento.

SEÇÃO II

Corpo de Bombeiros

Art. 39 — O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será assim organizado:

- Comando;
- Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional (CSM/MOP);
- Unidades Operacionais.

Art. 40 — O Comando compreenderá:

- O Comandante;
- O Estado-Maior;
- A Secretaria e
- A Seção de Comando.

§ 1º — VETADO

§ 2º — O Estado-Maior será assim organizado:

- Chefe do Estado-Maior;
- 1ª Seção (B/1): pessoal;
- 2ª Seção (B/2): informações;
- 3ª Seção (B/3): instrução e operações;
- 4ª Seção (B/4): fiscalização administrativa e logística;
- 5ª Seção (B/5): assuntos civis e
- 6ª Seção (B/6): Seção de Serviços Técnicos incumbida de:

— executar e supervisionar o disposto na legislação do Estado quanto à instalação de equipamentos e às medidas preventivas contra incêndios;

— proceder a exames de plantas e a perícias;

- realizar testes de incombustibilidade;
- realizar vistorias e emitir pareceres;
- supervisionar a instalação da rede de hidrantes públicos.

§ 3º — O Chefe do Estado-Maior, com atribuições de subcomandante, é o substituto eventual do Comandante do Corpo de Bombeiros nos impedimentos deste.

§ 4º — A Secretaria terá a seu cargo trabalhos relativos a correspondência, protocolo, arquivo, boletim diário e outros.

§ 5º — A Seção de Comando terá a seu cargo:

— O apoio de pessoal auxiliar (praças) necessário aos trabalhos burocráticos do Comando;

— Os serviços gerais e a segurança do aquartelamento.

Art. 41 — O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional (CSM/

MOP) é o órgão incumbido do recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção no que concerne a material de motomecanização e a material especializado de bombeiros.

Será assim organizado:

- Seção de Recebimento e Distribuição;
- Seção de Oficinas e
- Seção de Expediente.

A Seção de Oficinas contará com uma oficina de motomecanização e uma oficina de material especializado de bombeiros.

Art. 42 — O apoio de suprimento e de manutenção de intendência, de obras, de armamento e munições e de material de comunicações será prestado pelos órgãos de apoio da Corporação.

Art. 43 — As Unidades Operacionais serão constituídos de:

I — Grupamentos de Incêndio (GI). Unidades diretamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros incumbidas de missão de extinção de incêndio. Poderão integrar missões de busca e salvamento.

II — Subgrupamentos de Incêndio (S/GI): Unidades igualmente com missão de extinção de incêndio porém subordinadas a um grupamento de incêndio. Poderão integrar, eventualmente, missões de busca e salvamento.

III — Grupamento de Busca e Salvamento (GBS): Unidades diretamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros incumbidas de missões de busca e salvamento.

Art. 44 — Os grupamentos de incêndio serão assim organizados:

- Comandante;
- Subcomandante;
- Estado-Maior;
- Seção de Comando e Serviços; e
- Seção de Incêndio.

§ 1º — A Seção de Incêndio contará com três Subseções de Incêndio e uma Subseção de Salvamento e Proteção.

§ 2º — Quando uma Unidade de extinção de incêndio integrar missões de busca e salvamento deverá ser dotada de uma Seção de Busca e Salvamento.

Art. 45 — Os Subgrupamentos de Incêndio serão assim organizados:

- Comandante,
- Subcomandante;
- Seção de Comando e Serviço; e
- Seção de Incêndio.

Art. 46 — Os Grupamentos de Busca e Salvamento serão assim organizados:

- Comandante,
- Subcomandante;

- Estado-Maior;
- Seção de Comando e Serviços; e
- Seção de Busca e Salvamento.

Parágrafo único — A Seção de Busca e Salvamento contará com uma subseção de Busca e Salvamento Terrestre e uma subseção de Busca e Salvamento Aquático.

Art. 47 — O Quadro de Organização (QO) da Corporação estabelecerá a organização pormenorizada das Unidades de Bombeiros.

TÍTULO III

PESSOAL

CAPÍTULO I

DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 48 — O pessoal da Polícia Militar compõem-se de:

I — Pessoal da ativa:

a) — Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

— Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

— Quadro de Oficiais de Saúde (QS), compreendendo:

- médicos
- dentistas
- farmacêuticos.

— Quadro de Oficiais Especialistas (QOE)

— Quadro de Oficiais de Administração (QOA)

— Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares (QOCPM).

b) — Praças Especiais da Polícia Militar, compreendendo:

- Aspirante-a-Oficial PM
- Alunos-Oficiais PM

c) — Praças, compreendendo:

- Praças Policiais Militares (Praça PM)
- Praças Bombeiros Militares (Praça BM)

II — Pessoal Inativo:

a) Pessoal da reserva remunerada: Oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada;

b) Pessoal Reformado: Oficiais e praças reformados.

III — Pessoal Civil: Constituindo o seguinte quadro:

— Quadro de Pessoal Civil Contratado.

Art. 49 — As Praças serão grupadas em Qualificações Policiais Militares Gerais e Particulares (QPMG e QPMP).

§ 1º — A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima in-

dispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas incluídas.

§ 2º — As atuais qualificações poderão ser reduzidas ou extintas, de acordo com as necessidades da Corporação.

§ 3º — O Governador do Estado baixará em decreto as normas para Qualificação Policial Militar das praças, mediante proposta do Comandante Geral, devidamente aprovada pela IGPM.

Art. 50 — O ingresso na Polícia Militar dar-se-á por inclusão voluntária, satisfeitas as prescrições da Legislação do Serviço Militar e as exigências peculiares à Corporação estabelecidas no Estatuto do Policial Militar e legislação complementar baixada pelo Executivo Estadual e Comandante Geral da PMES.

CAPÍTULO II

Do Efetivo da Polícia Militar

Art. 51 — O efetivo da Polícia Militar será fixado em Legislação peculiar — Lei de Fixação de Efetivos da Polícia Militar — que após a prévia aprovação do Estado Maior do Exército, será proposta pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa.

Art. 52 — Respeitado o efetivo da Lei de Fixação de Efetivos, cabe ao chefe do Poder Executivo do Estado aprovar, mediante decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comando Geral da Corporação e submetidos à aprovação do Estado Maior do Exército.

TÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Disposições Transitórias

Art. 53 — A organização básica prevista nesta lei deverá ser efetivada progressivamente, na dependência da disponibilidade de instalações e de pessoal, a critério do Governo do Estado, ouvido o Ministro do Exército.

Art. 54 — Enquanto o Comandante Geral da Polícia Militar não ocupar próprio estadual para sua própria residência, ser-lhe-á atribuída mensalmente, a partir da vigência desta lei, a gratificação de moradia de Cr\$. . 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art. 55 — O Comandante Geral da PM, na forma da legislação em vigor, após autori-

zado pelo Governador do Estado poderá contratar pessoal civil para prestar serviços à Corporação, de natureza técnica ou especializada e para serviços gerais.

Art. 56 — Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução da PM, de acordo com a organização básica prevista nesta lei e dentro dos limites de efetivos fixados na lei de Fixação de Efetivos, por proposta do Comandante Geral, após apreciação e aprovação do EME.

Art. 57 — A organização e competência de todos os órgãos mencionados na presente lei, bem como as atribuições do seu pessoal constarão do RGPM ou de legislação peculiar.

Art. 58 — Fica extinto o Quadro de Oficiais Combatentes (QC), cujo efetivo com

respectivos postos, passará a integrar o QOPM.

Art. 59 — O Poder Executivo poderá criar, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, o Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM).

Parágrafo único — VETADO.

Art. 60 — Os oficiais que optarem pelo ingresso no QOBM, somente serão integrados a este Quadro, desde que haja vaga, prevista no QO correspondente, obedecidos os seguintes critérios:

I — em igualdade de posto terá preferência oficial possuidor de Curso e/ou Estágio de Especialização de Bombeiros, realizado em Corporação congênere de outro Estado ou das Forças Armadas;

II — os oficiais possuidores de Curso terão preferência em relação àqueles que somente possuam Estágio de Especialização de Bombeiros;

III — no caso em que os oficiais tenham igual posto e não possuem Curso ou Estágio de Especialização de Bombeiros, prevalecerá o critério de Antiguidade.

Art. 61 — Os oficiais médicos, dentista e farmacêuticos do atual Quadro Técnico (QT), passarão a integrar o Quadro de Saú-

de (QS), cujas vagas reverterão para o referido Quadro.

Art. 62 — Os oficiais músicos passarão a integrar o QOE, previsto no art. 48, desta lei.

Art. 63 — Fica extinta a vaga de Oficial Identificador-Dactiloscopista do QT, a qual reverterá para o QOPM.

Art. 64 — O QT no que diz respeito às vagas previstas para Advogado, será considerado em extinção.

Parágrafo único — Os oficiais Advogados do QT, em extinção, serão lotados na Consultoria Jurídica, exceto o Advogado de Ofício da Justiça Militar.

Art. 65 — Lei Especial reorganizará a Justiça Militar estadual, permanecendo em vigor as disposições atuais.

Art. 66 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 67 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 2579, de 02 de março de 1971, bem como todas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de Dezembro de 1975.

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

Edmar Mendes Baião
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Armando Duarte Rabello
Secretário da Fazenda

Hugo de Castro Eisenlohr
Secretário de Segurança Pública resp/p/Exp.

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de Dezembro de 1975.

Manoela da Fonseca Rezende Neta
P/Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça

RAZÕES DO VETO

Vitória, 31 de dezembro de 1975

MENSAGEM Nº 66/75

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, no uso da competência privativa que me outorga a Constituição Estadual em seu Art. 71, inciso V, vetei, parcialmente, o projeto de lei nº 82, que me encaminhara essa Presidência com o ofício nº GP-413, de 29.12.75.

2. — O projeto de que se trata neste expediente cuida, exclusivamente e especificamente, da Organização Básica da Polícia Militar, Lei Complementar, pois, tal como o determina o Art. 39, Parágrafo Único, inciso III, da Carta Política Estadual.

3. O primeiro dos dispositivos vetados é o inciso VIII do Art. 2º que atribui à Polícia Militar a competência de "exercer atividades atinentes à Polícia Judiciária, nos termos da legislação em vigor"; o segundo, o § 1º do Art. 40, estabelece que "O Comandante do Corpo de Bombeiros será um Coronel da QOPM, de preferência com curso e/ou Estágio de Especialização de Bombeiros", e o último, Parágrafo Único do Art. 59, dispõe que "Com essa criação o Comandante previsto no § 1º do Art. 40 será um Coronel PM do QOPM".

4. Os vetos que incidem sobre os dispositivos transcritos foram sugeridos pelo Senhor Titular interino da Pasta da Segurança Pública após demorado estudo comparativo da atual situação organizacional daquela Corporação Policial Militar, com as prováveis conjunturas que se prevêm em decorrência do desenvolvimento sócio-econômico que se processa no Estado, confronto que, por certo, foi objeto de consideração pela Inspeção-Geral das Polícias Militares e Estado-Maior do Exército, quando, ainda em forma de ante-projeto, a proposição esteve em apreciação naqueles órgãos federais.

5. A guisa de complementação das razões que invoco, faço acompanhar esta Mensagem da C. I. SSP/GS/Nº 00385/75, mediante o qual o Senhor Cel. Hugo de Castro Eisenlohr, Comandante da Polícia Militar, respondente pela Secretaria de Segurança Pública, solicita sejam vetados os supra mencionados dispositivos.

6. Confio, Senhor Presidente, em que os Senhores Deputados à vista das razões que invoco, se persuadirão do acerto da medida que ora adoto.

Reitero a V. Exa. e a todos seus ilustres pares protestos de apreço e consideração.

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

Vitória, 31 de dezembro de 1975
C. I. SSP/GS Nº — 385/75

Do Secretário de Segurança Pública
Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
ÉLCIO ALVARES
Digníssimo Governador do Estado

Assunto: Lei Orgânica da PM/ES.

Senhor Governador:

Após estudar as emendas aprovadas pela Assembléia Legislativa, solicito a Vossa Excelência vetar:

I — O inciso VIII do Art. 2º do Capítulo Único do Título I, por não estar previsto no Decreto Lei Federal nº 667, de 06 de julho de 1969.

II — O § 1º do Art. 40, Seção II, Capítulo IV, uma vez que a presente Lei não trata de efetivos;

III — O Parágrafo Único, Art. 59, Capítulo II, Título IV, uma vez que a presente Lei não trata de efetivos.

Aproveito a oportunidade, para renovar a Vossa Excelência meus protestos de especial estima e consideração.

HUGO DE CASTRO EISENLOHR — Cel. PM
Resp. P/Secretaria de Segurança Pública

(D.O. 31.12.75)

ÍNDICE

Nº	Data	ASSUNTO	Página
2.965	30.12.74	Regula as atividades administrativas dos órgãos do Poder Judiciário	3 a 13
2.966	19.05.75	Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Industrial do Espírito Santo — IDEIES	14
2.967	02.06.75	Concede título de cidadão espírito-santense ao dr. J. C. Beleza	14
2.968	04.06.75	Autoriza o Poder Executivo a permutar prédio e terreno com a PM. de Barra de S. Francisco	14 e 15
2.969	06.06.75	Dá a denominação de Antonio Alves Fernandes a Escola Pré-Primeiro Grau	15
2.970	06.06.75	Dá a denominação de Miguel Curry Carneiro à rodovia São Mateus-Nova Venécia	15
2.971	16.06.75	Declara de utilidade pública o Centro Espirita "Paz e Amor à Deus"	16
2.972	16.06.75	Autoriza o Poder Executivo a doar à União Federal, a área de terra onde está situado o Colégio Agrícola de Santa Tereza ..	16
2.973	17.06.75	Concede o título de cidadão espírito-santense a Antenor Tavares	17
2.974	23.06.75	Concede o título de cidadão espírito-santense a Cantídio de Oliveira	17
2.975	23.06.75	Concede o título de cidadão espírito-santense ao Cel. Eric Tinoco Marques	18
2.976	26.06.75	Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Bairro "Honório Fraga"	18
2.977	26.06.75	Dá a denominação de Adolpho Barbosa Serra à rodovia que liga Conceição da Barra à BR-101	18
2.978	16.06.75	Concede o título de cidadão espírito-santense ao Prof. Antonio Coelho Sampaio	19
2.979	16.06.75	Autoriza o Poder Executivo a elevar o valor da Receita de Transferências Correntes, do Orçamento para o exercício de 1975 e a abrir crédito especial	19 e 20
2.980	16.07.75	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Especial	20
2.981	16.07.75	Aprova as diretrizes e prioridades estabelecidas no I Plano de Desenvolvimento Estadual	21
2.982	16.07.75	Declara de utilidade pública o Hospital Maternidade "São Camilo"	21
2.983	16.07.75	Declara de utilidade pública o Clube de Paraquedismo de Vitória	22
2.984	16.07.75	Dispõe sobre o período de transito do promotor de justiça, promovido ou removido	22
2.985	16.07.75	Concede o título de cidadão espírito-santense ao Cap. de Mar e Guerra Geraldo das Mercês P. F. Landin	22
2.986	16.07.75	Concede o título de cidadão espírito-santense ao Cel. Edmar E. Telesca	23
2.987	16.07.75	Denomina Escola de 2º grau "Rubens Rangel", Escola Normal criada em Colatina	23
2.988	18.07.75	Declara de utilidade pública a Soc. Civil Sport Clube João Nery	24
2.989	23.07.75	Eleva o valor do soldo do pessoal da Polícia Militar e cria gratificação de representação aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos de nível hierárquico igual à Secretaria de Estado	24
2.990	23.07.75	Altera a redação da Lei Orgânica dos Municípios	25

Nº	Data	ASSUNTO	Página
2.991	23.07.75	Autoriza o Poder Executivo a elevar o capital social do SERCOP	27
2.992	23.07.75	Cria o Instituto Estadual de Florestas	27
2.993	30.07.75	Cria a Secretaria de Planejamento, o Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional, extingue o CODEC e dá outras providências	29 a 31
2.994	19.09.75	Autoriza o Poder Executivo a elevar a Receita do Tesouro e a abrir crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00	32
2.995	19.09.75	Autoriza o Poder Executivo a alienar à COHAB terreno e benfeitorias	33
2.996	19.09.75	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 118.872,00 para conclusão do Ginásio de Esporte Castelo Branco, do 38º B.I.	33
2.997	29.09.75	Define a política de turismo	34 a 39
2.998	13.10.75	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 1.147.406,00	40
2.999		Autoriza o Poder Executivo a elevar a participação acionária do Estado no BANDES	41
3.000	29.10.75	Autoriza o Poder Executivo a permutar terreno e benfeitoria com terreno de propriedade do Artesanato Obra Social Cristo Rei	42
3.001	03.11.75	Autoriza o Poder Executivo a transferir para o SUPPIN área de terras em Cachoeiro de Itapemirim	42
3.002	03.11.75	Declara de utilidade pública a Fundação Social "José Francisco de Paula"	43
3.003	07.11.75	Concede ao dr. Aloizio Santos o título de cidadão Espírito-santense	43
3.004	07.11.75	Fixa novos vencimentos para Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas, Secretarias de Estado, Juizes de direito e substituto e dirigentes de órgãos de nível de Secretaria de Estado	44
3.005	07.11.75	Fixa novos vencimentos para o Procurador da Justiça e Promotor da Justiça substituto	44
3.006	11.11.75	Autoriza o Poder Executivo a criar empresa pública denominada EMATER-ES	45
3.007	14.11.75	Autoriza o Poder Executivo a transferir ao Governo Federal a Escola Superior de Agronomia	47
3.008	20.11.75	Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 320.546,00	47
3.009	24.11.75	Declara de utilidade pública a sociedade civil "Grupo da Fraternidade Irmã Clotildes"	48
3.010	24.11.75	Autoriza o IBES a outorgar escrituras de compra e venda de 41 lotes de terreno	49
3.011	24.11.75	Declara de utilidade pública o Clube Batucada da Mocidade ..	49
3.012	24.11.75	Declara de utilidade pública o Professorado Hotéis Clube	49
3.013	24.11.75	Autoriza o Poder Executivo a suprimir a cláusula de inalienabilidade na escritura de cessão em que são partes o Estado e a Cooperativa de Laticínios de Cachoeiro de Itapemirim	50
3.014	02.12.75	Declara de utilidade pública o Centro Espírita Estrela Guia ..	50
3.015	02.12.75	Revoga a Lei nº 2.902, de 28.6.74	51
3.016	03.12.75	Concede o título de cidadão Espírito-Santense a Milson A. Henriques	51
3.017		Autoriza o Poder Executivo a doar à União Federal área de terras para instalação da 2ª Brigada de Infantaria	52
3.018	03.12.75	Fixa novos vencimentos dos Procuradores de Estado e Auditores do Tribunal de Contas	52

Sit.
 3042 → 23
 3043 → 29

Nº	Data	ASSUNTO	Página
2.965	30.12.74	Regula as atividades administrativas dos órgãos do Poder Judiciário	3 a 13
2.966	19.05.75	Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Industrial do Espírito Santo — IDEIES	14
2.967	02.06.75	Concede título de cidadão espírito-santense ao dr. J. C. Beleza	14
2.968	04.06.75	Autoriza o Poder Executivo a permutar prédio e terreno com a PM. de Barra de S. Francisco	14 e 15
2.969	06.06.75	Dá a denominação de Antonio Alves Fernandes a Escola Pré-Primeiro Grau	15
2.970	06.06.75	Dá a denominação de Miguel Curry Carneiro à rodovia São Mateus-Nova Venécia	15
2.971	16.06.75	Declara de utilidade pública o Centro Espírita "Paz e Amor à Deus"	16
2.972	16.06.75	Autoriza o Poder Executivo a doar à União Federal, a área de terra onde está situado o Colégio Agrícola de Santa Tereza ..	16
2.973	17.06.75	Concede o título de cidadão espírito-santense a Antenor Tavares	17
2.974	23.06.75	Concede o título de cidadão espírito-santense a Cantídio de Oliveira	17
2.975	23.06.75	Concede o título de cidadão espírito-santense ao Cel. Eric Tinoco Marques	18
2.976	26.06.75	Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Bairro "Honório Fraga"	18
2.977	26.06.75	Dá a denominação de Adolpho Barbosa Serra à rodovia que liga Conceição da Barra à BR-101	18
2.978	16.06.75	Concede o título de cidadão espírito-santense ao Prof. Antonio Coelho Sampaio	19
2.979	16.06.75	Autoriza o Poder Executivo a elevar o valor da Receita de Transferências Correntes, do Orçamento para o exercício de 1975 e a abrir crédito especial	19 e 20
2.980	16.07.75	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Especial	20
2.981	16.07.75	Aprova as diretrizes e prioridades estabelecidas no I Plano de Desenvolvimento Estadual	21
2.982	16.07.75	Declara de utilidade pública o Hospital Maternidade "São Camilo"	21
2.983	16.07.75	Declara de utilidade pública o Clube de Paraquedismo de Vitória	22
2.984	16.07.75	Dispõe sobre o período de transito do promotor de justiça, promovido ou removido	22
2.985	16.07.75	Concede o título de cidadão espírito-santense ao Cap. de Mar e Guerra Geraldo das Mercês P. F. Landin	22
2.986	16.07.75	Concede o título de cidadão espírito-santense ao Cel. Edmar E. Telesca	23
2.987	16.07.75	Denomina Escola de 2º grau "Rubens Rangel", Escola Normal criada em Colatina	23
2.988	18.07.75	Declara de utilidade pública a Soc. Civil Sport Clube João Nery	24
2.989	23.07.75	Eleva o valor do soldo do pessoal da Polícia Militar e cria gratificação de representação aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos de nível hierárquico igual à Secretaria de Estado	24
2.990	23.07.75	Altera a redação da Lei Orgânica dos Municípios	25

II

Nº	Data	ASSUNTO	Página
2.991	23.07.75	Autoriza o Poder Executivo a elevar o capital social do SERCOP	27
2.992	23.07.75	Cria o Instituto Estadual de Florestas	27
2.993	30.07.75	Cria a Secretaria de Planejamento, o Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional, extingue o CODEC e dá outras providências	29 a 31
2.994	19.09.75	Autoriza o Poder Executivo a elevar a Receita do Tesouro e a abrir crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00	32
2.995	19.09.75	Autoriza o Poder Executivo a alienar à COHAB terreno e benfeitorias	33
2.996	19.09.75	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 118.872,00 para conclusão do Ginásio de Esporte Castelo Branco, do 38º B.I.	33
2.997	29.09.75	Define a política de turismo	34 a 39
2.998	13.10.75	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 1.147.406,00	40
2.999		Autoriza o Poder Executivo a elevar a participação acionária do Estado no BANDES	41
3.000	29.10.75	Autoriza o Poder Executivo a permutar terreno e benfeitoria com terreno de propriedade do Artesanato Obra Social Cristo Rei	42
3.001	03.11.75	Autoriza o Poder Executivo a transferir para o SUPPIN área de terras em Cachoeiro de Itapemirim	42
3.002	03.11.75	Declara de utilidade pública a Fundação Social "José Francisco de Paula"	43
3.003	07.11.75	Concede ao dr. Aloizio Santos o título de cidadão Espírito-santense	43
3.004	07.11.75	Fixa novos vencimentos para Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas, Secretarias de Estado, Juizes de direito e substituto e dirigentes de órgãos de nível de Secretaria de Estado	44
3.005	07.11.75	Fixa novos vencimentos para o Procurador da Justiça e Promotor da Justiça substituto	44
3.006	11.11.75	Autoriza o Poder Executivo a criar empresa pública denominada EMATER-ES	45
3.007	14.11.75	Autoriza o Poder Executivo a transferir ao Governo Federal a Escola Superior de Agronomia	47
3.008	20.11.75	Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 320.546,00	47
3.009	24.11.75	Declara de utilidade pública a sociedade civil "Grupo da Fraternidade Irmã Clotildes"	48
3.010	24.11.75	Autoriza o IBES a outorgar escrituras de compra e venda de 41 lotes de terreno	49
3.011	24.11.75	Declara de utilidade pública o Clube Batucada da Mocidade	49
3.012	24.11.75	Declara de utilidade pública o Professorado Hotéis Clube	49
3.013	24.11.75	Autoriza o Poder Executivo a suprimir a cláusula de inalienabilidade na escritura de cessão em que são partes o Estado e a Cooperativa de Laticínios do Cachoeiro de Itapemirim	50
3.014	02.12.75	Declara de utilidade pública o Centro Espírita Estrela Guia	50
3.015	02.12.75	Revoga a Lei nº 2.902, de 28.6.74	51
3.016	03.12.75	Concede o título de cidadão Espírito-Santense a Milson A. Henriques	51
3.017		Autoriza o Poder Executivo a doar à União Federal área de terras para instalação da 2ª Brigada de Infantaria	52
3.018	03.12.75	Fixa novos vencimentos dos Procuradores de Estado e Auditores do Tribunal de Contas	52